



Poder Judiciário do  
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro

# DIREITO EM MOVIMENTO

## JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

---

**DANO MORAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

---

COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJES

**Volume 12**  
2º semestre/2010



Poder Judiciário do  
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro

# **DIREITO EM MOVIMENTO**

## **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

---

**DANO MORAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

---

**COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJES**

**Volume 12**  
2º semestre/2010



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

---

### **Presidente**

Des. Luiz Zveiter

### **Corregedor-Geral (em exercício)**

Des. Antônio José Azevedo Pinto

### **1º Vice-Presidente**

Des. Antônio Eduardo Ferreira Duarte

### **2º Vice-Presidente**

Des. Sérgio de Souza Verani

### **3º Vice-Presidente**

Des. Antônio José Azevedo Pinto



## Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

---

### **Diretor-Geral**

Des. Manoel Alberto Rebêlo dos Santos

### **Conselho Consultivo**

Des. Ronald dos Santos Valladares

Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

Des. Nildson Araújo da Cruz

Des. José Carlos Maldonado de Carvalho

Des. Antonio Carlos Esteves Torres

Des. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado

## **COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJES**

---

Presidente Des. Antonio Saldanha Palheiro  
Juiz Cezar Augusto Rodrigues Costa  
Juiz Artur Narciso de Oliveira Neto  
Juíza Maria Helena Pinto Machado Martins  
Juíza Rita de Cássia Vergette Correia  
Juiz Paulo Roberto Sampaio Jangutta  
Juíza Cristiane Cantisano Martins  
Juiz José de Arimatéia Beserra Macedo  
Juiz Fábio Ribeiro Porto

### **REVISTA “DIREITO EM MOVIMENTO” - COMISSÃO ORGANIZADORA**

---

**Desembargadora Cristina Tereza Gaulia**

Coordenadora da Revista

**Valéria Negreiros Portugal Calixto de Lira**

Execução Administrativa – EMERJ

**Irapuã Araújo**

Divisão de Publicações EMERJ

**André Luiz Amora Albuquerque**

Capa

**Jaqueline Diniz Rodrigues**

Editoração

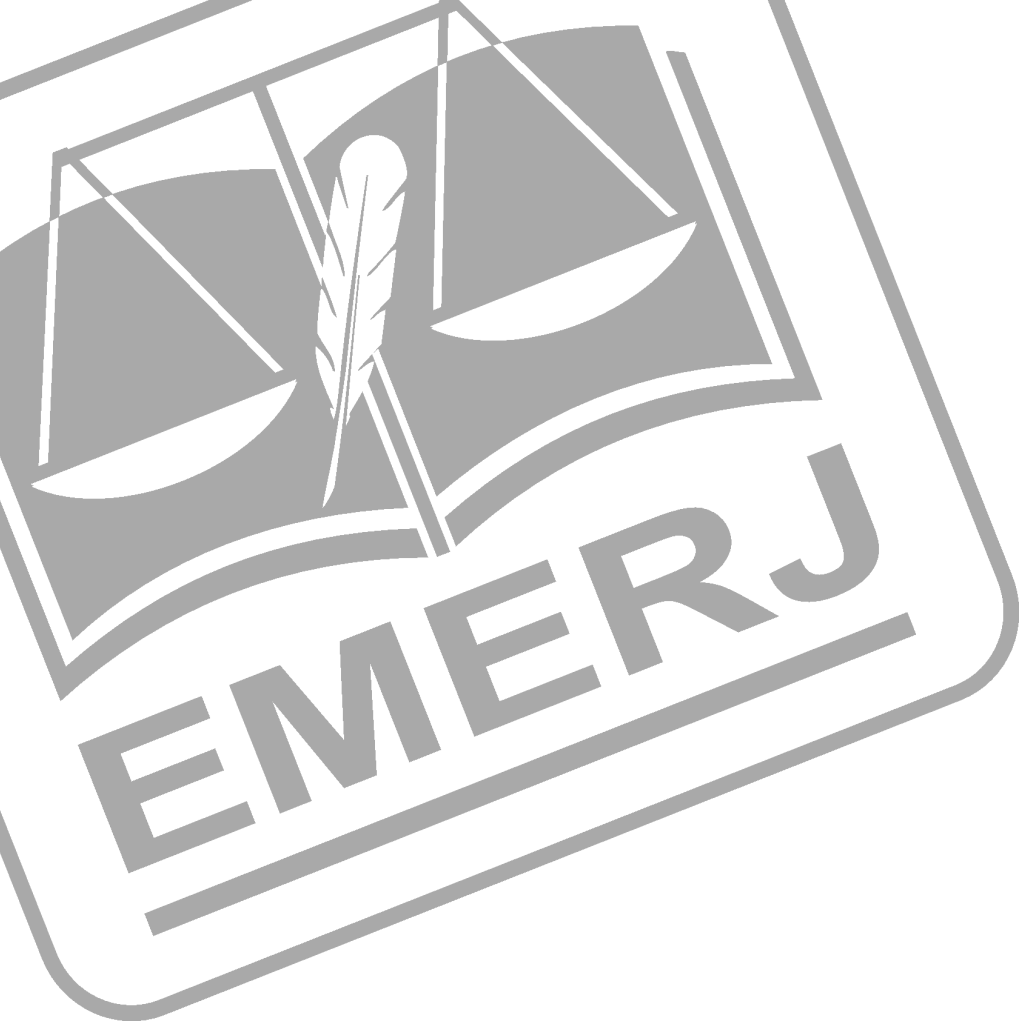
**Carlos Henrique de Melo e Silva**

Divisão de Artes Gráficas TJRJ

# Índice

---

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<i>Desembargadora Cristina Tereza Gaulia</i>	
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<i>Desembargador Antônio Saldanha Palheiro</i>	
<b>RELAÇÃO DOS COLABORADORES DESTA EDIÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>SUMÁRIO (EMENTAS)</b> .....	<b>15</b>
<b>SENTENÇAS</b> .....	<b>21</b>
<b>DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS</b> .....	<b>91</b>
<b>ACÓRDÃOS STJ</b> .....	<b>137</b>
<b>ENUNCIADOS – FONAJE</b> .....	<b>163</b>



**EMERJ**

# Apresentação

---

## DIREITO EM MOVIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE

Apresentamos mais uma edição da revista “Direito em Movimento nos Juizados Especiais Cíveis”, a ser distribuída por ocasião do FONAJE – Forum Nacional dos Juizados Especiais, a ser realizado no período de 24 a 26 de novembro de 2010.

A presente coletânea, que vem sendo editada desde maio de 2003, chega agora à sua 12ª edição, mantendo desde seu nascimento, o objetivo de tornar públicas as sentenças dos Juízes togados e, posteriormente também, os projetos de sentenças homologados, redigidos em conjunto por togados e leigos, expressando a fórmula como os Juizados Especiais Cíveis vêm operacionalizando modificações enfáticas no cotidiano dos cidadãos que buscam a prestação jurisdicional neste segmento especial do Poder Judiciário.

Os Juizados, que chegam agora à adolescência, têm demonstrado, do Oiapoque ao Chuí, a capacidade inigualável dos Juízes em lidar com as múltiplas questões de desrespeito dos fornecedores de produtos e serviços no plano das relações de consumo.

Gerenciando um número de processos nunca antes visto na história do Judiciário nacional<sup>1</sup>, e com uma agilidade inigualável no campo desta prestação<sup>2</sup>, os Juízes de JECs se preparam agora para uma nova empreitada desafiadora: a implantação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei 12.153/2009.

Estes Juizados trarão ao conhecimento do Judiciário Estadual os conflitos entre particulares e as Fazendas Públicas dos Estados, Distrito

---

1. Na Comarca da Capital do Rio de Janeiro somente aos 7 (sete) JECs do foro central foram distribuídas 45.854 novas ações de janeiro a agosto deste ano, ou seja, 5.732 ações por JEC, equivalente a 818 novas ações para cada JEC por mês (estatística fornecida pela COMAQ - Comissão de Gerenciamento da Qualidade dos Serviços Judiciários do TJRJ).

2. No mesmo período mencionado na nota de rodapé (1), a COMAQ informa que, nos mesmos 7 (sete) JECs referidos, o tempo médio entre distribuição e julgamento definitivo em 1º grau é de 297,95 dias (cerca de dez meses), e nas Turmas Recursais é de 12 dias, sendo julgados 389.880 processos em todo o 1º grau e 49.522 no Conselho Recursal.

Federal, Territórios e Municípios, dentro dos limites e com as reservas previstas pelo legislador<sup>3</sup>.

Tal desafio é maior se considerarmos a possibilidade, já amplamente albergada pela jurisprudência pátria, da condenação dos entes públicos e suas autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, ao pagamento de indenização pela causação de danos morais.

Em função deste desafio, e das intensas perplexidades que esta questão ainda suscita, mesmo nas relações de consumo, tem a presente edição da Revista Direito em Movimento como tema: “O Dano Moral nas Relações de Consumo”.

É preciso estudar, com profundidade, a temática do dano moral, no viés preventivo-punitivo-pedagógico para que se possa, de forma definitiva, compreendê-lo como ferramenta legal outorgada aos Magistrados, de reetificação das relações sociais, ocorram estas no campo do consumo, na relação do cidadão com a Fazenda ou entre civis e/ou empresários.

De origem constitucional, renasce o instituto do dano moral, na fórmula preconizada pelo constituinte no inciso X do art. 5º CF/88<sup>4</sup>, não como mera disposição legal periférica, mas, como direito fundamental, dentre todos os demais arrolados pela referida norma constitucional, que exsurge sempre que houver a violação ilegítima, ilegal, da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem dos cidadãos.

Nessa linha deve pois seguir a hermenêutica, fazendo o Juiz uso preciso do instituto dentro de sua nova vertente constitucional, sem empobrecê-lo a partir de figuras retóricas *prêt-a-porter* hauridas de uma visão conservadora do direito.

---

3. Lei 12.153/09: “Art. 2º (...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.”

4. CF/88 ART. 5º inc. X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”



Como referiu Miguel Reale:

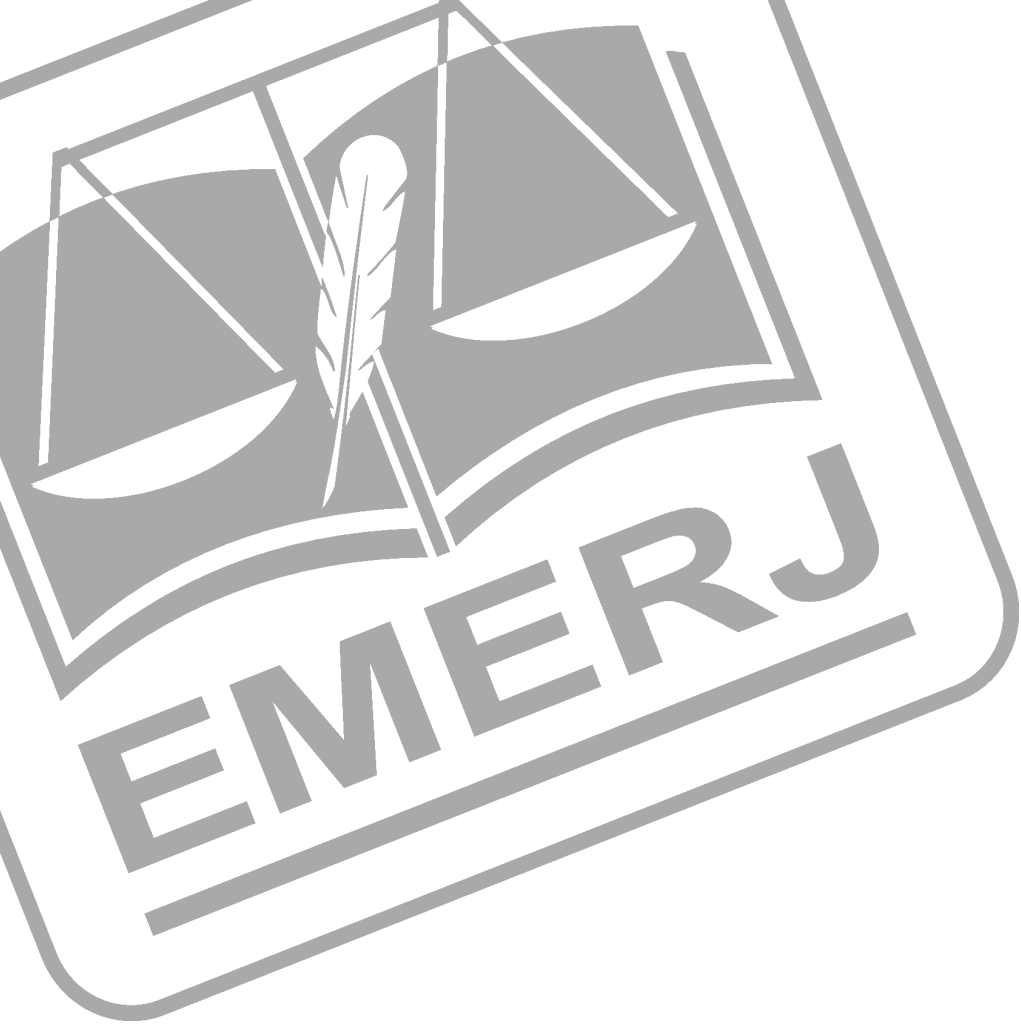
“A jurisdição, eu diria, numa imagem talvez poética, é o momento em que o direito se faz carne, em que o sistema das normas, através da pessoa do juiz, se pontualiza, ou seja, se identifica especificamente com a relação vital que constitui o objeto essencial da lide. A jurisdição, tudo somado, é o ápice, o momento culminante da vida do direito.”<sup>5</sup>

## **DESEMBARGADORA CRISTINA TEREZA GAULIA**

*COORDENADORA DA SÉRIE “DIREITO EM MOVIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS”*

---

5. NALINI, José Renato (coord.) in “Uma nova ética para o Juiz”, palestra proferida por Miguel Reale, em 27/08/93, na Escola Paulista da Magistratura - “A Ética do Juiz na cultura contemporânea”.



**EMERJ**

# Introdução

---

O tema central de discussão e deliberação deste FONAJE é o dano moral, instituto que, apesar da avassaladora postulação e incidência nos procedimentos judiciais contemporâneos, revela-se ainda embrionário ante a complexidade de sua extensão e aplicação.

Apesar dos precedentes esparsos apontados na doutrina anteriormente à Constituição de 1988, sua efetiva concretização operou-se na vigente Carta da República e apresenta como cenário destacado de utilização e desenvolvimento, os Juizados Especiais Cíveis, daí contaminando inexoravelmente os demais segmentos do Poder Judiciário.

Como incide na esfera mais íntima da personalidade, mostra-se de extrema dificuldade de constatação e, mais ainda, de avaliação de suas dimensões, de forma a orientar a compensação justa no plano material, ante a impossibilidade fática de neutralização ou restabelecimento do sofrimento íntimo, psicológico, moral, impingido ao ser humano pela ação ou omissão de outrem.

Este o nosso desafio. Apurar de forma equilibrada e equidistante as consequências do ato ofensivo e a sua justa reparação, principalmente se considerarmos que a mesma ação acarreta efeitos diferenciados nas pessoas atingidas, decorrentes da natureza e condição individual de cada um.

De um lado, verificamos a tendência à padronização compensatória, decorrente da própria massificação dos conflitos, injusta na essência, já que não contempla as peculiaridades pessoais dos envolvidos.

De outro, a vã tentativa de meticulosa individualização de cada conflito e da especificidade das partes respectivas, apesar da identidade de causas, também inevitavelmente injusta, pela nossa manifesta incapacidade de avaliação da essência de cada pessoa e os reflexos produzidos pelo ilícito.

Especialmente nos Juizados Especiais Cíveis, onde o princípio legal e o volume avassalador de demandas inibe, se não impede, o aprofundamento investigativo, a perplexidade se torna mais evidente, trazendo-nos o risco concreto de nos transformarmos progressivamente em meros burocratas do direito, manipulados pelos mais escusos interesses dos diversos grupos

que se valem dos Juizados Especiais como instrumento de suas especulações, perpetrando as conhecidas práticas odiosas que nos levaram a atual situação.

Esperamos que a reflexão, o debate e a prática reiterada na aplicação do direito concreto nos conduzam a uma solução mais justa e eficiente na aplicação daquele que tem se revelado dos mais importantes institutos do nosso século: o dano moral.

**DESEMBARGADOR ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO**

*PRESIDENTE DA COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJES*

# Colaboradores desta Edição

---

## JUÍZES

### **ADALGISA BALDOTTO EMERY**

*TERCEIRA TURMA RECURSAL*

..... 133

### **ANDRÉ LUIZ CIDRA**

*PRIMEIRA TURMA RECURSAL*

..... 121

### **ANTÔNIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA**

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAÍ*

..... 41

### **BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO**

*IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL*

..... 31/51

### **CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES**

*SEGUNDA TURMA RECURSAL*

..... 93/114/116

### **EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS**

*PRIMEIRA TURMA RECURSAL*

..... 105/134/136

### **FERNANDO ROCHA LOVISI**

*VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL*

..... 76/80/83

### **GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO**

*QUARTA TURMA RECURSAL*

..... 120/123

### **KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA**

*TERCEIRA TURMA RECURSAL*

..... 127/131

### **LEONARDO CARDOSO E SILVA**

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS E XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL*

..... 60/63/70/73/86

**MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA**

JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

.....23/26/33

**MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**

QUARTA TURMA RECURSAL

.....98/101/103/106/109/112

**PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA**

VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E TERCEIRA TURMA RECURSAL

.....38/49/125/129

**RICARDO ALBERTO PEREIRA**

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

.....96

**RITA DE CÁSSIA VERGETTE CORREIA**

QUARTA TURMA RECURSAL

.....118

**SIMONE DE ARAÚJO ROLIM**

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

.....111

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**

**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**

SEGUNDA SEÇÃO

.....149

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

PRIMEIRA TURMA

.....144

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

PRIMEIRA SEÇÃO

.....139

**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**

PRIMEIRA SEÇÃO

.....155

# Sumário

---

## SENTENÇAS

- FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS DOMÉSTICOS POR “VARIAÇÃO DE TENSÃO”. (PROCESSO Nº 2008/4146-6. JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS. JUÍZA: DRA. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA. JULGAMENTO EM 24/06/2010) ..... 23**
- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENTREGA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. (PROCESSO Nº 07/930-1. JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS. JUÍZA: DRA. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA. JULGAMENTO EM 24/06/2010) ..... 26**
- CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL. RÉU QUE DEIXOU DE RE-PASSAR AO AUTOR-LOCADOR OS VALORES PAGOS PELO LOCATÁRIO DO IMÓVEL. (PROCESSO Nº 2009.001.227.226-3. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO. JULGAMENTO EM 24/06/2010)..... 31**
- ACIDENTE COM CABO TELEFÔNICO CAÍDO NA RUA. LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS PELO AUTOR. (PROCESSO Nº 08/1957-6. JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS. JUÍZA: DRA. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA. JULGAMENTO EM 24/06/2010) ..... 33**
- ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DETERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). (PROCESSO Nº 0136505-44.2010.8.19.0001.VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO EM 18/06/2010)..... 38**
- ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE PELO BANCO RÉU SEM PRÉVIO AVISO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS EM FAVOR DO CONSUMIDOR E DE CHEQUES NÃO COMPENSADOS. (PROCESSO Nº 2009.023016478-6. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAÍ. JUIZ: DR. ANTÔNIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA. JULGAMENTO EM 09/06/2010)... 41**

ENERGIA ELÉTRICA. PARA AUTORA QUE FICOU SETENTA E DUAS HORAS SEM RECEBER O FORNECIMENTO DE ENERGIA PELA RÉ. **(PROCESSO Nº 0054983-92.2010.8.19.0001. VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO EM 30/04/2010)** ..... 49

ACÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. CONEXÃO. GARIS DA COMLURB QUE PLEITEIAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE JORNALISTA QUE TERIA PROFERIDO DECLARAÇÕES OFENSIVAS À CLASSE. **(PROCESSOS Nº 0084536-87.2010.8.19.0001 E OUTROS. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO. JULGAMENTO EM 30/04/2010)** ..... 51

LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE REALIZA DESCONTOS DA TOTALIDADE DOS GANHOS DA PARTE AUTORA. LIMITAÇÃO A 30% DOS GANHOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO. **(PROCESSO Nº 2008.067.001209-3. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS. JUIZ: DR. LEONARDO CARDOSO E SILVA. JULGAMENTO EM 25/05/2009)** ..... 60

PROPAGANDA ENGANOSA. RÉ QUE OFERECE CONTRATAÇÃO EM PARCERIA COM A PROMESSA DE OBTENÇÃO CERTA E INEQUÍVOCA DE LUCROS EXPRESSIVOS POR PARTE DO CONSUMIDOR ATRAVÉS DA INDICAÇÃO DE OUTROS PARTICIPANTES. **(PROCESSO Nº 2008.067.006893-1. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS. JUIZ: DR. LEONARDO CARDOSO E SILVA. JULGAMENTO EM 19/05/2009)** ..... 63

BANCO. SAQUES NÃO RECONHECIDOS. **(PROCESSO Nº 2008.814.0005 93-2. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS. JUIZ: DR. LEONARDO CARDOSO E SILVA. JULGAMENTO EM 30/03/2009)** ..... 70

ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE FURTO DE LUMINÁRIAS EM SALA DO PRÉDIO ONDE O AUTOR TRABALHAVA. **(PROCESSO Nº 2007.814.003231-3. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS. JUIZ: DR. LEONARDO CARDOSO E SILVA. JULGAMENTO EM 28/11/2008)** ..... 73

PLANO DE SAÚDE. AUMENTO EXCESSIVO DE MENSALIDADE. **(PROCESSO Nº 2006.800.180.489-6. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 18/06/2007)** ..... 76



COMPRA E VENDA DE PRODUTO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCIDÊNCIA DO CDC QUE SE AFASTA. (PROCESSO Nº 2005.800.001.772-4.VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 09/01/2006)..... 80

LAVRATURA DE NOTÍCIA CRIME DE AMEAÇA. POSTERIOR RENÚNCIA DO DIREITO DE AÇÃO PELA RÉ. (PROCESSO Nº 2004.800.001.834-6. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 14/03/2005) ..... 83

CIRURGIA OCULAR. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. (PROCESSO Nº 2004.800.162928-9. XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. LEONARDO CARDOSO E SILVA. JULGAMENTO EM 16/11/2004)..... 86

## DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. (SEGUNDA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025275-6. JUÍZA: DRA. CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES. JULGAMENTO: 25/05/2010) ..... 93

TRANSPORTE FERROVIÁRIO. DISPOSITIVO ELETRÔNICO QUE REJEITOU O BILHETE DE PASSAGEM ADQUIRIDO PELO USUÁRIO. (PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025642-7. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO: 24/05/2010) ..... 96

PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CIRURGIA QUE NÃO FOI REALIZADA DEVIDO À EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS NÃO ESCLARECIDAS PELO PLANO DE SAÚDE. (QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025382-7. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010) ..... 98

CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. (QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025339-6. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010) ..... 101

TELEFONIA FIXA INTERNET. AUSÊNCIA DE SERVIÇO POR ONZE DIAS. (QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025437-6. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010) ..... 103

<p>RELAÇÃO DE CONSUMO. PARTE AUTORA QUE ADQUIRE PASSAGEM DE ÔNIBUS DE DETERMINADA CATEGORIA, MAS VIAJA EM ÔNIBUS DE QUALIDADE INFERIOR. (PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025381-5. JUÍZA: DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS. JULGAMENTO: 19/05/2010).....</p>	105
<p>RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA MÓVEL. (QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025336-0. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010).....</p>	106
<p>RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE RECEBEU COBRANÇA INDEVIDA EM SUA RESIDÊNCIA, EM UMA ÚNICA OPORTUNIDADE. (QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025240-9. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010).....</p>	109
<p>FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR CURTO PERÍODO EM OCASIÕES DISTINTAS. (PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025222-7. JUÍZA: DRA. SIMONE DE ARAÚJO ROLIM. JULGAMENTO: 19/05/2010) .....</p>	111
<p>INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. (QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025251-3. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010) .....</p>	112
<p>TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. (SEGUNDA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025439-0. JUÍZA: DRA. CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES. JULGAMENTO: 18/05/2010) .....</p>	114
<p>RELAÇÃO DE CONSUMO. OFERTA. (SEGUNDA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025433-9. JUÍZA: DRA. CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES. JULGAMENTO: 18/05/2010) .....</p>	116
<p>CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE MESAS E CADEIRAS. DEMORA INJUSTIFICADA DE SEIS MESES PARA A ENTREGA. (QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025610-5. JUÍZA: DRA. RITA DE CÁSSIA VERGETTE CORREIA. JULGAMENTO: 17/05/2010).....</p>	118
<p>TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGENS. (QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025421-2. JUÍZA: DRA. GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO. JULGAMENTO: 17/05/2010) .....</p>	120

<p>RELAÇÃO DE CONSUMO. MORA CONFIGURADA, INICIALMENTE, APÓS CONSUMIDOR QUE REALIZA O PAGAMENTO DE VALORES SUPERIORES AO MÍNIMO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÃO DESABONADORA AO NOME DO INDIVÍDUO. (PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025504-6. JUIZ: DR. ANDRÉ LUIZ CIDRA. JULGAMENTO: 17/05/2010) .....</p>	<b>121</b>
<p>PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE AUTORIZAÇÃO PARA ATENDIMENTO MÉDICO DA AUTORA. (QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025406-6. JUÍZA: DRA. GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO. JULGAMENTO: 17/05/2010) .....</p>	<b>123</b>
<p>RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE SOFÁ. PRODUTO QUE APRESENTA DEFEITO UMA SEMANA APÓS O USO. (TERCEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025420-0. JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO: 13/05/2010) .....</p>	<b>125</b>
<p>ENERGIA ELÉTRICA. EMISSÃO DE FATURA EM VALOR SUPERIOR AO CONSUMO MÉDIO. TROCA DO MEDIDOR. (TERCEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025210-0. JUÍZA: DRA. KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA. JULGAMENTO: 13/05/2010) .....</p>	<b>127</b>
<p>EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO POR DUAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESCONTOS INDEVIDOS. (TERCEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025434-0. JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO: 13/05/2010) .....</p>	<b>129</b>
<p>BANCO. COBRANÇA DE “TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO”. ABUSIVIDADE. (TERCEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025252-5. JUÍZA: DRA. KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA. JULGAMENTO: 13/05/2010) .....</p>	<b>131</b>
<p>ENERGIA ELÉTRICA. INICIAL GENÉRICA. (TERCEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025244-6. JUÍZA: DRA. ADALGISA BALDOTTO EMERY. JULGAMENTO: 13/05/2010) .....</p>	<b>133</b>
<p>RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE ADQUIRIU PRODUTO DE BELEZA PARA APLICAÇÃO NOS CABELOS. QUEDA EXCESSIVA DOS CABELOS. (PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2007.700.024600-8. JUÍZA: DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS. JULGAMENTO: 29/05/2007) .....</p>	<b>134</b>

PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA QUITADA. PESSOA JURÍDICA. **(PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2005.700.024732-0. JUÍZA: DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS. JULGAMENTO: 20/06/2005)**..... 136

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **(STJ. AGRG NO CC 104714/PR. RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO. DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2009. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 28/08/2009)**..... 139

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CERTIDÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL. REQUISIÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL INEXISTENTE. **(STJ. RESP 1068483/RO. RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 14/10/2008. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 29/10/2008)**..... 144

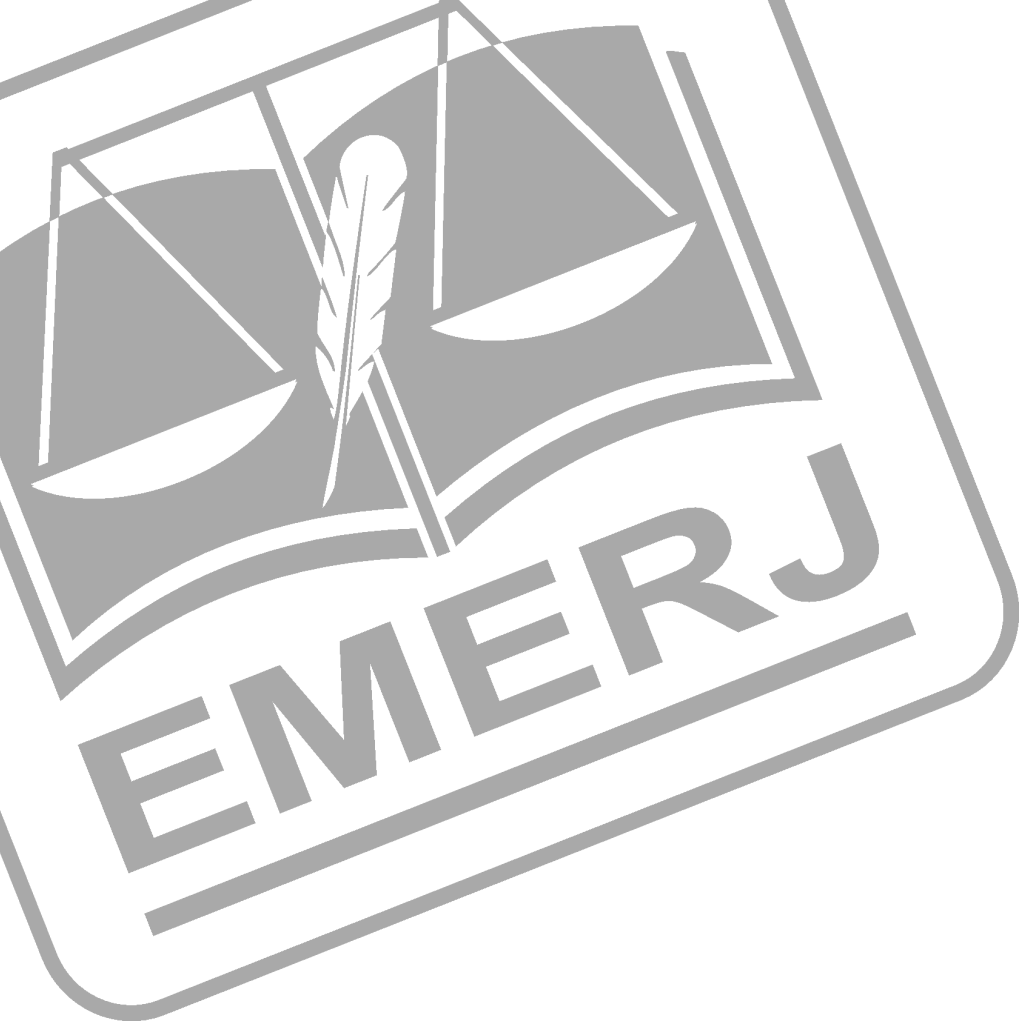
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO. **(STJ. CC 88104/RJ. RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA SEÇÃO. DATA DO JULGAMENTO: 26/09/2007. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 11/10/2007 P. 284)**..... 149

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM FACE DO VALOR DA CAUSA. **(CC 75314/MA. RELATOR MINISTRO TEORIALBINO ZAVASCKI. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO. DATA DO JULGAMENTO: 08/08/2007. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 27/08/2007 P. 177)**..... 155

---

# Sentenças

---



FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS DOMÉSTICOS POR “VARIÇÃO DE TENSÃO”. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATO DO SERVIÇO. RÉ QUE NÃO DEMONSTRA A INCIDÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 14 § 3º CDC. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS, ESTES NO PATAMAR DE R\$ 1.530,00. **(PROCESSO Nº 2008/4146-6. JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS. JUÍZA: DRA. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA. JULGAMENTO EM 24/06/2010).**

---

JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

---

## SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação que busca indenização por danos materiais em razão de queima de aparelhos de propriedade da autora, por suposto defeito na prestação de serviço do réu, já que imputa a queima do equipamentos domésticos à “variação de tensão” supostamente ocorrida.

Às fls. 17/19 junta aos autos prova do dano material ocorrido e laudo imputando como causa da queima a queda de tensão da energia elétrica fornecida pela empresa ré.

Às fls. 32, termo de AIJ em que houve recebimento à contestação escrita da ré, de fls. 33/42 em que a ré alega preliminar de complexidade pela necessidade de perícia técnica, ilegitimidade ativa ***ad causam*** pela ausência de prova da propriedade do bem e no mérito afirma que inexistente defeito na prestação de serviço que possa permitir a condenação nos danos imputados, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Primeiramente impende apreciar as preliminares que não foram apreciadas em AIJ, diante da pauta dupla que se implementou no Juízo desde a modificação de competência havida nos dois Juízos da Comarca de Rio das Ostras, atribuindo-se à 1ª Vara a competência criminal, o que inviabilizou não só a realização normal das audiências do **Juizado Especial Cível Adjunto**, ante a prevalência legal de realização das AIJ's de réus presos, pelo

regime estabelecido pelas Leis n.º 1.340/06 e n.º 1.719/08; mas igualmente a prolação por este Juiz das sentenças em audiência, como regularmente era feito por este Magistrado sentenciante, na expressiva maioria dos processos, antes da alteração de competência a que ora se faz referência.

Passo, pois, a apreciá-las na forma que se segue:

Não merece prosperar a preliminar de incompetência por complexidade aduzida na medida em que o laudo da assistência técnica supre a necessidade de prova técnica.

Não merece igualmente prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa ***ad causam*** pois tratando-se de bem móvel a tradição é a forma de transferência da propriedade e estando os bens na posse da parte autora, pois dentro da residência da usuária dos serviços, não há que reconhecer a preliminar deduzida.

Dos documentos adunados aos autos pela parte reclamante, com a sua inicial, especialmente fls. 17 verifica-se que houve queima do aparelho por queda de tensão da energia elétrica fornecida, o que implica em prestação de serviço defeituosa, que não só constitui defeito, mas se caracteriza ainda por fato do serviço, já que além da ocorrência em si, tal queda de tensão ainda danificou os aparelhos domésticos de propriedade da autora.

Diante do que consta dos autos, impõe-se a condenação do réu no dever de indenizar, notadamente porque em se tratando de relação de consumo a responsabilidade é objetiva e a ré não conseguiu demonstrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 14, §3º da Lei 8078/90, que constituem as possibilidades de ressalva do dever de indenizar, já que o documento de fls. 20 que inclusive sequer foi juntado pelo réu, não se faz acompanhar de qualquer prova, assim como as telas de computador que apenas reiteram a negativa contida no documento mencionado que denotam todos os documentos em conjunto, tratar-se de mera escusa sem alicerce probatório.

Há prova de que os reparos a serem realizados pelo orçamento mais barato dos três realizados pela parte autora montam o total de de R\$ 435,00, que constituem as despesas decorrentes do fato ocasionado pela ré.

Sobre o valor da condenação deve incidir juros e correção monetária, à luz do que dispõe o art. 293 do CPC c.c. Lei 6.899/81, por se tratar de



dívida de dinheiro, desde a data da elaboração do respectivo orçamento.

Outrossim, além do dano material tendo em conta que se vislumbra prestação de serviço defeituosa que constituiu mais do que defeito, por se constatar na hipótese dos autos ocorrência de fato do serviço, impõe-se condenar a ré na verba a título de danos morais, que, em virtude de se levar em conta ainda a renitência da empresa em quitar o reparo dos aparelhos administrativamente, por constituir esta, ao ver deste Juiz, descaso com a pessoa do consumidor; vê-se que além do mero dano moral *in re ipsa* há outro elemento a ser considerado quando da fixação desta verba que é a ofensa à honra subjetiva da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA INICIAL** para:

**1) CONDENAR A RECLAMADA a pagar à autora o valor de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) corrigidos monetariamente na forma prevista pela E. Corregedoria Geral da Justiça desde a data da elaboração do orçamento que ocorreu em 09.12.2007, fazendo incidir juros legais na forma do art. 406 da Lei 10406/02, esta última verba a partir da citação, à luz do disposto no art. 219 do CPC, vez que mesmo que não tivesse pedido explícito, à luz do disposto no art. 293 do CPC c.c. Lei 6899/81 sabe-se que juros e correção monetária são pedidos implícitos.**

**2) CONDENAR ainda A RÉ A PAGAR A PARTE AUTORA o valor de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais) correspondentes a 03 (três) salários mínimos vigentes à partir de 01.01.2010 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, tudo nos termos da fundamentação supra.**

**Extingo, dessa forma, o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.**

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio das Ostras, 24 de junho de 2010.

**MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA**

*JUIZ DE DIREITO*

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENTREGA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. ENTIDADE-RÉ QUE NÃO ENCAMINHOU OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À EMISSÃO DO CERTIFICADO. DANOS MORAIS QUE DECORREM *IN RE IPSA* DOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ A FORNECER AO AUTOR O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS, PENA DE MULTA DIÁRIA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE R\$ 2.040,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REJEITADO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTES NÃO COMPROVADOS. **(PROCESSO Nº 07/930-I. JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS. JUÍZA: DRA. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA. JULGAMENTO EM 24/06/2010).**

---

JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

---

## SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer qual seja proceder a entrega do certificado de conclusão do curso Técnico de Segurança do Trabalho uma vez que teria já concluído integralmente assim, como pago por todo o curso, mas não houve a entrega do certificado o que impede o autor de se habilitar no Ministério do Trabalho com vistas ao exercício da profissão, razão por que requer antecipação de tutela no sentido de que lhe seja entregue o certificado de conclusão, postulando ainda indenização por alegados danos materiais e morais.

A reclamante instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/10 e em AlJ juntou os documentos de fl. 61/64.

A tutela foi indeferida às fls 13 dos autos.

O réu citado regularmente apresentou contestação de fls. 65/74, aduziu preliminar de inépcia rejeitada em AlJ e no mérito alega que o autor não apresentou toda a documentação necessária, qual seja, o comprovante

de escolaridade, que contudo consta juntado em AIJ pelo autor, onde a empresa concitada a manifestar-se sobre o mesmo - X afirma que o documento em questão não está regular perante a Secretaria de Educação; que não teria sido aceito pela respectiva Secretaria, sabendo-se que consta da contestação que o documento teria sido entregue apenas após o término das aulas nas mesmas condições descritas.

Impende inicialmente esclarecer que em que pese tratar-se de Serviço Social Autônomo que, como regra, percebe subsídio do Governo Federal e sofra fiscalização pelo Tribunal de Contas, tais fatos não implicam em necessidade de intervenção e/ou interesse da União Federal, razão por que a Justiça Estadual seja ela comum ou Estadual Especial, como é a hipótese do Juizado Especial Cível é competente para apreciar causas em que figurem no pólo passivo Serviços Sociais Autônomos, como já se posicionou o Eg. STJ quando analisou hipótese que envolvia o X.

Tendo sido o julgamento convertido em diligência para que fosse oficiado à Secretaria da Educação a fim de que encaminhasse o processo administrativo para registro do diploma do autor, a Secretaria respondeu às fls. 79 que não há nenhum processo administrativo em nome de Y e que o X não fez encaminhamento de Edital para tanto, conforme procedimento estabelecido pela Resolução do SEEDUC n.º3526/07.

Diante a resposta da Secretaria Estadual de Educação, a que as partes tiveram acesso, conforme consta dos autos respectivamente réu (fls. 82) e autor (fls. 84), vislumbra o juiz que o X não logrou comprovar o alegado, na medida em que, se sequer mandou edital com o nome do autor para a Secretaria de Educação, como pode afirmar que o documento juntado por este não atende às exigência da Secretaria; seu dever era encaminhar a documentação para, na hipótese de cair em exigência o processo, ser a eventual exigência por fato do autor, ser solucionada por ele.

Como não foi assim que agiu o X impõe-se condená-lo na obrigação de fazer, que em sede de tutela específica foi indeferida, mas que no momento da sentença se verifica que deve ser condenado, na medida em que o autor concluiu o curso e pagou por ele, sendo estes fatos incontroversos, razão por que se reconhece que o autor tem o direito de haver o seu diploma que o habilite a exercer a profissão para a qual estudou.

De outra vertente, não há como eximir o réu do dever de indenizar, pois não há na hipótese fato exclusivo de terceiro nem do consumidor, já que o X deveria de qualquer forma encaminhar o edital cumprindo a Resolução, deixando ao autor, se fosse o caso, o dever de regularizar a documentação pessoal nos órgãos da Secretaria de Educação, pois com tal medida estaria cumprindo a sua parte no contrato, de modo a não criar embaraços para os alunos que concluíram regularmente o curso, não sendo demais lembrar que estes figuram na condição de consumidores da prestação do serviço educacional que, como tal, se traduz por serviço posto no mercado, para os fins de caracterização do regime jurídico consumerista.

Assim sendo, a tutela que não foi deferida em sede de sentença merece ter pretensão julgada procedente, porque a verossimilhança, embora não tenha sido completamente demonstrada com a inicial, o que inviabilizou o deferimento da tutela específica, após a instrução percebe-se que não era só aparente.

De outra vertente, quanto aos danos morais entendo-os devidos igualmente, ante a responsabilidade objetiva consagrada pelo CDC, bem como porque, como dito, o X não tem como se eximir do dever de indenizar, pois praticou serviço defeituoso ao não possibilitar o fornecimento imediato do diploma do curso, cumprindo o seu dever de enviar o edital à Secretaria de Educação, cabendo ressaltar que embora se afirma fato do consumidor, não demonstra efetivamente que a ausência do certificado decorre efetivamente de exigência junto aos Órgãos Públicos ligados ao setor da educação, pois sequer deu oportunidade que o processo caísse, em tese em exigência, na medida em que sequer deu início ao mesmo como era de se esperar, razão por que não se constata fato exclusivo do consumidor, aliás, sequer concorrente, o que importa em condenação na verba a título de danos morais *in re ipsa*.

Diante do exposto, além da obrigação de fazer, resta-lhe ainda o dever de indenizar o dano moral *in re ipsa*, pois à luz do art. 14, § 3º, incisos I e II, da lei 8078/90, a contrário senso, não provou nenhuma das hipóteses que permitiriam-lhe eximir-se do dever de indenizar, como já explicitado.

A posição deste Juiz, que sempre condena em dano *in re ipsa* uma vez presente o defeito na prestação do serviço, pois no seu entender, a responsabilidade objetiva em sede do CODECON tem por escopo melhorar a prestação de serviço e o fornecimento de produtos no mercado de consumo.

Há, contudo, que se mitigar a pretensão autoral a título de danos morais, pois não há prova nos autos de ofensa a honra objetiva da parte autora, pois este não foi constrangido publicamente através de sua pessoa ou seu nome por ato da ré ou de seus prepostos. Contudo se verifica ofensa à honra subjetiva do autor, qual seja o descaso com a sua pessoa, pois sem o protocolo para dar início ao processo administrativo, por óbvio que não há mesmo possibilidade de entrega do diploma e/ou certificado de conclusão.

Ressalte-se ainda que o autor cumula pedido de danos materiais mas não os especifica nem prova sua existência, considerando que danos materiais não são danos hipotéticos impões-se julgar tal pretensão improcedente por ausência de prova de sua existência.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO VEICULADO NA INICIAL** para:

**1. CONDENAR O XA PROCEDERA ENTREGA DO CERTIFICADO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS sob pena de não o fazendo passar a incidir multa diária no valor de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) que incide até o efetivo adimplemento da obrigação a que ora é condenado.**

**2. CONDENAR AINDA O RECLAMADO A PAGAR À PARTE RECLAMANTE** pelos danos morais *in re ipsa* e pela ofensa à honra subjetiva do autor o valor de R\$ 2.040,00 (seiscentos reais) correspondentes a 04 (quatro) salários mínimos vigentes à partir de 01.01.10.

**3. DEIXAR DE CONDENAR O RÉU NOS ALEGADOS DANOS MATERIAIS** por ausência de prova de sua existência.

Extingo, dessa forma, o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, tudo nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários.

Após o cumprimento do determinado e trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio das Ostras, 24 de junho de 2010.

**MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA**

*JUIZ DE DIREITO*

CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL. RÉU QUE DEIXOU DE REPASSAR AO AUTOR-LOCADOR OS VALORES PAGOS PELO LOCATÁRIO DO IMÓVEL. QUEBRA DA CONFIANÇA. PREJUÍZO E ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDOS PELO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 8.000,00. **(PROCESSO Nº 2009.001.227.226-3. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO. JULGAMENTO EM 24/06/2010).**

---

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

O réu é revel. Regularmente citado (fls. 131), deixou de se fazer representar na sessão de conciliação (fls. 132).

Na forma do art. 20 da Lei 9.099/95, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, em especial que o réu, por força de contrato, administrava imóvel do autor, que o réu recebia do locatário do imóvel as quantias por ele pagas ao autor a título de aluguel e encargos de locação, que em março de 2008 o réu deixou de repassar para o autor o que recebeu do locatário, que, “atualmente, o montante devido ao autor, atualizado até 01/9/09, corresponde a R\$ 6.442,43”, que o autor pagou com atraso o IPTU do imóvel relativo aos anos de 2005 a 2008, desembolsando ao todo R\$ 3.911,55, e que o locatário pagara ao réu o que devia relativamente ao IPTU dos mencionados anos.

O autor não esclarece quanto o réu recebeu do seu locatário, parcela por parcela, relativamente a aluguéis e encargos de locação, inclusive IPTU. Esclarece apenas, em bloco e já com os acréscimos relativos à correção monetária contabilizados não se sabe desde quando, quanto lhe seria devido.

A obrigação do réu é repassar ao autor o que recebeu do locatário, o que, repita-se, o autor não informa. Não é obrigação do réu pagar ao autor o que o inquilino lhe devia, nem o que pagou à Prefeitura a título de IPTU.

Dessa forma, no tocante aos dois primeiros pedidos, não se tem uma

demanda adequadamente veiculada, por falta de causa de pedir idônea, que permita, em tese, o acolhimento da pretensão autoral.

Nada obstante, agindo da maneira acintosamente ilícita apontada pelo autor, traindo a sua confiança, o réu prejudicou o padrão de conforto do autor, pois o impediu de dispor de parte do seu patrimônio, e lhe causou abalo psicológico, constrangimento e, em consequência, dano moral, que deve ser indenizado.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, sou de alvitre que R\$ 8.000,00 constituem compensação adequada para o autor, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

ANTE O EXPOSTO, condeno o réu a pagar ao autor R\$ 8.000,00 acrescidos de juros e correção monetária contados a partir de hoje e, no mais, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2010



ACIDENTE COM CABO TELEFÔNICO CAÍDO NA RUA. LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS PELO AUTOR. LESÕES CORPORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍTIMA QUE É CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, NA FORMA DO ART. 17 CDC. ACIDENTE DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS, NO VALOR DE R\$ 4.080,00. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DIANTE DA FORMULAÇÃO DE PEDIDO ILÍQUIDO E INCERTO. **(PROCESSO Nº 08/1957-6. JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS. JUÍZA: DRA. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA. JULGAMENTO EM 24/06/2010).**

---

JUIZADO ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

---

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte alega que teria sido atingido por um cabo telefônico de propriedade da ré, fatos estes que teriam sido relatados no termo circunstanciado de fls. 05 08, ocorrido no dia 18.03.2008, pois este se encontrava caído no meio da rua e diante da falta de iluminação não o viu, vindo a ser ferido na altura do pescoço, que foi socorrido por um rapaz de nome X, que com a pancada foi arremessado ao chão tendo sofrido escoriações, que foi atendido no Pronto Socorro e submeteu-se a exame de corpo de delito por encaminhamento efetivado na DPol. juntando ainda fotografias das quais se visualiza as escoriações em especial no pescoço e braços, razão por que pugna pela condenação em danos materiais ilíquidos, porque seria o custeio de exames e acompanhamentos clínicos que sequer especifica quais sejam; e condenação em danos morais no montante de R\$ 8.300,00. (fls. 02/10).

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 03/09.

Citado regulamente o réu ofertou contestação escrita em AIJ, cujo termo se encontra às fls. 21/24, onde após superada as preliminares de com-

plexidade e inépcia, houve produção de prova testemunhal que comprova o nexo de causalidade entre os danos corporais comprovados e a conduta omissiva do réu que manteve caído cabo de sua propriedade causando o acidente de consumo no autor.

Na contestação além da preliminar de complexidade e inépcia, que foram rejeitadas em AIJ, aduziu ainda falta de certeza e determinação dos pedidos, preliminar esta que não foi apreciada em AIJ, pois traduz-se correta, mas apenas em relação a um dos pedidos que é o de indenização em danos materiais, que por este motivo deve ser extinto sem exame de mérito por impossibilidade jurídica implícita diante da vedação prevista no art. 38, Parágrafo Único da Lei 9099/95 que veda a prolação de sentença ilíquida, o que resultaria se este Juiz condenasse a empresa a custear despesas que não foram especificadas pelo autor.

Ocorre que diante da incerteza do pedido de sua ausência de liquidez, este pedido deve ser extinto sem exame de mérito, pois somente no que tange a este aspecto assiste razão à ré.

Considerando, contudo, que o acolhimento desta preliminar não implicaria em extinção do processo como um todo, sem exame de mérito, pois há outro pedido certo formulado na inicial, que é o pleito indenizatório de danos morais, postergou-se a apreciação desta preliminar para o momento da sentença, a fim inclusive de não se antecipar o mérito, considerando que o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse buscado o BAM para fins de comprovação efetiva do nexo de causalidade, BAM este que se encontra juntado às fls. 55, em resposta ao ofício deste Juízo.

Da prova oral colhida em audiência e do BAM de fls. 55 verifica-se que as lesões visualizadas nas fotografias adunadas à inicial decorreram efetivamente do acidente que envolveu o autor em virtude do cabo telefônico caído na rua que este não conseguiu ver que estava ali, porque faltava ao local iluminação suficiente.

Em que pese a ausência de iluminação no local, não há como afastar a responsabilidade do réu, pois em sede de responsabilidade civil a teoria que vige é a da CAUSALIDADE ADEQUADA e o que acarretou o acidente que feriu o autor não foi a escuridão, mas o fio telefônico que se encontrava caído,

ocasionando não só as lesões no pescoço mas a queda do autor no chão, complementando as lesões desta vez através de escoriações nos braços.

Importante ainda que se diga que se trata de relação de consumo, cuja norma aplicável, na medida em que não se tratou, **apenas de vício do serviço**, cuja norma aplicável é o disposto no art. 14 do CDC, mas igualmente de **fato do serviço**, vale dizer, acidente de consumo; cuja norma aplicável é o art. 12 do CDC.

Ressalte-se que, no caso concreto a vítima do acidente de consumo foi este consumidor por equiparação nos termos do art. 17 do CDC, em que pese o vício tenha eventualmente atingido a algum usuário de linha telefônica da rua.

Sendo, pois, como dito, postulação de **indenização por fato do produto**, a norma que implicaria na pena civil que fulminaria a pretensão da parte autora, mesmo assim desde que presentes necessariamente em caráter concomitantes os dois elementos, quais sejam: o decurso do prazo legal e a inércia da parte em deduzir sua pretensão em Juízo, seria, no caso concreto, a norma que trata da PRESCRIÇÃO, qual seja: **o prazo do art. 27 do CDC**, cujo prazo é, como dito, **prescricional** e não decadencial não **decorreu**, já que embora a **actio nata** tenha surgido no dia 18.03.2008 - data do evento danoso, a ação foi prontamente ajuizada em 30.04.2009, portanto, há menos de 05 (cinco) anos.

Cumpra ainda salientar que prescrição e decadência são coisas distintas e como tais não se confundem, não podendo ser tratadas como sinônimo.

Feitos os esclarecimentos necessários à luz do disposto no art. 219, §5º do CPC, tem-se que no que tange ao mérito, impõe consignar que a culpa é elemento que não se discute no caso concreto, por se tratar, como dito, de responsabilidade consumista que, como tal é de natureza objetiva.

Restava tão somente à **parte autora** comprovar a existência do fato, do dano e do nexo de causalidade, o que logrou comprovar através da prova oral colhida em audiência (depoimento de fls. 23/24 dos autos), onde a testemunha Z declarou que já tinham ligado para a B a fim de que esta retirasse o fio da rua tendo sido esta pessoa, também uma das pessoas que socorreu o autor no momento do acidente, que depôs na Delegacia,

além de X que figura no Termo Circunstanciado, cujo depoimento seria tomado posteriormente segundo conta do TC n.º 128-01116/2008, tendo esta visualizado as marcas decorrentes e declarado ***verbis***:

“(…) que viu que ficou muito feio o pescoço do autor, que os braços também ficaram machucados , que reconhece nas fotografias juntadas às fls. 09 as lesões ocorridas no autor (…)”

Desse modo, restam comprovados todos os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar, pelo menos no que tange aos danos morais pleiteados, que no entender do Juiz, sequer necessitariam de ser demonstrados através da prova testemunhal, mas que mesmo assim o foram, pois é intuitivo, à luz do que ordinariamente acontece, que alguém que é vítima de um evento danoso tal o que ora ocorreu com a parte autora, que a pessoa jamais esquece.

No que tange a esta verba entretanto, à luz do princípio da Razoabilidade impõe-se mitigá-la, pois no entender deste Juiz, encontra-se postulado em patamar elevado tendo em conta que conforme se extrai do BAM de fls. 55 dos autos não houve nenhuma necessidade de maiores atendimentos de urgência, salvo “*curativo local*” tanto que, consta expressamente do BAM, que este teve como única finalidade relatar o ocorrido que consistiu em uma “*lesão cervical e escoriações pelo corpo após o acidente com fio de poste que estava solto da rua*” para que fosse entregue ao paciente.

Quanto aos danos materiais, não é demais repetir que, como dito, em que pese reservar ao autor o direito de, pela via própria, postulá-los posteriormente, na presente lide, tendo o pedido sido formulado de forma incerta e ilíquida há de se reconhecer a impossibilidade jurídica implícita, que leva à extinção de tal pretensão sem resolução de mérito, por declarar-se o autor carecedor do direito de ação, diante da norma mencionada anteriormente, que veda que em sede de Juizados Especiais Cíveis se profira sentença ilíquida.

**Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS veiculados na inicial, para:**

**I. CONDENAR A RÉ a pagar ao Autor o valor de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais) correspondentes a 08 (oito) salários**

**mínimos nacionais vigentes a partir de 01.01.2010** pelo **DANO MORAL**, na modalidade *in re ipsa* e pela ofensa a honra subjetiva deste, decorrente do sofrimento e trauma enfrentado em função da situação de perigo a que foi exposto.

**2. EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DECLARANDO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA IMPLÍCITA DO PEDIDO DE DANOS MATERIAIS** postulado nos autos, sob a forma de que a Empresa B seja condenada a “*responsabilizar-se por exames e acompanhamentos clínicos que se fizerem necessários*” o que faço, nos termos do art.267,VI do CPC c.c. art. 38, Parágrafo Único, a contrário senso, da Lei 9099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Rio das Ostras, 24 de junho de 2010.

**MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA**

*JUIZ DE DIREITO*

ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA ANTES DA LAVRATURA DO TERMO QUE ERA ÍNFIIMO, OU “ZERADO”, TENDO, POSTERIORMENTE, ASSUMIDO O PATAMAR DE NORMALIDADE. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. RESIDÊNCIA GUARNECIDA DE ELETRODOMÉSTICOS. INSPEÇÃO DOS MEDIDORES QUE NÃO É CONDOTA ILÍCITA E NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (**PROCESSO Nº 0136505-44.2010.8.19.0001. VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO EM 18/06/2010**).

---

VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

Em 18 de junho de 2010, na sala de Audiências deste Juízo, perante o MM. Dr. Juiz **PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA**, foi aberta a audiência designada nos autos.

Ao pregão, responderam as partes, acompanhadas de seus patronos.

Renovada a proposta, a conciliação não foi possível.

A parte Ré ofertou contestação escrita, dando-se vistas à parte Autora.

As partes disseram que não tinham mais provas a produzir.

**Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte Sentença:**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95, decido.

Pretende a parte Autora obter cancelamento do TOI e multa, restituição em dobro de quantia paga, refaturamento de contas e indenização de dano moral. Consta da inicial que prepostos da parte Ré, após vistoria, teriam verificado irregularidades no medidor da parte Autora, emitindo Termo de Ocorrência de Irregularidade, com cobrança de valores de consumo retroativo. Notícia que foi compelida a parcelar referido débito para evitar suspensão do serviço.

Não há necessidade de produção de prova pericial para julgar a lide, uma vez que a prova documental interpretada à luz dos dispositivos processuais que norteiam a Lei 9.099/95 permite o julgamento do feito.

Com efeito, não se vislumbra verossimilhança no pleito formulado na inicial. Da própria conta juntada pela parte Autora verifica-se que no período de novembro de 2008 a abril de 2009 seu consumo era “zerado”. Antes de novembro/2008 o consumo era ínfimo. Somente após a lavratura do TOI o consumo assumiu o patamar de normalidade (a partir de agosto/2009).

Existem fortes indícios de que a parte Autora praticou irregularidade ao consumir energia elétrica, já que sua residência é guarnecida de eletrodomésticos.

A presente lide vem assumindo uma vultosa quantidade de demandas, pois o posicionamento judicial que até então vigorava, de certa forma, estimulava a irregularidade, pois o jurisdicionado tem a plena convicção de que ao final, não obstante sua própria ilicitude, será compensado com, no mínimo, o cancelamento do TOI.

Já está na hora de se julgar a presente lide do modo mais justo possível, que é a análise do consumo. Se o consumo for o mesmo ou similar antes e depois da ocorrência do Termo de Irregularidade, cabe à Concessionária provar cabalmente a irregularidade que motivou tal lavratura. E se ela não prova, fica para a Justiça que a conduta da concessionária foi abusiva, pois fez uma imputação de irregularidade que não se concretizou. Diversamente disso, se após a lavratura o consumo que antes era “zerado” passa para o patamar de razoabilidade após a lavratura do termo, resta, como no caso dos autos, configurado que havia uma irregularidade, que não pode de maneira alguma ser premiada.

Note-se que a recuperação do consumo vai ao encontro do que já é o posicionamento dos Tribunais Superiores, ou seja, na falta de elementos vale a cobrança por estimativa. Até por que houve consumo.

Enfim, a proposição que se faz com esses fundamentos é que a presente lide deve ser julgada dentro do critério do justo, sem o excessivo cunho social que até então vinha sendo determinante para se dirimir lides dessa natureza.

Ressalte-se que não há qualquer ilicitude no fato de a empresa Ré inspecionar os medidores de seus consumidores. E se constatada qualquer irregularidade, pode a empresa Ré emitir Termo de Ocorrência de Irregularidade, conforme autorizado no Artigo 72, I da Resolução 456 da ANEEL: *“Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: I - emitir o “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade...”*

Assim, não restou comprovada qualquer ilicitude no obrar da parte Ré.

Tendo em vista o que foi fundamentado, não há que se falar em devolução de quantia.

Quanto ao dano moral, não se vislumbra tenha a parte Autora sofrido tão grave lesão. O que ocorreu foi apenas um mero aborrecimento comum no cotidiano das pessoas que vivem em sociedade. Nada mais que isso.

**FACE AO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.**

Sem custas nem honorários.

Publicada em audiência e intimados os presentes, registre-se e cumpra-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Nada mais havendo, encerro a presente.

**PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA**

*JUIZ DE DIREITO*



ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE PELO BANCO RÉU SEM PRÉVIO AVISO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS EM FAVOR DO CONSUMIDOR E DE CHEQUES NÃO COMPENSADOS. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DOS DEVERES ANEXOS DE LEALDADE E COOPERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 10.000,00. **(PROCESSO Nº 2009.023016478-6. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAÍ. JUIZ: DR. ANTÔNIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA. JULGAMENTO EM 09/06/2010)**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAÍ

---

## SENTENÇA

Abuso de direito e não exercício regular de direito. A ré pode encerrar a conta unilateralmente porque o mesmo direito possui o consumidor; contudo, assim como o consumidor não poderá fazê-lo se existir débito em seu nome, a ré também não o pode ser houver crédito a favor do consumidor e não houver prévio comunicado a fim de evitar devolução de cheques como aqueles noticiados nos autos. Se é lei que a ré procura, basta ler o CDC, art. 4.º, III e art. 422 do CCB/02 que prevêm a necessária observância à boa-fé objetiva nos contratos. Ao tratar do “paradigma contemporâneo do direito das obrigações”, capítulo do artigo “Análise pragmática do direito das obrigações: Boa-fé, Deveres Laterais e Violações positivas do contrato”, publicado da Revista da EMERJ, v. 11, nº 44, 2008, p. 214/239, RAPHAEL MANHÃES MARTINS ensina, dando crédito à doutrina alemã do início do século XX, que “as partes não praticam negócios jurídicos aleatoriamente, mas com interesses concretos na materialização de certos objetivos, sejam econômicos, sociais, morais ou ideais. Isto porque a relação jurídica entre duas partes não simplesmente existe como um fim em si, mas constitui-se num instrumento à concretização de interesses”. Acrescenta que “... não será qualquer finalidade que terá a força para transformar a relação obrigacional. Esse papel é atribuído apenas àquele escopo cuja relevância para situação concreta demande que lhe seja conferido um caráter impositivo aos sujeitos. Sendo assim, para alcançar tal qualifica-

ção é necessário que a finalidade das partes possua objetividade e cognoscibilidade, atributos esses necessários para projetarem-se no ordenamento jurídico como reflexo da finalidade obrigacional. E, dito de outra forma, é necessário que haja uma <<ligação de causalidade-finalidade>> entre a necessidade econômica correspondente à prestação que se efetiva e a utilidade que se visa colher da prestação”. Desta arte, “... a finalidade passa a ser compreendida como a missão concreta, comum a todos os elementos singulares integrados no todo unitário” ... “... e, ao assumir essa missão, a disciplina do direito das obrigações não se limitará ao mero direito de crédito, visto que do contato social surge uma série de deveres que passam a integrar a relação obrigacional, ao lado da própria prestação principal.” Daí, conclui, inicialmente que... “o vínculo obrigacional abriga, no seu seio, não um simples dever de prestar, simétrico a uma pretensão creditícia, mas antes, vários elementos jurídicos dotados de autonomia bastante para, de um conteúdo unitário, fazerem um realidade composta”. Em razão desta complexidade e da necessidade de se chegar a uma unicidade para melhor compreender e assimilar este novo paradigma é que a doutrina chegou ao conceito de <<processo>>; explica Raphael que “toda obrigação tem um começo e um término, que não estão desconectados entre si (salvo, talvez, aspecto temporal), mas ligados pelo seu sentido final ou escopo, qual seja, a satisfação do interesse do credor, de forma que a relação obrigacional torne-se não um fim em si, mas um meio à concretização de um interesse”. O elemento que, segundo o autor “completa, integra e funcionaliza o ‘paradigma contemporâneo’” suso mencionado, ou seja, o elemento amalgador que atua nesse processo, é a boa-fé. É ela que, segundo Raphael, funciona como cláusula geral, “capaz de criar normas heterônomas e detectáveis pelo juiz quando diante de determinadas condutas típicas”. TERESA NEGREIROS, in Teoria do Contrato: Novos paradigmas. Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 140, citada pelo autor em nota, ensina que “na prática, estas funções complementam-se, sendo por vezes difícil definir num caso concreto, sob que tipo a boa-fé está sendo invocada; qual enfim a função específica que o princípio está desempenhando naquela hipótese em particular”. É por isso que TEPEDINO escreve que “a

boa-fé exerce o papel de fonte criadora de **deveres anexos à prestação principal**. Assim, impõe-se às partes deveres outros que não aqueles previstos no contrato: deveres de lealdade, de proteção e de esclarecimento ou informação” (TEPEDINO, Gustavo. Os efeitos da Constituição em Relação à Clausula da Boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Revista da Emerj, v. 6, n. 23, 2003) ... “a boa-fé objetiva é, em sua versão original germânica, uma cláusula geral que, assumindo diferentes feições, impõe às partes o dever de colaborarem mutuamente para a consecução dos fins perseguidos com a celebração do contrato” (idem). Como também sustenta RAPHAEL, quando diz que “a materialização dessas normas heterônomas, impõe um padrão de conduta às partes da relação obrigacional, de forma que, respeitando-se os interesses legítimos do outro, há a imposição de deveres ou mesmo limitações de direitos, objetivando sempre a concretização dos fins da relação obrigacional”, afirmando, enfim, que a boa-fé “não deve ser entendida como um termo vazio, mas sim como um termo vago, já que contém em si um conceito valorativo”. Interessante notar que este elemento, outrora denominado e compreendido no início do contato social, ou seja, boa-fé subjetiva, agora, é objetivamente considerada, ou seja, extrai-se a boa-fé de dentro do “processo obrigacional”, das condutas praticadas pelos agentes que dela participam, à semelhança do finalismo do Direito Penal, que extrai da conduta, e não do efeito, a intenção do agente; ou, nas palavras de RAPHAEL, “enquanto no paradigma clássico o centro do Direito das Obrigações estava na vontade criadora dos sujeitos, por meio da boa-fé esse centro é deslocado para o comportamento dos sujeitos da relação”. RAPHAEL e TEPEDINO desenvolvem o tema com semelhantes conclusões; abordam o conteúdo da relação jurídica obrigacional, assim enfocada, e determinam algumas dessas condutas, necessárias à conformação da boa-fé; o primeiro, denominando-as de deveres laterais, o segundo, deveres anexos. Segundo TEPEDINO “a doutrina brasileira, na esteira dos autores germânicos, atribui à boa-fé uma triplíce função, assim composta: (i) função interpretativa dos contratos; (ii) função restritiva do exercício abusivo de direitos contratuais; e (iii) **função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação**

**principal, como o dever de informação e o dever de lealdade” (idem).** Cabe aqui se fazer uma pequena e irrelevante diferença dogmática, uma filigrana sem demérito a qualquer dos autores, até porque, RAPHAEL bem esclarece que estas distinções nada mais são que “mero esforço de interpretação das fontes da obrigação, ... um mero problema lingüístico...”; para TEPEDINO, a boa-fé cria deveres <<acessórios>>, para RAPHAEL <<acessórios>> são alguns dos deveres <<secundários>>. Segundo esse último, a prestação principal se subsume no crédito-débito, direitos e deveres primeiros da relação; mas, por força do elemento amalgamador do processo obrigacional, a boa-fé, deveres laterais são criados, deveres estes denominados, também, como <<secundários>>. Para RAPHAEL, tais deveres secundários se dividem em: “i) acessórios e assecuratórios da prestação principal; e ii) deveres secundários com prestação autônoma”, esclarecendo que os primeiros não possuem autonomia em relação à prestação principal e estão dirigidos a sua realização, tais como o de custodiar o objeto da obrigação, embalá-la, transportá-la ou entregá-la em local determinado; os segundos são autônomos e, ainda, se subdividem em: “i) seu sucedâneo (a indenização por perdas e danos por inadimplemento culposo do devedor); ou ii) coexistente à prestação principal, mas nunca substituindo-a (indenização em caso de mora), ou na hipótese de cumprimento defeituoso da prestação principal”. RAPHAEL ainda destaca um terceiro elemento que integra o vínculo obrigacional, que, dada vênua, surge deste elemento amalgamador do vínculo ou “processo” obrigacional (a boa-fé), qual seja, os deveres laterais. Segundo ele os deveres laterais “não são orientados ao cumprimento do dever principal da prestação. Seu papel é auxiliar a realização positiva do fim da relação obrigacional, principalmente protegendo as pessoas envolvidas ou os bens da outra parte da relação contra os riscos de danos concomitantes”; podem, segundo o autor, “existir de forma independente à prestação principal (e. g. deveres pré e pós-contratuais) ou se estender a terceiros (e. g. o que a doutrina alemã denomina de “contratos com eficácia em relação a terceiros)””. A importância desta distinção, é a independência destes deveres com relação ao dever principal, pois é aí que está a implicação para ambas as partes,

devedor e credor da relação obrigacional, sua fonte, como aduz Raphael, é o contato social. “Afim”, diz ele, “quando os sujeitos da relação obrigacional entram em contato – não qualquer contato, por óbvio, mas apenas aquele contato relevante para o direito – ou praticam alguma negociação, eles devem esperar um comportamento leal da outra parte” ... por isso, acrescenta, “a importância e a força dos deveres laterais dependerão da natureza da relação entre as partes e da intensidade do contato social” ... “devem ser determinados conforme o risco que a relação gera”. JUDITH MARTINS COSTA (MARTINS-COSTA, Judith. “Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do Direito Privado brasileiro”. Revista Forense, v. 382, nov./dez. 2005), citada no artigo, classificou os deveres anexos em: “a) deveres de cuidado, previdência, segurança, proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte; b) deveres de aviso, esclarecimento, informação e de prestar contas; c) deveres de colaboração e cooperação; d) deveres de lealdade; e, e) deveres de sigilo e de omissão”. As nomenclaturas e distinções, como dito, não fazem muita diferença; importante lembrar, sempre, que na nova visão do direito obrigacional, não há apenas direitos e deveres principais, mas outros, que derivam da cláusula geral de boa-fé, um princípio e uma norma que deve ser observado antes, durante e no fim da relação, até que os interesses estejam satisfeitos. A importância deste estudo se encontra, também, naquilo que RAPHAEL chama de “a superação da dicotomia mora/inadimplemento absoluto”. Quando trata da cláusula geral e suas consequências e efeitos dentro da relação, notadamente da criação de deveres anexos, TEPEDINO concorda com RAPHAEL afirmando que tais “são estes deveres ..., que formando o núcleo da cláusula geral de boa-fé, se impõem ora de forma positiva, exigindo dos contratantes determinado comportamento, ora de forma negativa, restringindo ou condicionando o exercício de um direito previsto em lei ou no próprio contrato” (TEPEDINO, Gustavo. Os efeitos da Constituição em Relação à Cláusula da Boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Revista da Emerj, v. 6, n. 23, 2003). RAPHAEL desenvolve o tema em seu artigo, acrescentando que “se for certo que o devedor não está obrigado a apenas adimplir a prestação principal, mas

deve realizá-la com o cuidado que se espera, de forma a não criar outros prejuízos ao credor com a realização da prestação, é evidente que qualquer forma de conduta em contrariedade a este standard representa uma falha no cumprimento da obrigação. Isso, ainda que a prestação principal seja realizável (a prestação seja economicamente útil ao devedor) ou tenha ocorrido dentro do prazo devido”. Chama ele isto de inadimplemento “anômalo” e cita diversos casos que merecem ser repetidos. Segundo RAPHAEL são alguns exemplos de inadimplemento anômalo: a) a execução de uma prestação defeituosa; a prestação principal é cumprida, mas de forma negligente, causando danos adicionais ao credor; b) uma violação de dever de omissão ou de cooperação; e, deveras importante; c) o inadimplemento antecipado. Noutras palavras, a doutrina elenca tais hipóteses como violação positiva do contrato, denominando-as: a) mau cumprimento de deveres de prestação, gerando mora ou impossibilidade; b) recusa antecipada do devedor; c) descumprimento de obrigação negativa; d) não cumprimento de prestações singulares em contratos de fornecimento sucessivo; e) descumprimento de outros deveres laterais. Aqui, um parêntesis: se o devedor se coloca, por vontade, em posição que torne impossível o cumprimento da obrigação, também haverá violação da própria relação obrigacional, o que configura inadimplemento, ou seja, propriamente, inadimplemento antecipado da prestação. Para TEPEDINO, o descumprimento de deveres anexos podem espelhar ato ilícito ou ato abusivo; segundo ele “as conseqüências são diferenciadas em um ou outro caso. Quando um contratante exerce uma conduta não autorizada por qualquer norma jurídica, desta conduta resultando violação a um dever anexo imposto pela boa-fé, ocorre tecnicamente ato ilícito. Quando um contratante exerce uma conduta autorizada pela lei ou pelo contrato, mas, com este exercício viola deveres anexos impostos pela boa-fé, ocorre ato abusivo” (TEPEDINO, Gustavo. Os efeitos da Constituição em Relação à Clausula da Boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Revista da Emerj, v. 6, n. 23, 2003). Esta é a segunda e, quiçá, mais importante diferença entre o vetusto e novo paradigma do direito das obrigações. Primeiramente as lições de TEPEDINO apontam para uma nova fórmula de como

tratar as conseqüências do descumprimento prestacional. RAPHAEL esclarece que STAUB aponta para uma direção clássica, isto é, no sentido de que a violação positiva do contrato deveria ser instrumentalizada no regime da mora, porque no regime do inadimplemento absoluto, a simples indenização do credor não satisfaria as necessidades dos casos estudados; pela mora poderia o credor escolher manter o contrato e exigir uma reparação por cada violação singular; exigir uma indenização pelo incumprimento do contrato a contento; ou, rescindir o contrato. Contudo, a visão acima apontada é antiga e presa à clássica dicotomia mora/inadimplemento, que não mais satisfaz a plena reparação em casos tais. “Modernamente” esclarece RAPHAEL, “com o aprofundamento da separação dogmática entre Violação Positiva do Contrato e a dicotomia clássica, defende-se que, em casos de Violação Positiva do Contrato, estar-se-á diante não de mora, mas de responsabilidade civil pelos prejuízos causados. Como tal, haverá, além do direito de perdas e danos pelos prejuízos causados, o direito de resolução do contrato, tal como se tratasse do não cumprimento culposo do dever de prestação”. Por fim, poder-se-ia afirmar que diante do CCB/02 outra saída não poderia ser encontrada em casos de descumprimento da prestação, senão a solução clássica; entretanto, como afirma a doutrina, diante das deficiências do novo código, há elementos concretos em seus dispositivos para saná-las; ora, se neste diploma se estabeleceu a imposição à observância da boa-fé nos contratos, e, ainda, regras acerca da responsabilidade civil, cabe ao intérprete usá-las, a fim de solucionar, na melhor e mais moderna fórmula, as lides que se propõem. Destarte, é impossível negar que a ré abusou e usou mal o seu direito, pois afrontou a boa-fé objetiva que lhe impunha, por lealdade, informar com antecedência sua pretensão de encerrar a conta-corrente do autor unilateralmente; isto porque, por óbvio, detinha informação de que o autor possuía talões de cheques e estes títulos não haviam sido compensados ainda. Fato previsível que incrementa e responsabiliza a ré pelos evidentes danos morais que sua conduta desleal e ilícita, portanto, provocou. Danos que devem ser compensados com razoabilidade, considerando, dentre as circunstâncias, a capacidade financeira da ré, a condição social do autor e a gravidade da conduta.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ A COMPENSAR O AUTOR POR MEIO DO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 10.000,00.

Sem custas ou honorários na forma do art. 55 da Lei 9099/95. Ao trânsito em julgado e satisfeita a prestação jurisdicional dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se notadamente a(os) ré(us) quanto à necessidade de cumprimento da tutela jurisdicional líquida e certa transitada em julgado sob as penas do art. 475-J do CPC e à parte autora dar início à execução dentro de 60 dias do trânsito, sob pena de baixa, arquivamento e incineração.



ENERGIA ELÉTRICA. PARA AUTORA QUE FICOU SETENTA E DUAS HORAS SEM RECEBER O FORNECIMENTO DE ENERGIA PELA RÉ. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE FURTO DE CABO ELÉTRICO E ELEVAÇÃO DE TEMPERATURA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DA RÉ. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 300,00. (**PROCESSO Nº 0054983-92.2010.8.19.0001. VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO EM 30/04/2010**).

---

VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

### SENTENÇA

Em 30 de abril de 2010, na sala de Audiências deste Juízo, perante o MM. Dr. Juiz **PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA**, foi aberta a audiência designada nos autos.

Ao pregão, responderam as partes, acompanhadas de seus patronos.

A parte Ré requer que as futuras publicações sejam feitas em nome da X OAB/RJY.

Renovada a proposta, a conciliação não foi possível.

A parte Ré ofertou contestação escrita, dando-se vistas à parte Autora.

O advogado da parte Autora informa que o número de protocolo do pedido de restabelecimento é 2009.3762309.

As partes disseram que não tinham mais provas a produzir.

**Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte Sentença:**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, decido.

Pretende a parte Autora obter indenização de dano moral. Consta da inicial que o Autor ficou 72 horas sem receber o fornecimento do serviço da Ré.

O serviço prestado pela Ré é essencial e deve ser fornecido de modo contínuo.

A responsabilidade da Ré perante o Autor é objetiva.

Os motivos alegados pela empresa Ré em sua defesa (furto de cabo elétrico e elevação de temperatura) não têm o condão de afastar a sua responsabilidade, haja vista a aplicação da teoria do risco do empreendimento.

Quem como o Autor, fica sem energia elétrica, experimenta lesão de ordem moral. Arbitro em R\$ 300,00 o valor da indenização, atribuindo para cada dia de interrupção o valor de R\$ 100,00.

Note-se que o Autor não provou maiores desdobramentos.

**FACE AO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTORA QUANTIA DE R\$ 300,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA À ÉPOCA DO PAGAMENTO.**

Sem custas nem honorários.

Publicada em audiência e intimados os presentes, registre-se e cumpra-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Nada mais havendo, encerro a presente.

**PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA**

*JUIZ DE DIREITO*

AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. CONEXÃO. GARIS DA COMLURB QUE PLEITEIAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE JORNALISTA QUE TERIA PROFERIDO DECLARAÇÕES OFENSIVAS À CLASSE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. NÃO HÁ DANO MORAL INDIVIDUAL SEM VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. IMPUTAÇÃO GENÉRICA, INDISCRIMINADA E COLETIVA QUE NÃO GERA DANO MORAL AOS AUTORES. INTELIGÊNCIA DO VERBETE 128 DA SÚMULA DO TJRJ. **(PROCESSOS Nº 0084536-87.2010.8.19.0001 E OUTROS. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO. JULGAMENTO EM 30/04/2010).**

---

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

1. Proc. nº 0084536-87.2010.8.19.0001
2. Proc. nº 0005485-27.2010.8.19.0001
3. Proc. nº 0005486-12.2010.8.19.0001
4. Proc. nº 0005503-48.2010.8.19.0001
5. Proc. nº 0005555-44.2010.8.19.0001
6. Proc. nº 0005572-80.2010.8.19.0001
7. Proc. nº 0005587-49.2010.8.19.0001
8. Proc. nº 0005602-18.2010.8.19.0001
9. Proc. nº 0005619-54.2010.8.19.0001
10. Proc. nº 0005632-53.2010.8.19.0001
11. Proc. nº 0005648-07.2010.8.19.0001
12. Proc. nº 0009131-45.2010.8.19.0001
13. Proc. nº 0009139-22.2010.8.19.0001
14. Proc. nº 0009142-74.2010.8.19.0001
15. Proc. nº 0009144-44.2010.8.19.0001
16. Proc. nº 0011762-59.2010.8.19.0001
17. Proc. nº 0011774-73.2010.8.19.0001
18. Proc. nº 0011777-28.2010.8.19.0001

19. Proc. n° 0011780-80.2010.8.19.0001
20. Proc. n° 0011782-50.2010.8.19.0001
21. Proc. n° 0011784-20.2010.8.19.0001
22. Proc. n° 0023457-10.2010.8.19.0001
23. Proc. n° 0023460-62.2010.8.19.0001
24. Proc. n° 0023462-32.2010.8.19.0001
25. Proc. n° 0023464-02.2010.8.19.0001
26. Proc. n° 0023466-69.2010.8.19.0001
27. Proc. n° 0023467-54.2010.8.19.0001
28. Proc. n° 0023472-76.2010.8.19.0001
29. Proc. n° 0025013-47.2010.8.19.0001
30. Proc. n° 0025020-39.2010.8.19.0001
31. Proc. n° 0025024-76.2010.8.19.0001
32. Proc. n° 0037851-22.2010.8.19.0001
33. Proc. n° 0039291-53.2010.8.19.0001
34. Proc. n° 0039292-38.2010.8.19.0001
35. Proc. n° 0039294-08.2010.8.19.0001
36. Proc. n° 0039295-90.2010.8.19.0001
37. Proc. n° 0039297-60.2010.8.19.0001
38. Proc. n° 0039299-30.2010.8.19.0001
39. Proc. n° 0039303-67.2010.8.19.0001
40. Proc. n° 0039310-59.2010.8.19.0001
41. Proc. n° 0039318-36.2010.8.19.0001
42. Proc. n° 0039327-95.2010.8.19.0001
43. Proc. n° 0039329-65.2010.8.19.0001
44. Proc. n° 0039334-87.2010.8.19.0001
45. Proc. n° 0039336-57.2010.8.19.0001
46. Proc. n° 0040982-05.2010.8.19.0001
47. Proc. n° 0040989-94.2010.8.19.0001
48. Proc. n° 0042011-90.2010.8.19.0001
49. Proc. n° 0042034-36.2010.8.19.0001

50. Proc. n° 0043597-65.2010.8.19.0001
51. Proc. n° 0043604-57.2010.8.19.0001
52. Proc. n° 0043613-19.2010.8.19.0001
53. Proc. n° 0043619-26.2010.8.19.0001
54. Proc. n° 0044938-29.2010.8.19.0001
55. Proc. n° 0044939-14.2010.8.19.0001
56. Proc. n° 0044943-51.2010.8.19.0001
57. Proc. n° 0046506-80.2010.8.19.0001
58. Proc. n° 0046511-05.2010.8.19.0001
59. Proc. n° 0046512-87.2010.8.19.0001
60. Proc. n° 0046516-27.2010.8.19.0001
61. Proc. n° 0046518-94.2010.8.19.0001
62. Proc. n° 0046519-79.2010.8.19.0001
63. Proc. n° 0046521-49.2010.8.19.0001
64. Proc. n° 0046522-34.2010.8.19.0001
65. Proc. n° 0046523-19.2010.8.19.0001
66. Proc. n° 0046524-04.2010.8.19.0001
67. Proc. n° 0052312-96.2010.8.19.0001
68. Proc. n° 0052314-66.2010.8.19.0001
69. Proc. n° 0052315-51.2010.8.19.0001
70. Proc. n° 0052317-21.2010.8.19.0001
71. Proc. n° 0052318-06.2010.8.19.0001
72. Proc. n° 0052320-73.2010.8.19.0001
73. Proc. n° 0052321-58.2010.8.19.0001
74. Proc. n° 0052322-43.2010.8.19.0001
75. Proc. n° 0052323-28.2010.8.19.0001
76. Proc. n° 0052325-95.2010.8.19.0001
77. Proc. n° 0052326-80.2010.8.19.0001
78. Proc. n° 0052327-65.2010.8.19.0001
79. Proc. n° 0052328-50.2010.8.19.0001
80. Proc. n° 0056696-05.2010.8.19.0001

81. Proc. n° 0056697-87.2010.8.19.0001
82. Proc. n° 0056698-72.2010.8.19.0001
83. Proc. n° 0056699-57.2010.8.19.0001
84. Proc. n° 0056700-42.2010.8.19.0001
85. Proc. n° 0056702-12.2010.8.19.0001
86. Proc. n° 0056703-94.2010.8.19.0001
87. Proc. n° 0056704-79.2010.8.19.0001
88. Proc. n° 0058063-64.2010.8.19.0001
89. Proc. n° 0058066-19.2010.8.19.0001
90. Proc. n° 0058067-04.2010.8.19.0001
91. Proc. n° 0058068-86.2010.8.19.0001
92. Proc. n° 0058069-71.2010.8.19.0001
93. Proc. n° 0058070-56.2010.8.19.0001
94. Proc. n° 0058072-26.2010.8.19.0001
95. Proc. n° 0059610-42.2010.8.19.0001
96. Proc. n° 0059611-27.2010.8.19.0001
97. Proc. n° 0059613-94.2010.8.19.0001
98. Proc. n° 0059614-79.2010.8.19.0001
99. Proc. n° 0059615-64.2010.8.19.0001
100. Proc. n° 0059616-49.2010.8.19.0001
101. Proc. n° 0059617-34.2010.8.19.0001
102. Proc. n° 0061350-35.2010.8.19.0001
103. Proc. n° 0061351-20.2010.8.19.0001
104. Proc. n° 0061352-05.2010.8.19.0001
105. Proc. n° 0061353-87.2010.8.19.0001
106. Proc. n° 0061355-57.2010.8.19.0001
107. Proc. n° 0061356-42.2010.8.19.0001
108. Proc. n° 0061357-27.2010.8.19.0001
109. Proc. n° 0070299-48.2010.8.19.0001
110. Proc. n° 0070310-77.2010.8.19.0001
111. Proc. n° 0070365-28.2010.8.19.0001

112. Proc. n° 0070368-80.2010.8.19.0001
113. Proc. n° 0070386-04.2010.8.19.0001
114. Proc. n° 0070412-02.2010.8.19.0001
115. Proc. n° 0070437-15.2010.8.19.0001
116. Proc. n° 0070453-66.2010.8.19.0001
117. Proc. n° 0073537-75.2010.8.19.0001
118. Proc. n° 0073538-60.2010.8.19.0001
119. Proc. n° 0073539-45.2010.8.19.0001
120. Proc. n° 0073540-30.2010.8.19.0001
121. Proc. n° 0080054-96.2010.8.19.0001
122. Proc. n° 0080061-88.2010.8.19.0001
123. Proc. n° 0080062-73.2010.8.19.0001
124. Proc. n° 0080065-28.2010.8.19.0001
125. Proc. n° 0080066-13.2010.8.19.0001
126. Proc. n° 0083003-93.2010.8.19.0001
127. Proc. n° 0083005-63.2010.8.19.0001
128. Proc. n° 0084528-13.2010.8.19.0001
129. Proc. n° 0084532-50.2010.8.19.0001
130. Proc. n° 0084534-20.2010.8.19.0001
131. Proc. n° 0091464-54.2010.8.19.0001
132. Proc. n° 0091475-83.2010.8.19.0001
133. Proc. n° 0091479-23.2010.8.19.0001
134. Proc. n° 0091483-60.2010.8.19.0001
135. Proc. n° 0091487-97.2010.8.19.0001
136. Proc. n° 0091491-37.2010.8.19.0001
137. Proc. n° 0091493-07.2010.8.19.0001
138. Proc. n° 0091506-06.2010.8.19.0001
139. Proc. n° 0091507-88.2010.8.19.0001
140. Proc. n° 0091512-13.2010.8.19.0001
141. Proc. n° 0094189-16.2010.8.19.0001
142. Proc. n° 0094192-68.2010.8.19.0001

143. Proc. n° 0095512-56.2010.8.19.0001
144. Proc. n° 0095513-41.2010.8.19.0001
145. Proc. n° 0095514-26.2010.8.19.0001
146. Proc. n° 0095515-11.2010.8.19.0001
147. Proc. n° 0095516-93.2010.8.19.0001
148. Proc. n° 0095517-78.2010.8.19.0001
149. Proc. n° 0098510-94.2010.8.19.0001
150. Proc. n° 0098511-79.2010.8.19.0001
151. Proc. n° 0098512-64.2010.8.19.0001
152. Proc. n° 0100105-31.2010.8.19.0001
153. Proc. n° 0100108-83.2010.8.19.0001
154. Proc. n° 0100111-38.2010.8.19.0001
155. Proc. n° 0100113-08.2010.8.19.0001
156. Proc. n° 0100117-45.2010.8.19.0001
157. Proc. n° 0100120-97.2010.8.19.0001
158. Proc. n° 0100121-82.2010.8.19.0001
159. Proc. n° 0100124-37.2010.8.19.0001
160. Proc. n° 0100129-59.2010.8.19.0001
161. Proc. n° 0100132-14.2010.8.19.0001
162. Proc. n° 0100135-66.2010.8.19.0001
163. Proc. n° 0100138-21.2010.8.19.0001

## **SENTENÇA**

Trata-se de julgamento conjunto dos pedidos formulados nos processos acima relacionados.

As partes o requereram (fls. 147), na linha do enunciado 8.10 do Aviso n° 23/2008 do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, segundo o qual “As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento”.



Cumpre reafirmar o caráter instrumental do processo e apreciar imediata e conjuntamente os pedidos dos autores, como, repita-se, requereram os interessados.

A providência significará importante economia de tempo, de trabalho e de recursos materiais, tanto para as partes em litígio quanto para a máquina judiciária, não acarretará qualquer prejuízo aos interessados e não ofenderá os básicos princípios processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Note-se, a propósito, que as propostas de conciliação foram peremptoriamente rejeitadas pelos interessados, que todos os processos em pauta têm idênticas petições iniciais e contestações e que neles as partes não têm mais prova a produzir (fls. 147).

Visto isso, verifico que o réu argüiu preliminares. Rejeito-as. Não há conexão entre as ações mencionadas pelo réu, porque não lhes são comuns nem as partes, o que dispensa explicação, nem as causas de pedir, nem os pedidos. Nos processos em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo mencionados pelo réu os seus autores não postulam indenização para os autores dos processos ora em pauta e não se baseiam nos supostos danos morais por eles sofridos. As partes, por sua vez, são legítimas para a causa, certo que, considerados os fatos afirmados pelos autores, o réu lhes causou danos morais e, assim, há perfeita correspondência entre as partes e os titulares dos direitos materiais controvertidos.

No mérito, não há dúvida de que os autores são garis da X e que o réu, em intervalo do seu programa “Y”, deixou escapar para o público observações do seu apresentador Z relativas à mensagem de fim de ano que acabara de ser veiculada e que mostrava dois garis paulistanos, uniformizados, desejando feliz Natal. Disse o apresentador: “Que merda. Dois lixeiros desejando felicidades do alto de suas vassouras. O mais baixo na escala de trabalho”. No dia seguinte, também no ar, o apresentador se desculpou, nos seguintes termos: “Ontem, durante o intervalo do Jornal Y” em um vazamento de áudio, eu disse uma frase infeliz, que ofendeu os garis. Por isso, quero pedir profundas desculpas aos garis e aos telespectadores do Jornal Y”.

Em sua contestação, o réu confessa a ocorrência e a concebe como “gafe”.

Dano moral, entretanto, os autores não sofreram.

Diferencio aqui os danos morais classificados como “difusos” ou “coletivos”, caracterizados pelo art. 81, parágrafo único, I e II, do CDC, como “transindividuais” e “de natureza indivisível”, dos danos morais classificados como individuais. Os danos morais difusos ou coletivos, dada a sua natureza, ensejam a punição do ofensor, não compensação direta para os ofendidos.

A menção ao CDC não é gratuita. Os autores são, no mínimo, consumidores por equiparação, figura instituída pelo art. 17 desse diploma legal.

Mas de danos morais difusos ou coletivos não se cogita. O caso é de alegados danos morais individuais, pois cada autor postula uma individual e personalíssima indenização de R\$ 4.080,00. Não importa que os pedidos se baseiem no mesmo aludido “vazamento de áudio”.

Ora, não há dano moral individual sem violação a direito da personalidade, a direito, portanto, personalíssimo.

Nessa perspectiva, não gera dano moral a imputação genérica, indiscriminada e coletiva, como a que fundamenta a pretensão dos autores. E, mais uma vez, friso que os autores, pelo que se extrai da inicial, não são os garis que apareceram na mensagem de fim de ano do réu.

Não foi outro o entendimento que inspirou o enunciado nº 128 da Súmula da Jurisprudência Dominante do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O enunciado positiva que “Imputação ofensiva coletiva não configura dano moral” e o acórdão que o aprovou, de dezembro de 2006, é categórico no sentido de que “o dano moral, por atingir a esfera da intimidade do indivíduo, deve atingir pessoa certa, individualizada, não uma coletividade, o que torna impossível a própria quantificação de sua compensação”.

Enfim, a mensagem televisiva em pauta revela constrangedor preconceito e produz indisfarçável desconforto, certamente exacerbado pela postura do apresentador mencionado, famoso também pelo bordão “Isso é

uma vergonha”. Todavia, para os autores não é desmoralizante e não enseja obrigação de indenizar por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos.

P.R.I.

Anexe-se cópia desta sentença em todos os processos no seu início relacionados, exceto no primeiro da lista, que receberá a sentença original.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2010

**BRENNO MASCARENHAS**

*JUIZ DE DIREITO*

LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE REALIZA DESCONTOS DA TOTALIDADE DOS GANHOS DA PARTE AUTORA. LIMITAÇÃO A 30% DOS GANHOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TARIFAS QUE NÃO MERECE PROSPERAR, DIANTE DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA RECLAMANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 2.500,00. **(PROCESSO Nº 2008.067.001209-3. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS. JUIZ: DR. LEONARDO CARDOSO E SILVA. JULGAMENTO EM 25/05/2009).**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS

---

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

Alega a autora, em síntese, que o Banco vem descontando os valores de seus rendimentos na integralidade, o que vem lhe causando diversos prejuízo. Ademais, menciona que o Banco lhe cobra diversas tarifas que reputa como indevidas. Requer, portanto a devolução em dobro das tarifas cobradas de maneira indevida, a limitação dos descontos a 30% do salário benefício e a compensação pelos danos morais suportados.

Em sede de contestação a ré alega que o JEC é incompetente para dirimir a demanda, uma vez que necessária a produção de prova pericial. No mais, menciona que não foi praticado qualquer ato ilícito, posto que a cobrança se deu na forma do contrato firmado entre a partes, sendo que incabível a compensação pelos danos morais, uma vez que não comprovada mácula ao direito de personalidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido.

A preliminar não deve ser acolhida, uma vez que desnecessária a produção de prova pericial, considerando que a autora não alega a cobrança de juros sobre juros, mas sim de encargos e tarifas que reputa como indevidas, sendo certo que tal questão se confunde com o mérito, e com este será analisada.

No mais, a natureza da relação entre as partes é de consumo, devendo ser aplicados os ditames da Lei 8078/90.

Não obstante, mister se faz, para que seja invertido o ônus da prova, que as alegações autorais sejam dotadas de verossimilhança, sendo certo que restou comprovado que o banco vem descontado, de maneira integral, os vencimentos da autora, o que deve ser reputado como prática abusiva, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado, ainda, que o fornecedor de serviço possui meios próprios para efetuar as cobranças.

De tal maneira, os descontos diretos na conta corrente da autora devem ser limitados a 30% dos seus ganhos a título de benefício.

Em relação ao pedido de devolução dos valores pagos a título de tarifas, entendo que não assiste razão a autora, já que a mesma se utilizou dos produtos oferecidos pelo Banco, sendo devida a contra prestação, denotando-se, ainda, que a cobrança de tarifas é disciplinada pelo BACEN.

Ademais, dos extratos anexados se observa que algumas tarifas sob a mesma rubrica foram cobradas dentro do mesmo mês, sendo certo, contudo, que tal fato ocorreu diante da circunstância da autora não manter saldo suficiente nos meses anteriores, denotando-se, ainda, que as tarifas se referiam a parcelas distintas.

Quanto ao pedido de compensação pelos danos morais, o mesmo deve ser acolhido, pois a autora ficou privada dos valores de seus benefícios na integralidade, o que sem dúvida comprometeu a sua subsistência, tendo, ainda, o seu nome negativado.

Destarte, no que pertine a caracterização do dano moral, cumpre destacar as lições dos Professores A. Minozzi e Sérgio Cavalieri Filho, insertas no livro de autoria do segundo, Programa de Responsabilidade Civil, editora Malheiros, páginas 77 seguintes, que asseveram:

*“Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado.” (in studio Sul Danno non Patrimoniale, Milão, 1901, p.31, grafado em italiano no original)*

*“O dano moral é aquele que atinge os bens da personalidade, tais como a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (grifei)”*

Não obstante, de acordo com o enunciado 14.4.1 dos Juizados Especiais Cíveis, o valor a ser fixado a título de danos morais deve levar em consideração o princípio da razoabilidade, que não pode se afastar do princípio que veda o enriquecimento sem causa, *verbis*: **“É possível, em sede de Juizados Especiais Cíveis, apresentar pedido de indenização exclusivamente por dano moral, devendo sua concessão ser graduada, considerando-se o princípio da razoabilidade e a extensão do dano, independente de o réu ser pessoa física ou jurídica.”**

O quantum da compensação pelo dano imaterial deve ser fixado de forma razoável e proporcional ao dano provocado, bem como sua repercussão, observando, ainda, a capacidade econômica do ofensor sendo certo que no caso vertente, diante dos critérios acima mencionados, fixo a compensação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes na inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, determinando que a ré limite os descontos mensais referentes aos pagamentos dos contratos de crédito rotativo e demais encargos na conta corrente da autora a 30% de seus vencimentos, sob pena de pagamento de multa em triplo sobre cada parcela descontada em desconformidade com a presente. Condeno, ainda, a empresa ré a compensar a autora no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da presente data. Por fim, confirmo a decisão de fls. 29.

Deixo de condenar em custas processuais e em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Queimados, 25 de maio de 2009.

**LEONARDO CARDOSO E SILVA**

JUIZ DE DIREITO

PROPAGANDA ENGANOSA. RÉ QUE OFERECE CONTRATAÇÃO EM PARCERIA COM A PROMESSA DE OBTENÇÃO CERTA E INEQUÍVOCA DE LUCROS EXPRESSIVOS POR PARTE DO CONSUMIDOR, ATRAVÉS DA INDICAÇÃO DE OUTROS PARTICIPANTES. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. CONTRATO CONHECIDO COMO “ESQUEMA PIRÂMIDE”, EM QUE SOMENTE OS FUNDADORES ALCANÇAM LUCRO SIGNIFICATIVO. PRECEDENTES NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DESSA ATIVIDADE. CANCELAMENTO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS QUE SE IMPÕE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA, NO PATAMAR DE R\$ 5.000,00. **(PROCESSO Nº 2008.067.006893-1. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS. JUIZ: DR. LEONARDO CARDOSO E SILVA. JULGAMENTO EM 19/05/2009).**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS

---

## SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da lei nº 9.099/95.

O autor alega, em síntese, que contratou os serviços da ré no dia 25/06/2007, pagando para tanto o valor de R\$ 4.090,00. Afirma que lhe foi garantida a participação de lucros na venda dos produtos e serviços feita pela ré, bem como o ganho de prêmios relativos a cada indicação feita a terceiros, o que estava expresso, respectivamente, nos contratos de “Concessão de Uso de X e Site Institucional com Sistema de Auto Gestão” e “Agente de Vendas por Indicação”. Assevera, ainda, que para contratar os aludidos serviços investiu sua economia e realizou determinado empréstimo, sendo certo que não obtiveram nenhum retorno da contratada. Requer, assim, a rescisão do aludido contrato, a repetição do valor pago e indenização por danos morais.

A ré, devidamente intimada, não compareceu na AlJ, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, nos termos de fls. 51.

No mérito, verifica-se que o caso em exame versa sobre relação de consumo, razão pela qual incidem as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, como a vulnerabilidade do consumidor, o dever de transparência e de informação adequada.

Por se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova é direito do consumidor (art. 6º, caput, do CDC e En. 9.1.2 dos Juizados Especiais Cíveis – TJ-RJ), sendo regra de julgamento, diante da verossimilhança de suas alegações, cabendo mencionar que os autores são hipossuficientes tecnicamente, o que, por si só, já autoriza a inversão do ônus da prova a seu favor.

Compulsando-se os autos, depreende-se que o autor foi vítima de propaganda enganosa e práticas abusivas adotadas pela ré, haja vista que lhe foi garantida a obtenção certa e inequívoca de lucros expressivos diretamente oriundos dos contratos firmados com a empresa ré, o que afronta os termos da probidade e boa fé objetiva que devem reger todos os contratos, nos termos do artigo 422, do Código Civil.

Nessa linha, verifica-se que a ré agiu de forma abusiva quando assegurou ao autor o retorno certo de seu investimento, ou seja, quando o convenceu de que o lucro esperado, estipulado em alto montante, seria indubitavelmente obtido mediante a concretização dos dois contratos objeto dos autos.

Para tanto, o autor foi induzido pela ré a indicar novos associados, com a certeza de que, desse modo, iriam obter lucros expressivos, fato este que não ocorreu, havendo lucros tão somente para os criadores da Y.

Hodiernamente, tal tipo de contrato é chamado de “esquema de pirâmide”, em que somente os fundadores alcançam um lucro significativo em razão da perda do dinheiro aplicado por cada associado novo, sendo certo que cada um deles é induzido a erro com a promessa de que irão obter margem de lucro expressiva.

Nessa linha, o contratante foi alvo de marketing agressivo feito pela ré, tendo em vista que lhe foi vendido negócio aparentemente lucrativo, que, em realidade, somente acarretam prejuízos de alto valor aos consumidores, sendo certo que estes investem parte substancial de suas economias, quando não integralmente, num negócio em que os bônus não são revestidos da maneira prometida, o que traduz a abusividade do referido negócio, que viola, ainda, os princípios da máxima transparência e da boa-fé objetiva.

A jurisprudência do Conselho Recursal Cível do TJRJ já firmou o entendimento de considerar ilegal essa atividade, com inúmeras decisões nesse sentido, conforme se verifica *in verbis*:



“VOTO. Trata-se de ação proposta pelo recorrente, sob a alegação de que realizou dois contratos com a recorrida, para atuar como Agente de Vendas da ré, e também para administrar uma mega loja virtual, com a comercialização dos produtos e serviços oferecidos pela ré, tendo pago o valor de R\$4.640,00 pelos contratos. Alegação do autor de que conseguiu o valor através de empréstimo com terceiros e, após algum tempo, descobriu tratar-se de propaganda enganosa, já que não houve o retorno anunciado pela ré. Em recente publicação feita no portal de notícias da Z, na internet, datado de 03/10/07, foi veiculada a notícia de que a polícia estaria investigando a empresa ré, por estar aplicando o chamado “golpe da pirâmide”. Segundo tal matéria, a empresa Y já teria faturado “cerca de R\$ 24 milhões ( sic), com a adesão de seis mil pessoas. Em Ribeirão Preto, foram registrados 10 Boletins de Ocorrência contra a empresa.” Na mesma notícia, consta uma conversa entre um comerciante e um consultor da empresa, que diz “quando você indica a sua primeira pessoa, você ganha R\$350. Quando você indica sua segunda pessoa, você ganha R\$650. Aqui você é lojista prata. Na hora que você indica sua terceira pessoa, você é lojista ouro. Você recebe R\$ 1 mil pela indicação. Com quatro pessoas você já recupera seu investimento. Daqui pra frente é assim: esse aqui te indica mais dois e sempre você ganha duas vezes de todas as pessoas que entram depois do segundo. E antigamente tinha pessoa que falava: isso é uma pirâmide. Isso é “network marketing”. Isso existe faculdade, as pessoas tem que saber fazer isso aqui.” Embora o contrato assinado tenha sido efetivamente cumprido pela ré, com a criação da loja virtual, verifica-se que, na realidade, o contrato é praticamente uma ficção, já

que não há como ter-se o lucro esperado. Para que o contratante possa conseguir um resgate maior de seu dinheiro, é necessário que traga novos associados, fazendo-se chegar à conclusão de que, após algum tempo, aqueles que aderirem com certeza irão perder o dinheiro aplicado. Está claro que se trata de um esquema de pirâmide, em que somente os criadores conseguem obter um lucro significativo, mediante a perda pelos demais participantes. A jurisprudência já se firmou no sentido de considerar ilegal essa atividade, com inúmeras decisões nesse sentido, considerando enganosa a propaganda e nulos os contratos celebrados. Tem o autor, portanto, além do cancelamento do contrato, direito à devolução integral do valor pago, além de indenização a título de dano moral, pela propaganda enganosa. Não há necessidade de produção de novas provas por se tratar de questão meramente de direito e de análise de documentos. Face a isso, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para condenar à ré a cancelar o contrato realizado e a pagar ao autor, a título de devolução, a quantia de R\$4.640,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais), com juros e correção monetária a contar da citação, e, a título de dano moral, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a contar da publicação do acórdão. No mais, fica mantida a sentença.” (Recurso Inominado nº 2008.700.05225-0; Conselho Recursal; Juiz Ricardo de Andrade Oliveira; Data do Julgamento: 06/11/2008).

“Y. Assinatura de contrato de concessão de uso de mega loja virtual e site institucional com sistema de autogestão. Oferta de ganhos referente a porcentagem sobre cada pessoa indicada que contratasse com a ré - pirâmide. Alegação de que foi enganado, tendo sido

envolvido em marketing com inúmeras promessas de sucesso com base na construção de uma pirâmide financeira, pretende o desfazimento do negócio jurídico, indenização por dano material (valores pagos à ré com utilização, inclusive, de mútuo) e compensação por dano moral. **CONTESTAÇÃO** sustentando que o autor chegou a montar loja virtual, criando departamentos e cadastrando produtos para venda aos internautas, além de ter realizado 06 vendas, com comissões em aberto para receber. Alegação de que os sites disponibilizados pela ré são de autogestão. Tese de inocorrência de danos materiais e morais. **SENTENÇA** de lavra da D. Juíza Christiane Jannuzzi que julga parcialmente procedentes os pedidos, tão somente para rescisão do contrato celebrado. **RECURSO DO AUTOR**, beneficiário de JG, pugnando pela reforma da sentença para se julgar procedente o pedido de indenização por dano material e o de compensação por dano moral. **Recorrente que é levado a celebrar negócio jurídico mediante utilização de artifícios fantasiosos por parte da ré. Exploração da boa fé alheia. Propaganda enganosa. Evidente manipulação psicológica abusiva que macula a livre vontade de contratar. Vício de manifestação de vontade que autoriza o retorno ao status quo ante. Dano material evidente, cabendo à recorrida indenizar o recorrente, inclusive no que tange às conseqüências advindas do empréstimo realizado. Dano moral que resta configurado, considerando a angústia vivida pelo recorrente que disponibilizou numerário, inclusive endividando-se, em razão da promessa de obtenção de um lucro que nunca ocorreu. Sentimento de impotência que merece compensação.** Verba no importe de R\$ 5.000,00

a título de dano moaral é hábil a compensar o recorrente. Dano material que deve ser devolvido ao autor no valor de R\$ 3.990,00 com correção desde o desembolso e juros do artigo 406 do CC a partir do ajuizamento. Precedentes específicos da 4ª Turma Recursal - Recursos 2008.700.12290-5 de Relatoria do I. Juiz Ricardo Andrade e 2008.700.012299-1 de Relatoria da I. Juíza Renata Guarino. Precedente também da 3ª Turma Recursal em voto de relatoria da I. Juíza Cláudia Cardoso - Recursos 2008.700.12340-5 e 2008.700.12206-1. ANTE O EXPOSTO, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.990,00, com correção desde o desembolso e juros do artigo 406 do CC a partir do ajuizamento, BEM COMO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00, a título de dano moral, acrescido de correção monetária e dos juros do art. 406 do CC a partir da publicação do acórdão. SEM HONORÁRIOS POR SETRATAR DE RECURSO COM ÊXITO.” (g.n) (Recurso Inominado 2008.700.033203-1; Juiz Flávio Citro Vieira de Mello; Julgamento: 31/07/2008).

Com efeito, a ré se utiliza da vulnerabilidade técnica dos consumidores para lhe vender contratos de agente de vendas por indicação e de concessão de uso de “Mega Loja Virtual” e de site institucional com sistema de autogestão, iludindo-os no sentido de assegurar-lhes um negócio expressivamente lucrativo, que, em verdade, só acarreta prejuízos de ordem material e, mormente, psíquica.

Restou comprovada, portanto, a angústia sofrida pelo autor, que disponibilizaram de numerário expressivo, inclusive endividando-se em razão da promessa de obtenção de um lucro que nunca se consumou, o que caracteriza o dano moral e sua respectiva indenização.

Nas palavras do Professor Sergio Cavalieri Filho em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8ª edição, pág. 95: “A indenização

*pelo dano moral atua mais como uma forma de punição de um comportamento censurável que como compensação.”*

Sendo assim, seu valor deve ser fixado como forma de compensação para a vítima pelo prejuízo imaterial sofrido, atendendo, mormente, a sua função pedagógica, consoante o critério da razoabilidade e proporcionalidade, e de forma a não resultar em enriquecimento sem causa.

Levando em consideração esses critérios, entendo ser razoável e proporcional a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais).

No que tange ao pedido de repetição dos valores pagos, entendo que somente merece prosperar a devolução da quantia de R\$ 4.090,00, despendida no referido negócio, nos termos do documento de fls. 24, posto que o pagamento de outros valores não foram comprovados, ônus que competia ao autor

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para **CONDENAR** o réu a restituir ao autor a quantia de \$ 4.090,00 (quatro mil e noventa Reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais d e 1% ao mês desde a data da citação, observado o disposto no art. 475-J do CPC.

Outrossim, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** pedido de compensação por danos morais, para **CONDENAR** o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais), corrigidos e com juros moratórios legais de 1% ao mês contados da publicação desta, observado o disposto no art. 475-J do CPC.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Queimados, 19 de maio de 2009.

**LEONARDO CARDOSO E SILVA**

*JUIZ DE DIREITO*

BANCO. SAQUES NÃO RECONHECIDOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHA A AUTORA REALIZADO OS SAQUES, EM OUTRO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$. 3.500,00. **(PROCESSO Nº 2008.814.000593-2. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS. JUIZ: DR. LEONARDO CARDOSO E SILVA. JULGAMENTO EM 30/03/2009).**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS

---

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

Alega a autora, em síntese, que os valores foram descontados de maneira indevida de seu benefício, já que não reconhece os saques. De tal maneira, requer o ressarcimento dos danos materiais, bem como a compensação pelos danos morais suportados.

Em sede de contestação a ré alega, primeiramente, a conexão com o processo tombado sob o número 2008.814.000470-8, bem como que os fatos narrados se foram comprovados, não havendo qualquer falha na prestação do serviço. Por fim, menciona que incabível a compensação pelos danos materiais e morais.

Primeiramente, entendo que a preliminar de conexão deve ser acolhida, tendo em vista que os processos tombados sob os números 2008.814.000593-2 e 2008.814.000470-8 possuem o mesmo pedido e causa de pedir, tendo somente a parte autora indicado pessoas jurídicas diversas, que na verdade fazem parte do mesmo grupo econômico.

Ademais, não devem ser confundida as pessoas do emissor, administrador, bem como da bandeira que o cartão ostenta, sendo a natureza da X diversa.

Neste contexto, visando evitar decisões conflitantes, devem os processos serem reunidos, prolatando-se uma sentença una.

No mais, a natureza da relação entre as partes é de consumo, devendo ser aplicados os ditames da Lei 8078/90.

Não obstante, mister se faz, para que seja invertido o ônus da prova, que as alegações autorais sejam dotadas de verossimilhança, o que ocorre na espécie.

Conforme se depreende do documento de fls. 12, a autora possui cartão administrado pela ré, sendo certo que os saques foram realizados em São Paulo, não tendo a parte ré trazido qualquer documento que comprovasse que a autora tivesse de fato realizado os saques, tais como boletos devidamente assinados.

Mister se faz observar que o Código de Defesa do Consumidor traz como regras básicas a boa-fé objetiva, a máxima transparência e o dever de informação, o que não foi observado na espécie, cabendo à autora ser ressarcida dos valores não reconhecidos, em relação às planilhas apresentadas nos dois processos.

Quanto ao dano moral, tendo em vista que a situação fugiu da normalidade, ultrapassando um mero aborrecimento, entendo que o pedido de compensação deve ser acolhido, uma vez que a autora teve um cheque devolvido diante da retirada abusiva, o que sem dúvida alguma interferiu em seu bem-estar psicológico.

No que pertine a caracterização do dano moral, cumpre destacar as lições dos Professores A. Minozzi e Sérgio Cavalieri Filho, insertas no livro de autoria do segundo, Programa de Responsabilidade Civil, editora Malheiros, páginas 77 seguintes, que asseveram:

*“Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado.” (in studio Sul Danno non Patrimoniale, Milão, 1901, p.31, grafado em italiano no original)*

*“O dano moral é aquele que atinge os bens da personalidade, tais como a liberdade, a saúde, a integridade psicológica,*

*causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (grifei)”*

Não obstante, de acordo com o enunciado 14.4.1 dos Juizados Especiais Cíveis, o valor a ser fixado a título de danos morais deve levar em consideração o princípio da razoabilidade, que não pode se afastar do princípio que veda o enriquecimento sem causa, *verbis*: “**É possível, em sede de Juizados Especiais Cíveis, apresentar pedido de indenização exclusivamente por dano moral, devendo sua concessão ser graduada, considerando-se o princípio da razoabilidade e a extensão do dano, independente de o réu ser pessoa física ou jurídica.**”

O quantum da compensação pelo dano imaterial deve ser fixado de forma razoável e proporcional ao dano provocado, bem como sua repercussão, observando, ainda, a capacidade econômica do ofensor, sendo certo que no caso vertente, diante dos critérios acima mencionados, fixo a compensação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** para condenar a empresa ré a compensar a autora pelos danos morais suportados, fixando a compensação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da presente data. Condeno, ainda, a ré a ressarcir a autora o valor de R\$ 627,60 (seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da retirada.

Deixo de condenar em custas processuais e em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquite-se.

Translade-se cópia da presente para o processo n. 2008.814.000470-8. P.R.I.

Queimados, 30 de março de 2009.

**LEONARDO CARDOSO E SILVA**

*JUIZ DE DIREITO*



ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE FURTO DE LUMINÁRIAS EM SALA DO PRÉDIO ONDE O AUTOR TRABALHAVA. INFORMAÇÃO CORROBORADA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À HONRA. IMPUTAÇÃO QUE CAUSOU MAL ESTAR AO AUTOR, COLOCANDO EM RISCO SEU EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 4.000,00. **(PROCESSO Nº 2007.814.003231-3. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS. JUIZ: DR. LEONARDO CARDOSO E SILVA. JULGAMENTO EM 28/11/2008).**

---

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS

---

## SENTENÇA

DISPENSADO O RELATÓRIO NA FORMA DO ART. 38 DA LEI 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por X em face de Y, alegando em síntese, que teria sido acusado pela ré de ter “furtado” três luminárias da sala que esta mantinha no prédio em que o requerente trabalhava. Menciona, ainda, registrou ocorrência na DEPOL, uma vez que diante das acusações o seu emprego ficou ameaçado, sendo que tal situação lhe causou danos morais, diante dos constrangimentos aos quais foi submetido, passíveis de compensação.

Em sede de contestação, a parte ré menciona que os fatos narrados na petição inicial não correspondem à realidade, sendo certo que não ofendeu a honra do autor, não havendo nenhuma prova idônea de tal situação, salientando que não se afigura cabível qualquer tipo de compensação por danos morais, pois estes não restaram configurados.

No caso vertente, vige o ônus de provar a regra inserta no art. 333 do CPC.

O autor, diante dos fatos que imputa à ré, entende que foi praticado um ato ilícito contra si, passível de compensação pelos danos causados, que na espécie seriam imateriais.

O art. 186 do CCB/2002 consagra a regra de que ninguém deve, através de uma ação ou omissão, causar dano ou violar direito de outrem,

sob pena de ser responsabilizado, ainda que o dano seja exclusivamente moral.

O art. 187 do aludido Diploma Legal consagra o abuso de direito, que também é repellido pelo Legislador, tendo como paradigma a boa-fé e os bons costumes.

Mister se faz observar que a testemunha arrolada pelo autor, cujo depoimento foi colhido em AIJ, nos termos da assentada de fls. 31/32, confirmou as imputações feitas pela ré em face do requerente, sendo certo que a acusação de retirada das luminárias da sala pertencente à requerida, ao contrário do que mencionado na contestação, foram dirigidas em face do Sr. X.

Por seu turno, a testemunha arrolada pela ré não presenciou os fatos narrados, mencionando que tinha conhecimento de que as chaves ficavam na portaria, em período anterior à ocorrência dos fatos narrados na inicial.

De tal maneira, diante dos fatos narrados, e dos depoimentos colhidos, entendo que a situação restou-se comprovada, sendo certo que a honra de uma pessoa, sem dúvida alguma, não pode ser objeto de violação, e quando esta ocorre, deve o injusto ser reparado.

Portanto, no presente caso, o dano moral se afigura como cristalino, sendo certo que a imputação da ré causou profundo mal estar no autor, interferindo em seu bem-estar psicológico, considerando-se, ainda, que foram efetivadas no local de trabalho do mesmo, o que sem dúvida repercutiu em relação aos demais condôminos, colocando em risco o seu emprego.

No que pertine ao referido do dano, cumpre destacar as lições dos Professores A. Minozzi e Sérgio Cavalieri Filho, insertas no livro de autoria do segundo, Programa de Responsabilidade Civil, editora Malheiros, páginas 77 seguintes, que asseveram:

*“Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado.” (in studio Sul Danno non Patrimoniale, Milão, 1901, p.31, grafado em italiano no original)*

*“O dano moral é aquele que atinge os bens da personalidade, tais como a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (grifei)”*

Tendo a situação fugido à normalidade, conforme já mencionado, não há como deixar de acolher o pleito de dano moral, devendo o juízo fixar o quantum de forma razoável e proporcional ao dano provocado, bem como sua repercussão, observando, ainda, a capacidade econômica do ofensor sendo certo que no caso vertente, diante dos critérios acima mencionados, fixo a compensação em R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a compensar o autor em R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais) a título de danos morais, devendo o valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da presente data.

Sem ônus sucumbenciais e honorários de advogado, nos termos dos arts. 54 e seguintes da Lei 9099/95.

P.R.I.

Queimados, 28 de novembro de 2008.

**LEONARDO CARDOSO E SILVA**

*JUIZ DE DIREITO*

PLANO DE SAÚDE. AUMENTO EXCESSIVO DE MENSALIDADE. INCREMENTO SUPERIOR AO DOBRO DA MENSALIDADE ANTERIORMENTE PAGA. CONSUMIDOR QUE POSSUI SEGURO DE SAÚDE HÁ MAIS DE 20 ANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTÍGIO À DIGNIDADE HUMANA. AUMENTO QUE DEVE OCORRER COM BASE NO IGPM. DANO MORAL AFASTADO. AUTORA QUE, DESDE O PRINCÍPIO DA AÇÃO, VEM PAGANDO OS VALORES QUE ENTENDE PERTINENTES. **(PROCESSO Nº 2006.800.180.489-6. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 18/06/2007).**

---

VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

Aos 18 dias do mês de junho de 2007, na sala de audiências deste Juízo, às 16h, perante o M.M. Juiz de Direito Dr. FERNANDO ROCHA LOVISI, realizou-se a audiência de instrução e julgamento. Ao pregão, responderam a parte autora, acompanhada de sua advogada, bem como o preposto e o advogado da parte ré. Aberta a conciliação, foi a mesma recusada. Pela parte ré, foi oferecida contestação por escrito, da qual teve vista, neste momento, a parte autora, que se reporta à inicial. A autora esclarece que, atualmente, a tutela antecipada está sendo cumprida. As partes afirmam não terem outras provas a produzir, requerendo o julgamento da lide. Pelo Juízo foi proferida a seguinte sentença: Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de questão envolvendo contrato de plano de saúde entre as partes em que a autora entende ter ocorrido aumento desmesurado de sua mensalidade ao arrepio da legislação aplicável ao caso em tela.

Dá a presente ação na qual a autora pretende o cancelamento desse aumento, que reputa abusivo, posto que excessivo.

A parte ré, por sua vez, foi citada e contestou o pedido, solicitando a improcedência, dizendo que o aumento está autorizado por Brasília.

É o breve relato.

A meu sentir, esta demanda merece prosperar em parte.

É que estou convencido de que a ré aumentou a mensalidade do plano de saúde de uma forma tal que a requerente está impossibilitada de continuar honrando seus compromissos contratuais.

Isso restou evidente pelo contato que tive com a parte, o que, aliás, é confirmado pelo fato de que o cidadão somente ingressa em Juízo quando tudo mais falha.

Claro, se o aumento estivesse dentro das possibilidades financeiras da parte autora, esta não passaria pelo desespero e constrangimento de vir a Juízo.

Assim, o que se vê é que o aumento foi forte para a autora, mais que o dobro da mensalidade que ela vinha pagando, inclusive pela razão de que não consta ter ela ingressado em Juízo em outra ocasião, sendo certo que possui o mesmo contrato de seguro de saúde há mais de 20 anos.

Então, o que se vê é que, depois de 22 anos honrando com seus compromissos contratuais, o autor, como sua última esperança, recorre ao Estado para não ficar sem seu seguro saúde, uma vez que está idoso e dele necessita sobremaneira.

Ora, forçoso é declarar que, para o caso em tela, tanto é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, quanto a lei dos planos de saúde de 1998 e o Estatuto do Idoso, posto que todos posteriores à realização do contrato da autora, são de ordem pública e, portanto, retroagem.

Em sendo assim, não há maiores dificuldades em se adotar para o caso em tela os ditames e os princípios dessas três leis especiais, o que confirma o procedimento indevido adotado pela ré, não obstante dizer estar autorizada pela ANS.

Mas, o fato é que tal aumento, ainda que autorizado pela agência, foi de ordem tal que a aposentadoria da autora não poderá suportar, vez que não teve esse incremento.

Ora, não é justo que a aposentadoria da autora não sofra reajuste tal que possa ela continuar honrando com o plano de saúde que já tem, friso, há mais de 20 anos, o que resta claro ser uma situação injusta para a autora, que não pode ter um aumento superior ao do índice do IGPM.

Por oportuno, este Juízo não está declarando que a mensalidade da autora não deva sofrer qualquer aumento; o que está sendo dito é que, pelo princípio constitucional da dignidade humana, o aumento adotado pela ré, ainda que autorizado pela ANS, é declarado inconstitucional, vez que, se adotado para o caso em tela, irá expurgar e flagelar a autora, que ficará sem poder cuidar da sua saúde no final da vida, como vinha fazendo há mais de uma década.

Ora, entendo que essa situação não é justa. E entendo ainda que existe interpretação em nossa extensa legislação, como, por exemplo, o CDC, a lei dos planos de saúde e a Constituição da República em seus princípios fundamentais, em especial, o da dignidade humana, no sentido de amparar a autora em seu pedido, que fica deferido em parte, apenas que o aumento seja com base no IGPM.

Esse entendimento é mantido pela Turma Recursal, como, aliás, visto no julgamento do recurso inominado nº 2007.700.049.625-6, tendo como Juiz Relator o Exmo. Sr. Dr. André Luiz Cidra.

Com relação ao dano moral, não cabe.

A questão é controvertida, não podendo a ré ser penalizada com entendimento de primeiro grau que acolheu a tese da parte autora, que, desde o princípio da ação, vem pagando o valor que entende pertinente.

Por derradeiro, com relação à preliminar de decadência, fica acolhida com base na Lei 8078/90, aplicável ao caso em tela, no sentido de que a autora receba os três últimos meses.

Ante o exposto, dou pela parcial procedência do pedido, deferindo os nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8 de fls. 11/13, mantendo a tutela antecipada, sendo que o valor da fatura deve sofrer aumento apenas pelo IGPM e a restituição é dos três últimos meses.

É extinto o processo com resolução do mérito.

Sem imposição de ônus de sucumbência (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Nesta ocasião, ficam as partes cientes sobre o determinado no Ato Normativo Conjunto nº 01/2005, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de

Janeiro de 07/01/05, que dispõe sobre a eliminação de autos após o arquivamento definitivo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente, às 16h17m. Eu, Patricia Rocha Pinto, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rosana de Assumpção Gomes Baptista, Escrivã, subscrevo. Foi fornecida cópia da ata às partes.

COMPRA E VENDA DE PRODUTO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCIDÊNCIA DO CDC QUE SEAFASTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. MICROEMPRESA QUE NÃO É A CONSUMIDORA FINAL DO PRODUTO. MERCADORIA QUE DEIXOU DE SER ENTREGUE NO PRAZO ACORDADO. DESVANTAGEM QUE IMPLICA NA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À MICROEMPRESA, NO VALOR DE R\$ 700,00. **(PROCESSO Nº 2005.800.001.772-4. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 09/01/2006).**

---

VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

Aos 09 dias do mês de janeiro de 2006, na sala de audiências deste Juízo, às 13h30m, perante o M.M. Juiz de Direito Dr. FERNANDO ROCHA LOVISI, realizou-se a audiência de instrução e julgamento. Ao pregão, responderam a parte autora, bem como o preposto e a advogada da parte ré. Proposta a conciliação, foi a mesma recusada. Pela parte ré, foi oferecida contestação por escrito, da qual teve vista, neste momento, a parte autora, que se reporta à inicial. As partes esclarecem que o autor já recebeu os R\$ 700,00 e a ré pede seja desconsiderada a preliminar levantada na contestação, uma vez que está comprovada a condição de microempresa da parte autora. As partes afirmam não terem outras provas a produzir, requerendo o julgamento da lide. Pelo Juízo foi proferida a seguinte sentença: Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de responsabilidade civil.

A parte ré foi citada e contestou o pedido, solicitando a improcedência.

É o breve relato.

Primeiramente, noto que a questão levantada na preliminar da contestação não mais é defendida pela ré, que solicitou fosse desconsiderada tal questão, uma vez que está comprovada a condição de microempresa da parte autora.



Outrossim, pelo contato que tive com as partes, bem como pela prova dos autos, depreenhi que existe uma relação comercial entre as duas empresas, a X e a Y.

Relação essa que a parte autora afirma ter sido abalada por procedimento indevido praticado pela ré, que veio a acarretar danos para a microempresa.

Assim, fica afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação entre as empresas, embora seja contratual, é regida pelo Código Civil, uma vez que a microempresa não é a consumidora final.

Feita essa observação, resta saber se a autora merece receber indenização por dano moral.

Com efeito, o dano material perdeu o objeto, pois já foi ressarcido pela X no valor de R\$ 700,00, como esclarecido pelas partes supra.

A autora alega procedimento indevido adotado pela ré.

Nota-se dos autos ter a microempresa feito uma encomenda a X.

Embora pago o preço, a encomenda não foi entregue no prazo acordado, dado o roubo da mercadoria.

Contudo, a restituição do valor pré-pago deu-se em prazo excessivo, levando em consideração ser a autora uma empresa de pequeno porte e não está apta a suportar tal atraso como uma grande empresa, que é o caso da ré.

Então, não obstante o caso fortuito ou de força maior, tenho que, por ser a X uma empresa de grande porte, tem meios para suportar esse prejuízo de forma rápida, inclusive por se tratar de risco do empreendimento, coisa que a autora não pode.

O fato é que, embora tenha ocorrido a restituição, essa se deu em prazo a colocar a contratante em desvantagem e, pelas regras do Código Civil, entendo fazer a autora jus também a uma indenização por dano moral.

Por oportuno, noto que o STJ vem entendendo que pessoa jurídica também tem direito ao recebimento de indenização por dano moral.

Levando em consideração o valor da mercadoria, bem como a prova dos autos, entendo pertinente igual quantia.

Ante o exposto, dou pela parcial procedência do pedido para condenar a parte ré a pagar para a parte autora o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo dano moral, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Sem imposição de ônus de sucumbência (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Nesta ocasião, ficam as partes cientes sobre o determinado no Ato Normativo Conjunto nº 01/2005, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 07/01/05, que dispõe sobre a eliminação de autos após o arquivamento definitivo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente, às 13h56m. Eu, Patricia Rocha Pinto, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rosana de Assumpção Gomes Baptista, Escrivã, subscrevo. Foi fornecida cópia da ata às partes.

LAVRATURA DE NOTÍCIA CRIME DE AMEAÇA. POSTERIOR RENÚNCIA DO DIREITO DE AÇÃO PELA RÉ. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS AO SUPOSTO AUTOR DA AMEAÇA. INDICAÇÃO DE ALGUÉM COMO SUSPEITO DA PRÁTICA DE UM CRIME PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE QUE NÃO CONSTITUI ILÍCITO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROCESSO Nº 2004.800.001.834-6. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 14/03/2005).**

---

VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

Aos 14 dias do mês de março de 2005, na sala de audiências deste Juízo, às 15h45m, perante o M.M. Juiz de Direito Dr. FERNANDO ROCHA LOVISI, realizou-se a audiência de instrução e julgamento. Ao pregão, responderam a parte autora, acompanhada de seu advogado, bem como as partes rés e sua advogada. Proposta a conciliação, foi a mesma recusada. Pela parte Reclamada, foi oferecida contestação por escrito, da qual teve vista, neste momento, a parte autora. As partes afirmam não terem outras provas a produzir, requerendo o julgamento da lide. Pelo Juízo foi proferida a seguinte sentença: Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de responsabilidade civil.

A parte ré foi citada e contestou o pedido, solicitando a improcedência.

É o breve relato.

O autor entende ter direito a uma indenização por dano moral a ser paga pelas rés.

Pelo contato que tive com as partes, bem como pela prova dos autos, deparei que o autor foi empregado na firma de propriedade da parte ré.

Sucedeu que houve um desentendimento entre patrão e empregado, culminando com a dispensa deste.

Esse desentendimento chegou à via policial.

Realmente, consta ter a parte ré ido à polícia com notícia crime de ameaça.

Consta que o procedimento policial não foi a frente, dada a renúncia do direito pela ré.

Agora, o autor entende ter direito a uma indenização por dano moral.

A meu sentir, esta demanda não merece prosperar.

Realmente, acolher a tese da parte autora seria gerar um novo processo dos já existentes.

Ser parte em processo judicial ou em procedimento é exercício de cidadania e, caso haja excesso de algum dos litigantes, isso se resolve com a aplicação da litigância de má-fé, com todos os ônus pertinentes à sucumbência.

Com efeito, o simples fato de prestar esclarecimentos à polícia ou até de integrar lide não constitui fato passível de indenização por dano moral, por si só.

Como vem decidindo a doutrina, a indicação de alguém como suspeito da prática de crime perante a autoridade competente, não constitui ilícito civil.

Mesmo porque, em sede de inquérito policial, o que se tem é a simples investigação dos fatos, onde sequer existe o contraditório.

E, de acordo com o que disse a Sra. X, em sede policial, em tese, o ato da ré não se deu por um mero capricho.

É certo que inexistente prova cabal de ter o autor praticado o ilícito penal a que a ré deu notícia à polícia.

Mas isso ficaria a encargo investigatório dessa instituição para eventual propositura de ação penal se tivesse sido o caso.

Não consta ter tido o autor prejuízo perante terceiros pelo ato da ré, sendo certo que, como já dito, o simples fato de acionar a autoridade competente para fins de apuração, seja de ilícito penal ou civil, não dá ensejo à indenização por dano moral, sob pena de se banalizar tão importante instituto positivado na Constituição da República.

Com efeito, adotando-se a tese esposada na petição inicial, por exemplo, seria pertinente a condenação também por dano moral, na esfera cível,

do membro do Ministério Público que propusesse uma ação penal que não viesse a prosperar no Judiciário, o que seria um verdadeiro absurdo.

Claro, o réu passaria por todo o desgaste de um processo penal para posteriormente se verificar da inexistência de sua culpabilidade.

Ora, como já dito, isso não cabe, uma vez que se trata de exercício de cidadania.

Ante o exposto, dou pela improcedência do pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Sem imposição de ônus de sucumbência (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente, às 16h21m. Eu, Patricia Rocha Pinto, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Valeria Motta Couto Novo, Escrivã, subscrevo. Foi fornecida cópia da ata às partes.

CIRURGIA OCULAR. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE ADESÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.500,00. **(PROCESSO Nº 2004.800.162928-9. XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. LEONARDO CARDOSO E SILVA. JULGAMENTO EM 16/11/2004).**

---

XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Alega a autora, em síntese, que é titular do plano de saúde da empresa-ré, estando com os pagamentos em dia, salientando que necessita submeter-se a uma cirurgia ocular de catarata, com implante de cristalino, conforme indicação médica, sendo que a autorização foi cancelada, sob o argumento de que o plano não cobre a prótese. De tal maneira, requer que seja autorizada a intervenção cirúrgica, com o pagamento da prótese por parte da ré, sob pena de multa diária, bem como seja a ré condenada ao ressarcimento pelos danos morais causados pela situação.

Em contestação a empresa ré alega, em síntese, que de acordo com o contrato firmado antes da Lei 9.656/98, a prótese é excluída de cobertura, nos termos da cláusula 25, alíneas f e m. Salienta, ainda, que a cláusula restritiva é plenamente válida, sendo que a consumidora teve ciência prévia do disposto no contrato, não podendo alegar desconhecimento. Por fim, alega que não há dano moral a ser indenizado, pois a negativa é legítima, respaldada no contrato.

Não havendo preliminares argüidas, passo a examinar diretamente o mérito.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei 8.078/90, sendo, portanto, a responsabilidade da parte ré objetiva, respondendo pelos danos causados na forma dos artigos 6º, VI e 14 da Lei 8.078/90.

Verossímil a alegação autoral; cabível, portanto, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), devendo ser observada,

ademais, a hipossuficiência técnica da referida parte, bem como a sua vulnerabilidade no mercado de consumo.

No caso em tela, alegou a ré estar a prótese necessária para a cirurgia da autora excluída da cobertura do plano de saúde em questão, nos termos do capítulo X, cláusula n. 25, do contrato acostado às fls. 65/77.

Fato é que não demonstrou a ré o integral cumprimento do disposto no art. 46 da Lei 8.078/90, uma vez que não trouxe aos autos documento assinado pela autora demonstrando ter esta conhecimento pleno e efetivo de todas as cláusulas contratuais.

O Código de Defesa do Consumidor exige que o fornecedor de serviços e produtos informe o consumidor, de forma clara e precisa, as cláusulas e condições do contrato, bem como os riscos inerentes, já que este, muitas vezes, não é comutativo, mas sim de adesão.

Em razão dessa característica dos contratos de massa, exige a Lei 8.078/90 sejam observados os deveres de informação (art. 6º, III) e de prévio conhecimento do conteúdo dos pactos engendrados sob a égide da Lei Consumerista, nos termos dos artigos 46 e 54, parágrafos 3º e 4º, todos do referido Diploma Legal.

Dentro desse contexto, mister se faz trazer à colação trecho de importante obra no assunto, nos seguintes termos:

“Se lidos em conjunto, os arts. 46 e 54, especialmente os §§ 3º e 4º do art. 54 do CDC, impõem aos fornecedores de serviços e produtos no mercado brasileiro um dever de clareza na redação dos contratos de consumo, em especial nos contratos de adesão, e um dever de destacar aquelas cláusulas limitativas do direito dos consumidores, sem prejuízo que sejam estas mais tarde consideradas abusivas ou não (art. 51, I, do CDC). (...) A jurisprudência já uniu estes dois artigos, com o seguinte resultado: em caso de descumprimento dos deveres impostos nos §§ 3º e 4º do art. 54, impõe-se a sanção do art. 46 do CDC, qual seja que as cláusulas (não o contrato como um todo, como à

primeira vista parece resultar do art. 46 do CDC) que não forem devidamente “claras”, “redigidas de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance” ou “destacadas” devidamente, estas não obrigam os consumidores!” (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Arts. 1º a 74 – Aspectos Materiais, ed. RT, ano 2004).

Cumpra denotar, outrossim, que conforme prescrição médica, nos termos dos documentos acostados às fls. 09/12, a autora necessita se submeter a uma cirurgia ocular de catarata, com implante de cristalino, sendo que sem a prótese, a referida intervenção não pode ser concretizada.

Não é razoável e lógico que o plano autorize a cirurgia que se faz necessária e não pague a prótese, obrigando a autora a despendar quantia que com certeza não possui, o que em última análise inviabilizará a própria cirurgia, pois a colocação da prótese é elemento necessário para a realização com êxito do ato cirúrgico.

Por oportuno, vale observar que a autora é cliente da ré há mais de dez anos, sendo que dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal estão o de proteção à vida e à saúde, sendo que ambos os direitos são fundamentais e de cunho social, denotando-se, ainda, que a característica básica dos contratos que prestam assistência à saúde é a relação de dependência do consumidor, que procura um verdadeiro “parceiro” com quem estabelecerá relações por um longo período, depositando todas as suas expectativas na prestação efetiva do serviço.

Saliente-se, ademais, que nas relações jurídicas, em especial nos contratos de consumo, deve a boa-fé objetiva ser o norte, conforme arrimado no art. 4º, inciso III, do CDC e no art. 421 do NCBB/02, salientando-se, ainda, a função social que se deve imprimir a todos os contratos, limitando, inclusive, a liberdade de estipular cláusulas contrárias a tal ditame.

Portanto, deve a empresa-ré autorizar a cirurgia de catarata, com a implantação do cristalino, sendo certo que a cláusula limitativa deve ser considerada abusiva, à luz do art. 51, incisos I e IV, pois a limitação da responsabilidade na cobertura coloca a consumidora em posição de desvantagem,



pois esta não tem condições de se submeter a cirurgia se o plano não arcar com o pagamento da prótese.

Cumpre trazer à colação decisão do eminente Ministro Carlos Alberto de Menezes Direito, do Superior Tribunal de Justiça, à mercê do tema:

**“Plano de saúde.** Prostatectomia radical. Incontinência urinária. Colocação de **prótese**: esfíncter urinário artificial. I. Se a **prótese**, no caso o esfíncter urinário artificial, decorre de ato cirúrgico coberto pelo **plano**, sendo conseqüência possível da cirurgia de extirpação radical da próstata, diante de diagnóstico de câncer localizado, não pode valer a cláusula que proíbe a cobertura. Como se sabe, a prostatectomia radical em diagnóstico de câncer localizado tem finalidade curativa e o tratamento da incontinência urinária, que dela pode decorrer, inclui-se no tratamento coberto, porque ligado ao ato cirúrgico principal. (Recurso especial conhecido e desprovido.3ª Turma do STJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, RESP 519940/SP, data do julgamento: 17/06/2003).”

Não obstante, em relação ao dano moral, entendo que este restou configurado, sendo, no caso vertente inerente ao próprio ato, ou seja, *in re ipsa*, devendo ser fixada uma compensação para coibir e punir o abuso perpetrado, salientando-se, outrossim, o caráter punitivo-pedagógico da medida.

De acordo com o enunciado 14.4.I dos Juizados Especiais Cíveis, o valor a ser fixado a título de danos morais deve levar em consideração o princípio da razoabilidade, que não pode se afastar do princípio que veda o enriquecimento sem causa, *verbis*: **“É possível, em sede de Juizados Especiais Cíveis, apresentar pedido de indenização exclusivamente por dano moral, devendo sua concessão ser graduada, considerando-se o princípio da razoabilidade e a extensão do dano, independente de o réu ser pessoa física ou jurídica.”**

Tendo em vista que a desídia com que atuou a empresa ré, tanto na fase pré-contratual, ao deixar de prestar ao autor as informações neces-

sárias do contrato, quanto na fase contratual propriamente dita, quando a autora teve as suas legítimas expectativas frustradas, deve a mesma ser compensada pelos danos morais.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para condenar que a empresa ré autorize o procedimento cirúrgico pleiteado na petição inicial, bem como o custeie a prótese, no prazo de dez dias corridos, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00. **JULGO, OUTROSSIM, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** de compensação pelos danos morais suportados, devendo a parte ré compensar a autora na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta decisão até a data do efetivo pagamento.

Desta forma, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC e deixo de condenar em custas processuais e em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2004.

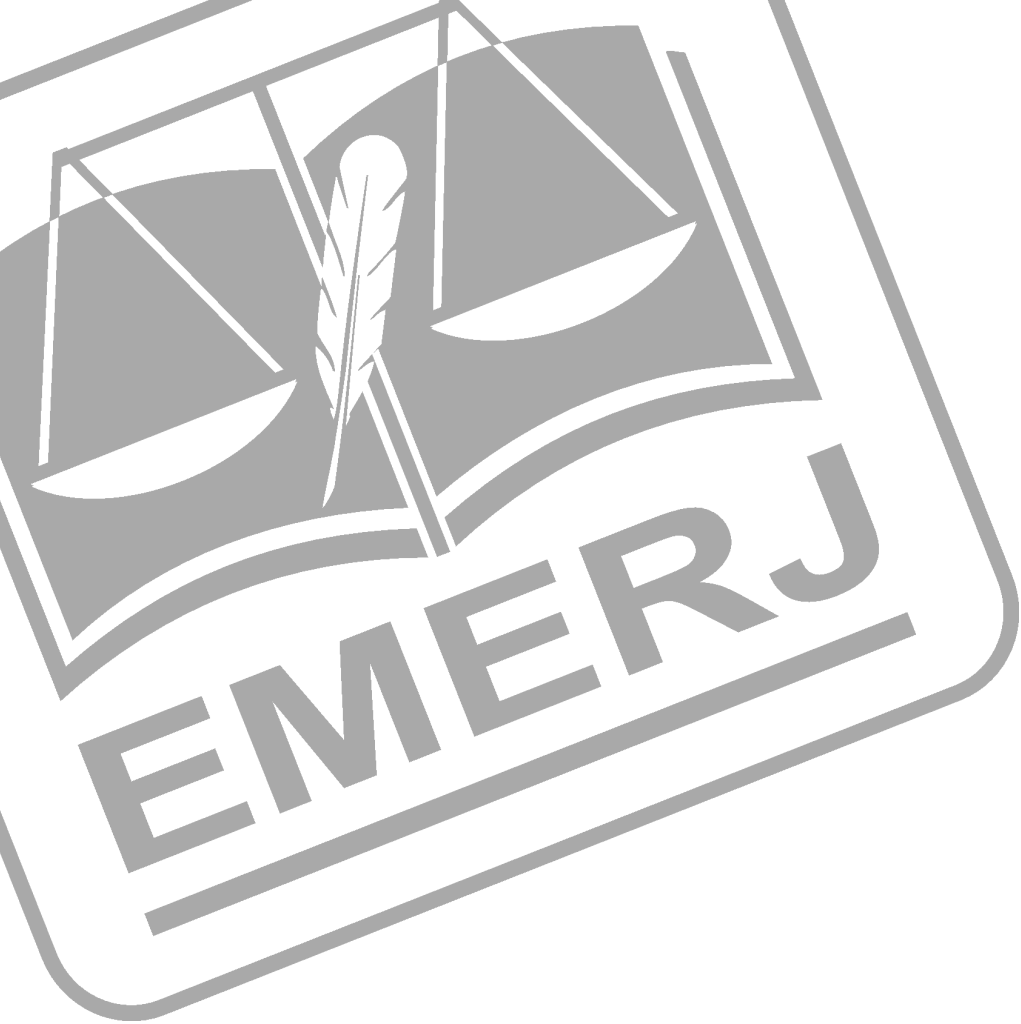
**LEONARDO CARDOSO E SILVA**

*JUIZ SUBSTITUTO*

---

# Decisões das Turmas Recursais

---



**EMERJ**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA OBSTADA PELO RÉU, APÓS PAGAMENTO DA FATURA PELA CONSUMIDORA. QUITAÇÃO NÃO IDENTIFICADA PELO BANCO DE DADOS DO RÉU. BANCO QUE DEVERIA SEUS SISTEMAS ATUALIZADOS E CONDIZENTES COM A REALIDADE, SOB PENA DE PROPICIAR SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS AOS SEUS CLIENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 4.000,00. RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RÉU EXCLUÍDA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES AO PRIMEIRO RÉU. LIAME CAUSAL A JUSTIFICAR A SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE VISLUMBRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. **(SEGUNDA TURMA RECURSAL. PROCESSO N° 2010.700.025275-6. JUÍZA: DRA. CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES. JULGAMENTO: 25/05/2010).**

---

SEGUNDA TURMA RECURSAL

---

## VOTO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Aduz que possui cartão junto ao primeiro réu e realizou o pagamento de sua fatura junto ao segundo réu no dia 01/08/08 e no dia 10/08/08 teve seu crédito negado quando fazia compras num supermercado. O primeiro réu alega que fez o devido repasse, o segundo que não consta o pagamento. A autora chegou a enviar por fax ao primeiro réu o comprovante de pagamento, mas de nada adiantou. Decretação de revelia do segundo réu às fls. 26. Contestação do segundo réu às fls. 34/42 aduzindo ilegitimidade passiva, que repassou o valor ao banco cedente e inexistência de dano moral. Contestação do primeiro réu às fls. 57/68 aduzindo que não pode compensar o crédito da autora vez que o comprovante enviado por esta estava ilegível e que inexistem danos morais. Sentença às fls. 76/77 que julgou improcedente o pedido. Recurso nominado interposto pela parte autora às fls. 80/83 aduzindo, em síntese, que efetuou o pagamento no dia

01/08 e não em 14/08, sendo que no dia 10/08, nove dias após o pagamento teve seu crédito negado e que restou evidente o dano causado pela ré. Contrarrazões às fls. 94/100 (2º réu) pela manutenção da sentença. Contrarrazões às fls. 101/108 (1º réu) pela manutenção da sentença. Recurso da autora tempestivo, ausente de preparo face a gratuidade de justiça deferida. É o relatório. Passo a votar. Assiste razão a autora-recorrente. Da análise dos autos, verifica-se não ter logrado o primeiro réu demonstrar não tenha incorrido em falha na prestação de seus serviços ao obstar o crédito da autora após o pagamento de sua fatura em 01/08/2008, conforme comprovante de fls. 08. Ao contrário, vislumbra-se não ter o Banco Y computado o respectivo pagamento em seus bancos de dados, posto que imputa culpa a autora por não ter-lhe enviado o competente comprovante de pagamento legível, tendo-a, portanto, como devedora, sem que esta ostentasse essa condição. Ora, pela natureza de seu negócio compete ao banco-réu ter seus sistemas atualizados e condizentes com a realidade, sob pena de propiciar situações constrangedoras aos seus clientes, a semelhança na narrada na inicial. Configurada, portanto, a ocorrência de ato ilícito praticado pelo primeiro réu e restando evidente in casu o desgaste causado à honra e ao nome da autora perante o mercado e a sociedade, subsistindo, assim o dever de compensar os danos extrapatrimoniais experimentados. Na hipótese, levados em conta as condições das partes, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto, arbitro o quantum indenizatório em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Outrossim, em relação ao segundo réu (Banco X), tenho que não restou configurado neste feito sua responsabilidade civil pelo evento danoso, ante a falta de prova da alegada ausência de repasse, conforme arguido pelo primeiro réu (Banco Y), não se vislumbrando, na espécie, o liame causal a justificar a sua solidariedade, o que por certo não pode ser presumida. Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial ao mesmo para reformar a sentença de fls. 76/77 para condenar o primeiro réu (Banco Y) a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos

morais. Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2010.

**CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES**

*JUÍZA RELATORA*

TRANSPORTE FERROVIÁRIO. DISPOSITIVO ELETRÔNICO QUE REJEITOU O BILHETE DE PASSAGEM ADQUIRIDO PELO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL, QUE, CONTUDO, NÃO RESTOU CONFIGURADO. ATRASO NO EMBARQUE QUE CAUSOU TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS QUE DECORREM DA VIDA EM SOCIEDADE, INEXISTINDO GRAVE VIOLAÇÃO ÀS CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA. **(PRIMEIRATURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025642-7. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO: 24/05/2010).**

---

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Contrato de transporte ferroviário. Aquisição de bilhete de passagem e ao utilizar teve o acesso negado pelo dispositivo eletrônico. Responsabilidade objetiva do transportador pelo fato do serviço, respondendo pelos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa, consoante definição do art. 14 do CDC, só se exonerando do dever jurídico quando ocorrer fortuito externo, considerado este como o que é estranho a organização do negócio. Inocorrência, portanto, de qualquer eximente da responsabilidade. Dever de indenizar que é corolário da atividade desenvolvida pelo transportador. Prevalência dos direitos básicos do consumidor previstos no art. 6, III, VI e VIII do CDC. Contrato de transporte que traduz obrigação de resultado, viabilizando a indenização decorrente da perda de tempo em razão do vício manifesto do serviço. Contudo para a devida configuração da responsabilidade civil prevista no CDC deve haver a comprovação da conduta, do nexos de causalidade e do dano, seja patrimonial ou extrapatrimonial. Com efeito, para configuração do dano moral, deve ser levada em consideração a violação a cláusula de proteção à dignidade da pessoa humana, sob pena de inviabilizar a convivência social. Não se desconhece que o atraso do retorno causou grandes transtornos e aborrecimentos, mas tais fatos decorrem da vida em sociedade. Não houve grave violação às cláusulas de proteção à dignidade humana e conseqüente condenação ao pagamento em danos morais. Além do mais a



parte autora não se desincumbe de provar os eventuais danos suportados. Mero aborrecimento que não enseja dano moral. Provimento do Recurso. Isto posto, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo provimento do recurso, afastando a condenação imposta a título de danos morais. Sem ônus Sucumbênciais.

**RICARDO ALBERTO PEREIRA**

*JUIZ RELATOR*

PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CIRURGIA QUE NÃO FOI REALIZADA DEVIDO À EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS NÃO ESCLARECIDAS PELO PLANO DE SAÚDE. VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COM REPERCUSSÕES PASSÍVEIS DE GERAR LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DEATO ILÍCITO POR PARTE DO HOSPITAL, QUE SÓ PODERIA EFETIVAR A CIRURGIA APÓS A AUTORIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE, ESTE QUE DEVE INDENIZAR A PARTE AUTORA PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, NO VALOR DE R\$ 3.000,00. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025382-7. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010).**

---

QUARTA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de ação em que o reclamante alega, em síntese, que no ato da adesão do plano de saúde, foi apresentado um livreto de credenciadas que abrangiam hospitais e clínicas próximas a sua residência; que estava com cirurgia marcada para o dia 14/08/2008 no Hospital X, em Santa Cruz, tendo realizado todos os procedimentos pré-operatórios; que na data marcada em jejum, dirigiu-se ao hospital, sendo impedida de fazer a cirurgia já marcada, sob alegação de que o hospital não era mais credenciado; que tentou resolver administrativamente o problema; que está em dia com seu pagamentos; que necessita realizar a cirurgia com a máxima urgência, pois seu estado físico vem sem agravando, com o retardamento do procedimento cirúrgico, colocando em risco sua vida; que sofreu lesão moral. Requer autorização para a realização do procedimento cirúrgico e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Contestação da parte reclamada alegando em síntese, que não consta nos sistema qualquer registro de entrada da reclamante no dia 14/08/2008, bem como, não consta nenhuma cirurgia marcada em seu nome no centro cirúrgico do hospital; que somente é agendada cirurgia com o retorno da guia devidamente autorizada pelo seu plano de saúde; que segundo informações de seu médico, o convênio da reclamante não liberou “sling” (senha), para o procedimento cirúrgico;

que em consulta junto a Operadora Y, foi constatado no sistema que a senha ficou pendente para liberação, não sabendo o motivo da pendência; que quanto à informação de que o hospital não era mais credenciado, não é verdadeira; que o procedimento cirúrgico não ocorreu por falta de autorização da Operadora Y, mas sim, por pendências as quais não teve acesso; que a partir de outubro de 2008 e não agosto de 2008, a reclamada não mais atende o plano da Prefeitura da operadora Y; que foram afixados cartazes em todo o hospital, informando que não seriam mais atendidos os associados do plano de saúde Y Prefeitura; que não há lesão moral. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 82/87). Contestação da 2ª reclamada, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa e decadência. No mérito alega em síntese, que o hospital X não foi descredenciado da reclamada; que a reclamada e o Município do Rio de Janeiro, possuíam contrato de prestação de serviços de saúde desde 2006, com término previsto para agosto de 2008, quando seria realizado novo procedimento licitatório para tal serviço; que com a iminência do término do contrato boa parte dos 45.000, usuários resolveram antecipar suas consultas e exames, o que gerou uma demora maior nos atendimentos, mas em momento algum ocorreu interrupção ou descredenciamento de hospitais; que houve prorrogação do contrato, com vigência de 24 meses a contar de julho de 2009, ampliando sua rede credenciada; que a reclamante usou dos serviços da reclamada sempre que solicitou, não havendo nenhuma negativa registrada; que a reclamante se consultou no dia 05/08/2008 e no dia 03/09/2009; que a reclamante não é mais usuária dos serviços da reclamada desde 01 agosto de 2009, quando solicitou cancelamento dos benefícios; que não há lesão moral. Requer acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido (fls. 99/105). Sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 120/122). Recurso inominado da parte reclamante, ratificando teses da petição inicial. Requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença e condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 24/126). Contrarrazões de recurso das reclamadas, ratificando teses contidas na contestação. Requer seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença (fls. 132/134 e 135/144). VOTO. Preliminares rejeitadas na sentença, não havendo recurso das reclamadas. Demonstrado que a reclamante era

consumidora dos serviços da segunda reclamada. Contrato coletivo a que aderiu a reclamante. Segunda reclamada alega não haver descredenciamento do hospital e não haver restrição de atendimento. Não foi declarado pela operadora do plano de saúde que a cirurgia não seria coberta. Documento de fl.14 demonstra solicitação de cirurgia efetivada por médico. Primeira reclamada alega não haver realização da cirurgia, por ausência de autorização da operadora do plano de saúde referentes pendências, não esclarecidas. Reclamante demonstra haver realização de exames pré-operatórios. Conjunto probatório dos autos do processo demonstra ausência da cirurgia, sem justo motivo. Responsabilidade civil objetiva da segunda reclamada. Ausência de causas concorrentes excludentes de responsabilidade civil. Nexos causal não foi rompido. Pendências existentes, que não foram esclarecidas, cabendo o ônus da prova à segunda reclamada. Reclamada deixou de realizar tratamento cirúrgico necessário. Vícios nos serviços, com repercussões passíveis de gerar lesão aos os direitos da personalidade. Primeira reclamada somente poderia efetivar cirurgia, havendo autorização, não tendo praticado ato ilícito. Recurso somente pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Voto para que o recurso seja conhecido e parcialmente provido, com a condenação da Y ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00, valores que serão atualizados monetariamente, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação do acórdão.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010.

**MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**

*JUIZ RELATOR*

CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DE FORMA REITERADA. POSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. ABALO EMOCIONAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A PAGAR AO AUTOR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 800,00. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025339-6. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010).**

---

QUARTA TURMA RECURSAL

---

## VOTO

Reclamante alega ter recebido faturas de cobrança por serviços de cartão de crédito não contratados. Reclamadas ofertam contestação pela improcedência dos pedidos, em face inexistência de atos ilícitos. Sentença desconstituiu débito, inibiu negativação e condenou as reclamadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 800,00. Recorreu somente a primeira reclamada. Reclamada não trouxe aos autos do processo provas que demonstram contratação efetivada pela parte reclamante. Ausência de utilização dos serviços. Mecanismo de contratação instituído pela reclamada, constituindo eventuais falhas, fortuito interno, não excludente de responsabilidade civil. Risco inerente negócio desenvolvido pela parte reclamada. Compete a quem alega possuir crédito, demonstrar sua existência e regularidade, fatos não ocorridos ao longo da instrução processual. Reclamada não trouxe aos autos do processo contrato assinado pela parte reclamante, que demonstre existência de relação contratual, bem como documentos que ampararam identificação da parte contratante. Ausência de comprovação do contrato pela parte reclamante, bem como regular dever de cuidado dos prepostos da reclamada. Não havendo relação contratual demonstrada o débito declarado como existente pela parte reclamada deve ser cancelado. Valores indevidamente cobrados de forma reiterada. Necessidade

de diligências administrativas para solução do litígio. Ausência de solução administrativa, gerando sentimentos de frustração, impotência e lesão. Possibilidade de negatização no caso de não haver pagamento. Ausência de minoração dos efeitos da lesão, mesmo após propositura da presente ação. Mudança na rotina da parte reclamante. Abalo emocional caracterizado. Na hipótese se aplica o disposto no art. 17 do CDC. Ausência de causas concorrentes excludentes de responsabilidade civil. Nexo causal que não foi rompido. Vícios nos serviços com repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade. Lesão moral caracterizada. Valor da indenização que observa extensão das lesões e princípios que regem o instituto. Segunda reclamada que não é recorrida, para ofertar contrarrazões de recurso, principalmente quando nas contrarrazões de recurso requer o acolhimento do recurso. Voto para que o recurso seja conhecido e desprovido, com a condenação da recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2010.

**MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**

*JUIZ RELATOR*

TELEFONIA FIXA. INTERNET. AUSÊNCIA DE SERVIÇO POR ONZE DIAS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERNET QUE CONSTITUI FERRAMENTA IMPORTANTE NO COTIDIANO DOS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE FORMA CÉLERE E EFICAZ. LESÃO MORAL CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 1.500,00. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025437-6. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010).**

---

QUARTA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Prestação de serviços de telefonia fixa. Reclamante alega ausência de serviço denominado “X”, pelo período de 11 dias, conforme declarações nas razões de recurso. Sentença reconhece o vício no serviço, mas não acolhe os pedidos formulados. Recurso para ser reconhecido direito ao pagamento de indenização por danos morais. Relação contratual não foi impugnada, sendo de consumo, com responsabilidade civil objetiva da reclamada. Reconhecido vício no serviço na sentença, não havendo recurso da reclamada. Ausência de causas concorrentes excludentes de responsabilidade civil. Nexos causal que não foi rompido. Ausência de serviços que permitem acesso a internet por 11 dias. Notório que a internet constitui nos dias atuais ferramenta do cotidiano das pessoas, que representa meio de lazer, pesquisa, contato, adquirir conhecimento, trocar informações, entre outras várias utilidades. Ausência do acesso à internet que gera restrições pessoais ao consumidor. Ausência de solução administrativa de forma célere e eficaz, gerando sentimentos de frustração, lesão e impotência. Necessidade de inúmeras diligências para que o defeito fosse sanado. Mudança na rotina da parte reclamante. Vícios nos serviços com repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade. Lesão moral configurada. Não foi reconhecido na sentença o direito à repetição do indébito, não havendo recurso neste sentido. Voto para que o recurso seja conhecido e parcialmente provido, com a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 1.500,00, valores que

serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação do Acórdão. Atualização monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça. Sem condenação em verbas de sucumbência.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2010.

**MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**

*JUIZ RELATOR*



RELAÇÃO DE CONSUMO. PARTE AUTORA QUE ADQUIRE PASSAGEM DE ÔNIBUS DE DETERMINADA CATEGORIA, MAS VIAJA EM ÔNIBUS DE QUALIDADE INFERIOR. FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA AO PATAMAR DE R\$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA QUE ACOLHEU A DECADÊNCIA. **(PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025381-5. JUÍZA: DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS. JULGAMENTO: 19/05/2010).**

---

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Relação de consumo - responsabilidade objetiva - parte autora reclama que adquiriu passagem de ônibus executivo, mas viajou em ônibus de qualidade inferior - sentença acolheu a decadência - fato do serviço - prescrição de cinco anos, nos termos do artigo 27 do Código de defesa do Consumidor violação da cláusula de incolumidade - dano moral caracterizado - adotando o princípio da razoabilidade. Isto posto, conheço do Recurso acima referenciado e lhe dou provimento parcial para condenar a parte ré no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) de danos morais, atualizados a contar do desembolso. Sem ônus sucumbenciais.

RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA MÓVEL. APARELHO QUE APRESENTA DEFEITOS DENTRO DO PRAZO DA GARANTIA. ENVIO DO PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR DUAS VEZES. DEFEITO NÃO SANADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES. CONSUMIDOR QUE FICOU SEM O APARELHO, SEM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O VALOR PAGO PELA AQUISIÇÃO DO PRODUTO. DANO MORAL. *QUANTUM* REDUZIDO AO PATAMAR DE R\$. 2.500,00. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025336-0. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010).**

---

QUARTA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de ação proposta por X em face de Y e Z, em que a reclamante alega, em síntese, que comprou aparelho celular marca A em 31/08/07; que o aparelho apresentou defeito; que a assistência técnica fica localizada no centro do Rio de Janeiro; que foi orientado a enviar o aparelho por sedex; que remeteu o aparelho em 10/07/08; que o aparelho foi devolvido após uma semana, sem ter sido consertado; que o visor do aparelho foi danificado; que reenviou o celular à assistência técnica em 21/08/08; que o aparelho foi devolvido em 09/09/08; que o celular não funciona; que necessita do celular para trabalhar; que sofreu lesão moral e material. Requer seja ressarcido o valor pago pelo celular e sejam os reclamados condenados ao pagamento de indenização por danos morais. Contestação da primeira reclamada alegando em síntese, que não foi comprovado dano; que não se negou solucionar o problema do reclamante; que tem prazo de 30 dias para efetuar os reparos; que não há lesão moral. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos (fls. 51/58). Contestação da segunda reclamada alegando preliminarmente ilegitimidade ad causam passiva e incompetência do juízo pela necessidade de perícia técnica. No mérito alega, em síntese, que é responsável apenas pelos serviços de telefonia móvel; que apenas fornece a linha ao reclamante; que eventual vício no aparelho é de responsabilidade do fabricante; que não

tem o dever de indenizar; que não há lesão moral. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos (fls. 59/80). Sentença julgando improcedentes os pedidos em face segunda reclamada e procedente em parte os pedidos, condenando a primeira reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais e a restituir o valor de R\$ 426,64, referente ao preço pago pelo aparelho (fls. 47/50). Recurso inominado da primeira reclamada, ratificando teses da contestação e alegando ainda, que houve exagero no valor da indenização por danos morais. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos ou seja reduzido o valor da indenização por danos morais (fls. 105/109). Contrarrazões de recurso apresentadas pela reclamante e segunda reclamada às fls. 105/109 e 110/125. Requereram a manutenção da sentença (fls. 105/114). VOTO. Aparelho celular foi levado à assistência técnica em duas oportunidades, sendo a primeira em 10/07/08 e a segunda em 21/08/08 (fl. 18). Não foi impugnado de forma expressa na contestação defeito alegado no produto. Aplicado disposto no art. 302 do CPC. Mecanismo de sanatória dos vícios apresentados no produto, instituída pela fabricante, integrando atividade fim da empresa e risco do negócio. Eventuais falhas nos serviços constituem fortuito interno, não excludente de responsabilidade civil. Fabricante do produto que utilizou rede de assistência técnica como mecanismo para sanar vício no produto, respondendo pelas falhas e repercussões lesivas derivadas de sua conduta. Aparelho que apresenta defeitos dentro do prazo de garantia. Aparelho enviado duas vezes à assistência técnica da reclamada sem que fosse consertado. Ausência de causas excludentes de responsabilidade civil efetivamente demonstradas. Nexos causal não foi rompido. Decorrido prazo legal para sanatória do vício. Opção do consumidor em solicitar restituição dos valores pagos. Ausência de serviços de telefonia celular derivados dos vícios existentes no aparelho. Defeito existente desde julho 2008, não sendo sanado. Reclamante que não teve produto consertado ou valores pagos devolvidos. Reclamante ficou sem o aparelho, serviços de telefonia e dinheiro pago na aquisição do produto. Eventos que demonstram repercussões lesivas, passíveis de gerar lesão moral. Valor da indenização que deve ser reduzido sendo observada extensão das lesões e princípios que regem o instituto. Voto para que o

recurso seja conhecido e parcialmente provido, com a redução do valor da indenização por danos morais para R\$ 2.500,00. Sem condenação em verbas de sucumbência.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2010.

**MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**

*JUIZ RELATOR*

RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE RECEBEU COBRANÇA INDEVIDA EM SUA RESIDÊNCIA, EM UMA ÚNICA OPORTUNIDADE. TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS INERENTES AO CONVÍVIO EM SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÕES PASSÍVEIS DE GERAR LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LESÃO MORAL NÃO CARACTERIZADA. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025240-9. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010).**

---

QUARTA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de ação proposta por X em face de Y, em que o reclamante, alega em síntese, que recebeu cobrança emitida pela 2ª reclamada no valor de R\$ 679,03; que não reconhece a cobrança recebida; que foi informada pela 1ª reclamada, que a 2ª reclamada é uma empresa de cobrança; que estaria matriculada em algum dos cursos da primeira reclamada e as mensalidades estavam em atraso; que é professora e trabalha na Prefeitura Municipal de Barra Mansa/RJ; que no ano de 2005, com intenção de capacitar seus professores, a prefeitura fez propaganda de um curso de psicopedagogia provido pela 1ª reclamada; que o curso não aconteceu; que devido à falha na prestação do serviço propôs ação judicial em face da 1ª reclamada, onde foi condenada a indenizar por danos morais e materiais, bem como devolver seus documentos; que sofreu lesão moral. Requer a rescisão do contrato de adesão, sejam canceladas as cobranças e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Contestação da parte reclamada alegando, em síntese, que a reclamante já recebeu vantagem financeira ao ser indenizada pela reclamada na ação transitada em julgado; que a reclamante poderia até ter sido cobrada indevidamente, porém em momento algum seu nome foi negativado; que não houve lesão moral. Requer a improcedência dos pedidos ou em caso de arbitramento indenizatório, seja observada razoabilidade, a fim de que não configure enriquecimento sem causa (fls. 38/47). Sentença julgando parcialmente procedente os pedidos para declarar

inexistente a dívida de fl. 9 e julgar improcedentes os demais pedidos (fls. 50/51). Recurso inominado da parte reclamante ratificando teses da petição inicial. Requer reforma da sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais (fls. 52/56). Contrarrazões de recurso alegando que não há dano moral a ser indenizado. Requer seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença (fls. 59/64). VOTO. Reclamante recebeu cobrança indevida em sua residência, em única oportunidade. Fato não gera lesão a honra subjetiva ou objetiva da parte reclamante, bem como abalo emocional ou psíquico passível de gerar lesão aos direitos da personalidade, sendo observada conduta do homem médio comum. Transtornos e aborrecimentos inerentes ao convívio em sociedade. Ausência de repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade. Lesão moral não caracterizada. Voto para que o recurso seja conhecido e desprovido, com a condenação da parte recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa, sendo observado art. 12 da lei 1060/60.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2010.

**MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**

*JUIZ RELATOR*

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR CURTO PERÍODO, EM OCASIÕES DISTINTAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DOR, VEXAME, SOFRIMENTO OU HUMILHAÇÃO QUE FOGE À NORMALIDADE E INTERFERE NA ESFERA PSÍQUICA DO INDIVÍDUO, CAUSANDO-LHE DESEQUILÍBRIO EFETIVO EM SEU BEM ESTAR. MERO DISSABOR, ABORRECIMENTO QUE FAZ PARTE DA VIDA DIÁRIA DE TODOS OS INDIVÍDUOS. **(PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025222-7. JUÍZA: DRA. SIMONE DE ARAÚJO ROLIM. JULGAMENTO: 19/05/2010).**

---

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

---

## VOTO

Falha na prestação do serviço. A autora alega falha na prestação do serviço da ré por curto período em ocasiões distintas. Os fatos narrados na inicial não caracterizam dano moral. O dano moral deve ser compreendido como dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade e interfere na esfera psíquica do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio efetivo em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, não podem caracterizar dano moral, pois que parte da vida diária de todos os indivíduos. Isto posto, conheço do Recurso acima referenciado e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2010.

**SIMONE DE ARUJO ROLIM**

*JUÍZA RELATORA*

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE QUALQUER SERVIÇO ESPECIFICAMENTE PRESTADO, REFERENTE A MODIFICAÇÃO DE CADASTRO, QUE JUSTIFIQUE A COBRANÇA DE VALORES. ALTERAÇÃO DE CADASTRO NÃO SOLICITADA E INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DE DADOS. CADASTRO DE CONSUMIDOR QUE É INERENTE AO SERVIÇO BANCÁRIO CONTRATADO E PRESTADO, NÃO CONSTITUINDO NENHUM TIPO DE SERVIÇO AUTÔNOMO QUE AMPARE COBRANÇA DE TARIFAS. COBRANÇA INDEVIDA. VALORES QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS NA FORMA SIMPLES, POIS HÁ ATO NORMATIVO QUE POSSIBILITA SUA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO LESIVA QUE AMPARE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025251-3. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010)**

---

QUARTA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Instituição financeira. Tarifa renovação de cadastro. Sentença julgando procedente em parte os pedidos, condenando o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como declara ilegal a cobrança da tarifa. Recurso inominado da parte reclamada. Ausência de qualquer serviço especificamente prestado, referente modificação de cadastro que justifique haja cobrança de valores. Não foi solicitada alteração de cadastro, bem como não é necessária modificação, quando nada foi alterado. Tarifa para manter o que já existe não constitui serviço passível de ser cobrado. Cadastro do consumidor que é inerente ao serviço bancário contratado e prestado, não constituindo nenhum tipo de serviço autônomo que ampare cobranças de tarifas. Normas do BACEN e Conselho Monetário Nacional, que buscam seu fundamento de validade em leis, entre elas o CDC. Cobrança que é indevida, pois não há serviço autônomo que, efetivamente prestado, justifique sua cobrança. Permissão de cobrança que é ilegal, sendo passível de ser



efetivado controle de legalidade do ato. Valores devem ser restituídos de forma simples, pois há ato normativo que possibilita sua cobrança. Vícios nos serviços que por si só não constituem lesão moral. Ausência de repercussão lesiva com descontos que ampare lesão aos direitos da personalidade. Repercussões no campo especificamente patrimonial. Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para excluir indenização por danos morais e determinar a restituição dos valores de forma simples. Sem condenação em verbas de sucumbência.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2010.

**MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**

*JUIZ RELATOR*

TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. FORNECEDOR QUE TEM O DEVER DE CHECAR A AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS QUE LHE SÃO APRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO QUE NÃO É PASSÍVEL DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELA SUA CONDUTA CULPOSA, BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE. COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 3.000,00. **(SEGUNDA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025439-0. JUÍZA: DRA. CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES. JULGAMENTO: 18/05/2010).**

---

SEGUNDA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com pedido de tutela antecipada e obrigação de fazer. Aduz que nunca teve linha telefônica junto à ré e que foi chamado a depor na Polícia Federal por conta de um inquérito que apurava crime de estelionato, em curso na cidade de Belo Horizonte. Este investigava um saque fraudulento realizado em uma conta junto à X para pagamento de uma conta de telefone que estaria em seu nome. Na ocasião descobriu que há quatro anos seu nome estava sendo usado por terceiros como se fosse cliente da ré. Requer a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, o cancelamento de débitos e indenização por danos morais. Contestação às fls. 33/45 aduzindo que o caso trata de fato de terceiros, que inexistem danos morais e que houve culpa concorrente do autor pela falta de cautela para com seus dados. Sentença de fls. 75/77 que julgou procedente em parte o pedido para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e qualquer débito em nome do autor, bem como condenar a ré a pagar R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Recurso inominado interposto pela ré às fls. 91/103 aduzindo que a fundamentação da sentença é estranha à lide e no mais reforçando os termos da contestação. Contrarrazões às fls. 106/114 pela manutenção da sentença. É o relatório. Voto. Com efeito, verifica-se

não guardar a sentença recorrida relação com o caso vertente quando fundamenta a procedência da demanda na falha da prestação do serviço da ré consubstanciada na indevida emissão de faturas em nome do autor. Contudo, mesmo que sob fundamento diverso, a pretensão autoral merece acolhida. Isto porque, restou evidenciada nos autos a má prestação do serviço da ré que não logrou com as cautelas devidas para a contratação de linha telefônica, eis que lhe competia checar a autenticidade dos documentos que lhe foram apresentados, o que, por certo, foi feito de forma precária, configurando, assim, sua conduta desidiosa perante o consumidor. Ademais, a alegação de fato de terceiro não é passível de excluir a responsabilidade pela sua conduta culposa, bem como o nexo de causalidade, uma vez que só foi possível a contratação de linha telefônica por terceiro por não ter a ré atuado com diligência, competindo-lhe verificar a veracidade das informações, em razão de sua própria atividade, não podendo a ré se eximir de tais cuidados, sobretudo pelo crescimento da atuação de quadrilhas de estelionatários. Vislumbra-se, na espécie, a ocorrência de ato ilícito praticado pela ré, assim, configurada a sua responsabilidade civil e restando evidente, *in casu*, o desgaste causado à honra e ao nome do autor perante o mercado e a sociedade, subsiste o dever de compensar os danos extra patrimoniais experimentados. Na hipótese, levados em conta as condições das partes, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto, a fixação do quantum em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se dotada de proporcionalidade e razoabilidade não merecendo a perseguida minoração. Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença, todavia pelos fundamentos acima expostos. Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2010.

**CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES**

JUÍZA RELATORA

RELAÇÃO DE CONSUMO. OFERTA. PROMOÇÃO NA QUAL COM A APRESENTAÇÃO DE TRINTA RÓTULOS OU TAMPAS DAS EMBALAGENS DE PRODUTOS DA LINHA DE IOGURTE DA RÉ, O CONSUMIDOR TERIA DIREITO A UM BRINDE (BAIXELA DE VIDRO). CONSUMIDOR QUE NÃO LOGROU EFETUAR A TROCA, POIS NENHUM DOS SUPERMERCADOS TINHA O BRINDE EM ESTOQUE. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE ATINGIR A DIGNIDADE OU OUTRO BEM INTEGRANTE DA PERSONALIDADE DA AUTORA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. **(SEGUNDA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025433-9. JUÍZA: DRA. CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES. JULGAMENTO: 18/05/2010).**

---

SEGUNDA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais. Aduz que a ré realizou uma promoção pela qual trinta rótulos ou tampas de embalagem dos produtos da linha X poderiam ser trocados por uma baixela de vidro marinex. Alega, porém que não conseguiu realizar a troca até o término da promoção porque nenhum dos supermercados tinha a baixela em estoque, sendo que posteriormente foi divulgada circular informando que não havia mais o produto em estoque. Aduz que comprou grande quantidade de laticínios e teve frustrada sua expectativa de adquirir a baixela. Contestação às fls. 29/41 que a promoção duraria até a data prevista ou enquanto durassem os estoques, que devido ao sucesso da promoção os estoques acabaram muito rapidamente, que prestou as devidas informações aos consumidores em anúncios na televisão e orientando que os mesmos consultassem o regulamento e que inexistia dano moral no presente caso. Sentença de fls. 50/52 que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar R\$ 1.000,00 a título de danos morais. Recurso inominado interposto pela ré às fls. 53/63 reforçando os termos da inicial. Contrarrazões às fls. 66/67 pela manutenção da sentença. É o relatório. Passo a votar. O recurso é tempestivo e as custas judiciais fo-

ram devidamente recolhidas, conforme certidão de fl. 64. A sentença não deu solução adequada à lide. O não cumprimento da oferta, consistente na entrega do brinde, não teve o condão de atingir a dignidade ou outro bem integrante da personalidade da autora. Ademais, não houve prova de situação especialmente gravosa, advinda do descumprimento da promoção, que tivesse ferido, sobremaneira, o estado psicológico da autora. De fato é compreensível que a situação tenha causado aborrecimento à autora, mas fora da órbita do dano moral. Não havendo, assim, que se falar em indenização. Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento ao mesmo para reformar a sentença monocrática de fls. 50/52 e julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2010.

**CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES**

*JUÍZA RELATORA*

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE MESAS E CADEIRAS. DEMORA INJUSTIFICADA DE SEIS MESES PARA A ENTREGA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS, NÃO CABENDO A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, DIANTE DA ENTREGA DA MERCADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 1.000,00. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025610-5. JUÍZA: DRA. RITA DE CÁSSIA VERGETTE CORREIA. JULGAMENTO: 17/05/2010).**

---

QUARTA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Autor comprou conjunto de mesas e cadeiras. Quando o montador desembalou os produtos foi constatado que uma cadeira e o tampo da mesa encontravam-se danificados. Em contato com a ré, esta concordou com a troca, mas como o produto já estava fora de linha, o autor teve que escolher outro (fl. 17). Boleto de pagamento da diferença de valor datado de 04/05/09. Autor reclama da demora na entrega desse segundo conjunto de móveis, que não teria ocorrido até a data da propositura da ação (26/05/2009). PEDIDO: Requer restituição dos R\$ 859,99 pagos em dobro e indenização por danos morais. SENTENÇA - Fl. 40 - Sentença julgou improcedente o pedido por não ter sido comprovado vício do produto nem os constrangimentos causados. RECURSO INOMINADO- Fls. 43- Autor pretende a reforma da sentença voltando às suas alegações iniciais. CONTRA-RAZÕES - Não apresentadas. VOTO: O autor adquiriu o produto em 03/02/2009 mas a entrega do produto livre de vícios e em perfeitas condições se deu apenas em agosto/2009. Ré em contestação afirma que a demora na entrega se deu porque os entregadores não encontravam o autor em sua residência de forma a concretizar a entrega dos móveis, mas não faz a mínima prova do alegado. Injustificável a demora de 6 meses para solução do problema. Conheço do recurso e dou-lhe provimento

para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido condenando a ré em danos morais que arbitro em R\$ 1.000,00. Julgo improcedente o pedido de restituição do valor pago por ter a mercadoria sido devidamente entregue ao autor, não havendo que se falar em danos materiais. Sem ônus.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010.

**DRA. RITA DE CÁSSIA VERGETTE CORREIA**

*JUÍZA DE DIREITO*

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGENS. ENTREGA DE PARTE DOS PERTENCES SOMENTE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA AO PATAMAR DE R\$ 2.000,00. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025421-2. JUÍZA: DRA. GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO).**

---

QUARTA TURMA RECURSAL

---

## VOTO

Recurso inominado. Insurge a parte ré contra a sentença proferida pelo Juízo *a quo* que julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais e a restituir o valor de R\$ 539,00 por danos materiais. Relação de consumo. Transporte rodoviário. Extravio de bagagens. Somente em sede de audiência de conciliação houve a entrega de parte da bagagem. Ausência de solução administrativa eficiente. Danos morais configurados. Por outro lado, inexistem valores fixos para o arbitramento de indenização por dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios homenageados pelo ordenamento jurídico em vigor. Contudo, o montante fixado me parece excessivo aos fatos narrados na inicial. Deve a indenização ser ponderada e moderada ao caso concreto sob exame. No mais, deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e dou-lhe parcial provimento para diminuir o quantum indenizatório a título de danos morais para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2010.

**GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO**

JUÍZA RELATORA



RELAÇÃO DE CONSUMO. MORA CONFIGURADA, INICIALMENTE, APÓS CONSUMIDOR QUE REALIZA O PAGAMENTO DE VALORES SUPERIORES AO MÍNIMO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÃO DESABONADORA AO NOME DO INDIVÍDUO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SITUAÇÃO QUE DESBORDA AO MERO ABORRECIMENTO. **(PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025504-6. JUIZ: DR. ANDRÉ LUIZ CIDRA. JULGAMENTO: 17/05/2010).**

---

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

---

## VOTO

Cartão de crédito. Relação de consumo. Apontamento negativo do CPF do recorrente e no nome do seu irmão em banco de dados. Verificação pelas provas dos autos que efetivamente o recorrente esteve em mora quanto ao pagamento da fatura com vencimento em 16/06/07 (fl. 15), havendo correlação da negativação (fl. 08) com a fatura não quitada no vencimento, sendo desinfluyente em relação ao recorrente se o aponte, por equívoco, tenha sido feito em nome do irmão, já que eventual direito de buscar indenização seria daquele, não sendo a hipótese de substituição processual. Mora que restara comprovada nos autos pela própria redação do recorrente realizada na fatura de fl. 15 e bem reconhecida no provimento judicial impugnado, através de análise percuciente do ilustre sentenciante. Com efeito, reconhece-se a inexistência de ilicitude no apontamento negativo inicialmente realizado em entidade de armazenamento de dados, já que na época existia mora. No entanto, nas faturas subseqüentes o que se verifica é a ocorrência do pagamento de valores superiores ao mínimo, consoante facultado no contrato e na própria fatura, arredando-se, destarte, a mora viabilizadora da perduração do aponte negativo, estando nesta omissão desidiosa a falha indicadora de dano moral indenizável, já que por força do que estatuem os arts. 43 e 73 do CDC, os cadastros negativos devem ser atualizados, extirpando-se as inexactidões nele encontradas derivadas de dados incorretamente mantidos pelo credor. Irrefragável violação da

integridade moral que deriva da manutenção de informação desabonadora ao nome do indivíduo, restringindo-se crédito e oportunidades, bem como vulnerando a sua dignidade, cuja proteção está consagrada na carta Política no art. 5, V e X. Tribulação espiritual pela perduração da mancha injusta ao nome e conseqüente abalo de crédito, sendo prescindível a comprovação do dano, já que existe *in re ipsa*. Responsabilidade objetiva pelo fato do serviço. Dever de reparação do dano que constitui conseqüência lógica da teoria do risco do empreendimento. Aplicação do art. 14 do Estatuto Consumerista. Situação que desborda ao mero aborrecimento. Quantum indenizatório que deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, atentando-se para a repercussão e natureza do dano e ainda no fato de que originariamente não tivera o recorrente maior rigor ético no cumprimento de sua obrigação. Inexistência de direito subjetivo por outro lado de repetição de indébito em dobro, já que havia mora inicial que só foi arredada depois. Provimento parcial do recurso. Ante o exposto, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo provimento parcial do recurso para condenar a recorrida a indenizar a recorrente a título de danos morais no valor de R\$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar da publicação do acórdão e juros de 1% ao mês desde a citação, condenando o recorrido ainda no dever jurídico de excluir o aponte negativo, no prazo de 10 dias contados da publicação do acórdão, sob pena de incidir multa diária de R\$ 50,00. Sem ônus de sucumbência.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010.

**ANDRÉ LUIZ CIDRA**

*JUIZ RELATOR*

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE AUTORIZAÇÃO PARA ATENDIMENTO MÉDICO DA AUTORA. SITUAÇÃO QUETRANSBORDA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO SOMENTE EM RELAÇÃO À PRIMEIRA AUTORA, POIS, EM RELAÇÃO AO SEGUNDO AUTOR, NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS QUE TRADUZEM QUALQUER ABALO PSÍQUICO, NÃO GERANDO MAIS DO QUE MEROS ABORRECIMENTOS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025406-6. JUÍZA: DRA. GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO. JULGAMENTO: 17/05/2010).**

---

QUARTA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Cuida-se de recurso contra a sentença proferida pelo Juízo monocrático que julgou procedente em parte o pedido para reintegrar a autora no plano de saúde anteriormente contratado, ou equivalente, sem que lha sejam impostos os prazos de carência, respeitadas as mesmas condições e valor de mensalidade, através de modalidade individual e a indenizar os autores com a quantia de R\$ 3.000,00, sendo R\$ 2.000,00 para a primeira autora, e R\$ 1.000,00 para o segundo autor. Da atenta análise dos autos, verifica-se que o dispositivo legal a ser aplicado no caso em tela é o artigo 30 da Lei 9.656/90. O artigo 30 dispõe: “Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)”. Não obstante, a autora pleiteia na inicial a oferta de um plano de cobertura correspondente ao que mantinha até julho/2008, pelo custo equivalente de R\$ 738,63. Pedido que se contrapõe ao dispositivo legal citado que condiciona o consumidor a assumir o pagamento integral. Impõe-se a

reforma da decisão no que tange à obrigação de reintegração da autora no plano de saúde anteriormente contratado. Por outro lado, os danos morais restaram configurados no que tange à primeira autora, posto que o evento narrado na inicial, ou seja, a negativa indevida de autorização para atendimento médico, transborda o mero aborrecimento. A dignidade da pessoa humana deve ser respeitada em todas as searas, principalmente quando se trata do direito à saúde. No que tange ao segundo autor, o pedido indenizatório deve ser rejeitado, pois os fatos trazidos aos autos não trazem qualquer abalo psíquico, não gerando mais do que meros aborrecimentos. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao cumprimento da obrigação de reintegrar a autora no plano de saúde e ao pagamento de indenização a título de indenização por danos morais ao segundo autor, X, mantendo-se os demais termos da sentença impugnada. Sem ônus de sucumbência.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010.

**GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO**

*JUÍZA RELATORA*

RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE SOFÁ. PRODUTO QUE APRESENTA DEFEITO UMA SEMANA APÓS O USO. SUBSTITUIÇÃO QUE FOI EFETUADA SOMENTE APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE. LESÃO DE ORDEM MORAL CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 1.000,00 QUE SE MANTÉM. **(TERCEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025420-0. JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO: 13/05/2010).**

---

TERCEIRA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Contrato de compra e venda. Alegação do Autor de que adquiriu um jogo de sofá junto à 1ª Ré (X Ltda). Notícia que a compra foi realizada mediante pagamento à vista do valor de R\$ 599,00. Informa que uma semana após o uso, o referido produto apresentou defeito (rompendo e rasgando no assento principal). Sustenta ter reclamado com a parte Ré, porém não obteve êxito, tendo em vista que não possuíam o mesmo modelo em estoque. Pleito de substituição da mercadoria e de indenização de dano moral. Sentença que julga improcedentes os pedidos, em razão da perda do objeto. Recurso do Autor requerendo a procedência da verba indenizatória. Relação de consumo. Solidariedade. Responsabilidade objetiva. Verossimilhança nas alegações da Recorrente, com base nas regras de experiência comum e na nota fiscal de fls. 12, atestando a data da compra do produto (01/10/2008). Recorridos que não lograram comprovar a ausência de falha na prestação do serviço. Recorrente que ficou aproximadamente dois meses a espera da troca do produto (fls. 54 troca realizada em 08/12/2008). Substituição que foi efetuada após a propositura da presente ação, distribuída em 01/12/2008. Lesão de ordem moral configurada. Dever de indenizar. Arbitramento que se mostra justo no valor de R\$ 1.000,00, devendo este se fazer de forma solidária, tendo em vista o lapso em que a Recorrente esperou para obter a troca da mercadoria. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA

AUTORA PARA CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, A LHE PAGAREM O VALOR DE R\$ 1.000,00, A TÍTULO DE DANO MORAL, ACRESCIDO DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DA CITAÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO À ÉPOCA DO PAGAMENTO. FICA AINDA INTIMADO O SUCUMBENTE A PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI 11.232/05 E NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 06 DO VIII ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ENERGIA ELÉTRICA. EMISSÃO DE FATURA EM VALOR SUPERIOR AO CONSUMO MÉDIO. TROCA DO MEDIDOR. CORTE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR CERCA DE UM MÊS. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA, PELA RÉ, DA LEGITIMIDADE DO CORTE, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DE AVISO PRÉVIO VÁLIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. **(TERCEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025210-0. JUÍZA: DRA. KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA. JULGAMENTO: 13/05/2010).**

---

TERCEIRA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Os mesmos. VOTO. Relação de consumo. Energia elétrica. Fatura contendo distorção quanto ao consumo médio. Troca de medidor. Corte de energia sem aviso prévio. Decisão de fls. 13, deferindo a antecipação da tutela, para que a parte ré restabelecesse o fornecimento do serviço. A MM Juíza prolatora da sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte ré a refaturar a conta impugnada, e ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais (fls. 43/44). Recursos das partes. Preliminares suscitadas merecem ser rechaçadas. Preliminar de ilegitimidade *ad causam* que merece ser rechaçada. Segundo entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça as condições da ação devem ser vistas *in status assertionis* (“Teoria da Asserção”), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial. Declaração de que os autores residem no local indicado na inicial firmada pela titular da relação jurídica mantida com a parte ré (fl. 12). Matéria sub júdice não apresenta maior complexidade, inexistindo óbice quanto ao seu julgamento perante o Juizado Especial. Demandante sustenta que a fatura expedida no mês de agosto de 2008, no valor de R\$ 446,46, foi muito superior ao seu consumo médio (R\$ 20,00 a R\$ 40,00), e que, apesar da parte ré ter efetuado a troca de seu medidor, ficou privado da prestação do serviço da parte ré por cerca de trinta dias, sem qualquer aviso prévio. Provas acostadas aos autos atribuem verossimilhança aos fatos narrados pelo demandante.

Movimentação de medidor (fls. 14). Fatura vencimento em agosto de 2009 (fl. 17). Faturas anteriores (fls. 15/16 e 18/20). Documento acostado pela parte ré comprova o corte na prestação do serviço por cerca de um mês (fl. 65). Deixou a parte ré de comprovar a legitimidade do corte operado na unidade pertencente ao demandante, bem como a expedição de aviso prévio válido. Ônus que lhe incumbia. Égide do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Descumprimento do artigo 91 e §1º da resolução 456/2000 da Aneel que prevê comunicado formal e específico sobre a suspensão. Descumprimento dos artigos 4º e 6º, III do Codecon. Dano moral que se reconhece, diante da suspensão inesperada, de modo a causar surpresa no consumidor. Valor da indenização fixado de forma razoável, levando em consideração a gravidade do dano, sua repercussão bem como as condições pessoais do ofensor e do ofendido. Houve prestação do serviço no mês de agosto de 2009, devido a refaturamento nos termos fixados na r. sentença. Diante do exposto, nego provimento aos recursos e condeno os recorrentes nas custas e honorários de 10% da condenação, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2010.

**KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA**

*JUÍZA RELATORA*



EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO POR DUAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS RÉUS. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA, PELOS RÉUS, DA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS EM QUESTÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS QUE SE IMPÕE, A TEOR DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO VALOR DE R\$ 8.000,00, SENDO PAGO POR CADA RÉ O VALOR DE R\$ 4.000,00. **(TERCEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025434-0. JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO: 13/05/2010).**

---

TERCEIRA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Contrato de empréstimo. Réus (X E Y) que teriam descontado valores no contracheque da Autora, referentes a dois empréstimos não contratados. Aduz ter reclamado com os Réus, mas não obteve êxito. Pleito de suspensão dos descontos feitos indevidamente no benefício da Autora; determinação de expedição de ofício para os bancos Réus e Z para cumprir a suspensão das cobranças; restituição dos valores cobrados, indevidamente, em dobro e indenização de dano moral. Tutela deferida às fls. 27, determinando que os Réus abstenham-se de efetuar qualquer desconto sobre os vencimentos da Autora. Em A.I.J (fls. 57), a Autora afirma não haver necessidade de perícia, haja vista que a assinatura é diversa da que consta no contrato. E que, inclusive, o documento juntado pelo Réu, não é o mesmo da Autora, sendo a foto diferente. Sentença que confirma a Tutela deferida às fls. 27 e julga parcialmente procedentes os pedidos: 1) condenando o 1º Réu(X) a pagar à Autora a quantia de R\$ 601,28, a título de dano material e arbitrando o valor do dano moral em R\$ 2.000,00; 2) condenando o 2º Réu (Z) a pagar à Autora a quantia de R\$ 1.353,40, a título de dano material e arbitrando o valor do dano moral em R\$ 2.000,00. Recurso de ambas partes; do

1º Réu(X) requerendo a improcedência dos pedidos ou a minoração do quantum indenizatório; da Autora requerendo a majoração dos pedidos. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Solidariedade de ambas Recorridas por atuarem conjuntamente no ato ilícito. Verossimilhança nas alegações da Recorrente/Autora, com base nos contracheques apresentados às fls. 43/46, comprovando os referidos descontos. Recorrente/Autora, beneficiária do INSS, que nega o vínculo contratual com a Recorrente/Réu. E, nesse caso, cabia a ela (Recorrente/Réu) o ônus de comprovar a contratação dos empréstimos (art. 14, §3º, I da Lei 8078/90). Falha do Recorrente devidamente comprovada, uma vez que este não agiu com a devida cautela quando da contratação dos empréstimos com documentos falsos. Dever de restituir em dobro os valores indevidamente descontados nos contracheques da Recorrente/Autora (artigo 42, § único do CDC) que se impõe. Lesão de ordem moral configurada. Dever de indenizar. Valor melhor arbitrado no patamar de R\$ 8.000,00, apto a compensar os transtornos vivenciados pela Recorrente/Autora, pessoa idosa, que teve quase metade de seu proventos indevidamente descontados em seu contracheque. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL À QUANTIA DE R\$ 8.000,00, SENDO PAGO POR CADA RÉ O VALOR DE R\$4.000,00, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA À ÉPOCA DO PAGAMENTO; MANTENDO, NO MAIS, A R. SENTENÇA. FICA AINDA INTIMADO O SUCUMBENTE A PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI 11.232/05 E NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 06 DO VIII ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

BANCO. COBRANÇA DE “TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO”. ABUSIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 51 CDC. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE PEQUENA MONTA QUE REPERCUTE APENAS NA ESFERA PATRIMONIAL DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **(TERCEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025252-5. JUÍZA: DRA. KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA. JULGAMENTO: 13/05/2010).**

---

TERCEIRA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Trata-se de ação em que o consumidor insurge-se contra os débitos realizados pelo réu a título de “tarifa de abertura de crédito”. O MM Juiz prolator da sentença julgou improcedentes os pedidos (fl. 80). O uso discordar do i. sentenciante. Relação de consumo com aplicação das normas contidas na Lei 8.078/90. Comprovou a parte autora a cobrança a título de tarifa de abertura de crédito (fl. 09). Deixou a parte ré de comprovar a expressa autorização da parte autora para a cobrança da aludida tarifa. Ônus que lhe incumbia. Égide do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Legislação consumerista desautoriza a adoção de regras que prejudiquem o consumidor ou o coloquem em situação de desvantagem na relação jurídica existente. Égide do artigo 51 do CodeCon. Resolução editada pelo BACEN não tem o condão de afastar a incidência das regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Normas de ordem pública. Cobrança indevida. Repetição do indébito. Incidência do artigo 42, parágrafo único do CodeCon. No que se refere à indenização por dano moral, e embora já tenha decidido em demandas semelhantes anteriores de modo diverso, passo a adotar o entendimento majoritário das turmas recursais, no sentido de que a cobrança indevida, especialmente de pequena monta, repercutiu apenas na esfera patrimonial do consumidor, dele não se extraindo dano moral. Diante do exposto, dou parcialmente provimento ao recurso, para

condenar a parte ré à restituição da quantia de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), acrescido de juros e correção monetária a partir do desembolso. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2010.

**KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA**

*JUÍZA DE DIREITO*

ENERGIA ELÉTRICA. INICIAL GENÉRICA, INDICANDO OS MESMOS NÚMEROS DO PROTOCOLO DAS RECLAMAÇÕES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES CONSTANTES NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PROBLEMA OCORREU, E EM QUAL PERÍODO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. **(TERCEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025244-6. JUÍZA: DRA. ADALGISA BALDOTTO EMERY. JULGAMENTO: 13/05/2010).**

---

TERCEIRA TURMA RECURSAL

---

## VOTO

Não há prova de que o serviço tenha sido prestado de forma inadequada, nos termos indicados na inicial. Com efeito, em ações ajuizadas pelo mesmo patrono, foi verificado que as iniciais são exatamente idênticas, apresentando alteração apenas no número do cliente e do medidor. Nelas, há questionamentos genéricos de problemas de fornecimento de energia, além disso indicam os mesmos números de protocolos das reclamações. Não há dúvida que estas formulações afastam a verossimilhança das alegações da inicial já que caberia à parte autora indicar os horários precisos em que ocorreram as interrupções, ao invés de alegar problemas genéricos. Não há prova de que o problema alegado ocorreu e nem no período alegado na inicial. Dessa forma, não havendo irregularidade por parte da ré, não há como prosperar o pedido de indenização por danos morais. Isto posto, conheço do recurso e dou provimento a ele para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora em custas e honorários, de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

**ADALGISA BALDOTTO EMERY**

*JUÍZA RELATORA*

RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE ADQUIRIU PRODUTO DE BELEZA PARA APLICAÇÃO NOS CABELOS. QUEDA EXCESSIVA DOS CABELOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A AUTORA NÃO TENHA SEGUIDO AS INSTRUÇÕES, COM A REALIZAÇÃO DA PROVA DE TOQUE. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, III CDC. RÉ QUE NÃO TROUXE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 4.000,00. **(PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2007.700.024600-8. JUÍZA: DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS. JULGAMENTO: 29/05/2007).**

---

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Alega a parte autora que adquiriu produto de beleza para aplicação nos cabelos; que seguiu rigorosamente o estabelecido no manual de instruções do produto; que seus cabelos caíram após a utilização do aludido produto, razão pela qual postula indenização por danos morais. São pressupostos da responsabilidade civil a conduta culposa do agente, nexos causal e dano. Cumpre examinar a existência destes pressupostos no caso em tela. Segundo a narrativa dos fatos, a autora teve queda de cabelos após o uso do produto da ré. Quanto à conduta do agente, de acordo com o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de seus produtos. O consumidor, portanto, como nos demais casos de responsabilidade objetiva, tem apenas que provar o dano e o nexo de causalidade. Discussão de culpa é estranha à relação de consumo. Desta forma, não se discute se o produtor ou fabricante agiu com culpa, sendo inadmissível a prova desta. O legislador concluiu que a responsabilidade sem culpa, fundada na teoria do risco empresarial, era o método eficaz e justo para aplicar nas relações de consumo. Trata-se de responsabilidade

objetiva e não culpa presumida. O CDC faz distinção entre fato e vício do produto. O caso em tela se encaixa na primeira definição, ou seja, o chamado acidente de consumo que, segundo o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, se materializa através da repercussão externa do defeito do produto, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e do seu patrimônio (*in* Programa de Responsabilidade Civil, página 319, Ed. Malheiros). De acordo com a narrativa dos fatos, a autora utilizou o produto em seus cabelos e imediatamente seu couro cabeludo começou a queimar e começaram a cair seus cabelos imediatamente. Não há prova de que a parte autora não seguiu as instruções, com a realização da prova de toque. Assim, restou caracterizado que a parte ré descumpriu o disposto no artigo 6º inciso III do CDC, consubstanciada na falta de informação clara ao consumidor. Destarte, não trouxe a parte ré prova da culpa exclusiva da autora, fato que acarretaria a exclusão de sua responsabilidade. O nexó causal está demonstrado, pois foi com a utilização do produto que a autora teve queda de cabelos. Inegável a presença do dano moral, uma vez que a autora teve queda excessiva de cabelos. Quanto ao pedido de pagamento do tratamento, não há prova nos autos de que a autora necessita do mesmo, **Isto posto**, conheço do recurso e dou provimento parcial para condenar a parte ré em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de danos morais, com juros e correção a contar desta data. Sem sucumbência.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 07.

**EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS**

*JUÍZA RELATORA*

PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA QUITADA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PROTESTO INDEVIDO QUE, SEM DÚVIDAS, ABALA O CRÉDITO, PRINCIPALMENTE DE UMA MICROEMPRESA. QUANTUM QUE DEVE SER ARBITRADO DE ACORDO COM O TEMPO DE PERMANÊNCIA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.200,00. **(PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2005.700.024732-0. JUÍZA: DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS. JULGAMENTO: 20/06/2005).**

---

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

---

### VOTO

Protesto indevido – parte autora teve o prazo do vencimento do título prorrogado para 26/04/04, tendo efetuado o pagamento da dívida em tal data – protesto em 07/05/04, quando já estava quitada a dívida – sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral, por entender que a autora é pessoa jurídica e como tal não sofre danos morais - apesar de se tratar de pessoa jurídica, é cabível, em tese. Nesse sentido já decidiu a 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível 1.417/92, *in verbis*: “*Responsabilidade Civil - Dano moral a pessoa jurídica – Ressarcimento - A pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, é detentora de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito*” – sem dúvida o protesto indevido abala o crédito, principalmente de uma microempresa - assim sendo, houve protesto indevido – inegável que o protesto indevido acarreta dano moral, cujo quantum deve ser arbitrado de acordo com o tempo de permanência indevida, na forma dos enunciados 14.4.2.1 e 14.4.2.2 da Consolidação dos Enunciados dos Juizados – responsabilidade do credor e não do banco, por se tratar de mandatário do primeiro recorrido. **Isto posto**, conheço do recurso acima referenciado e lhe dou provimento para condenar o primeiro recorrido em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) de danos morais. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2005.

**EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS**

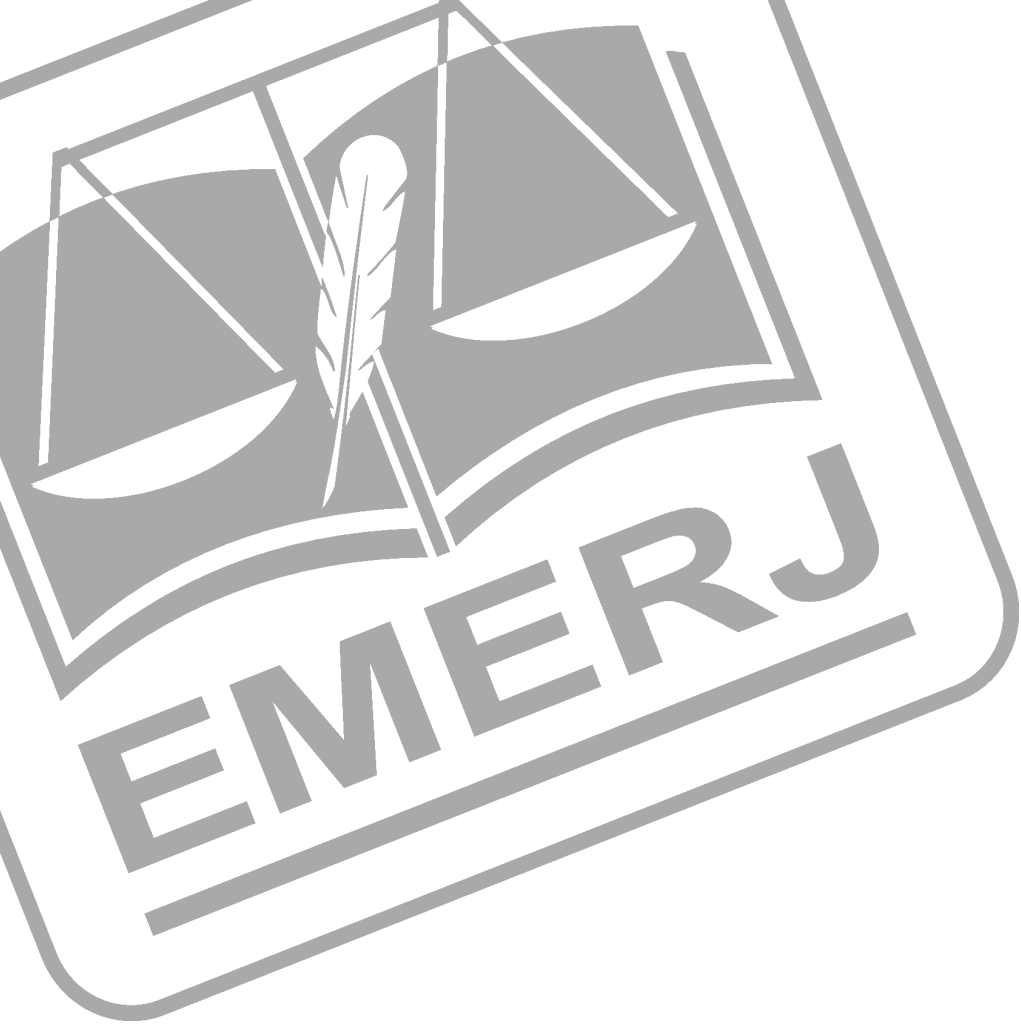
JUÍZA RELATORA



---

# Acórdãos STJ

---



**EMERJ**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIOATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A SUA COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA INSTAURADOS ENTRE O JUÍZO COMUM FEDERAL E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SE VINCULAM APENAS ADMINISTRATIVAMENTE AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS PROFERIDOS PELOS ÓRGÃOS JULGADORES DO JUIZADO ESPECIAL ESTÃO, PORTANTO, SUJEITOS À REVISÃO PELA TURMA RECURSAL. 2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU A ORIENTAÇÃO DE QUE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, EM MATÉRIA CÍVEL, DEVE SER FIXADA SEGUNDO O VALOR DA CAUSA, QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. 3. A REFERIDA LEI NÃO OBSTA A COMPETÊNCIA DESSES JUIZADOS PARA APRECIAR AS DEMANDAS DE MAIOR COMPLEXIDADE, BEM COMO AS QUE ENVOLVAM EXAME PERICIAL. 4. HIPÓTESE EM QUE A DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES NÃO ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, COMO BEM ASSEVERADO PELO JUÍZO SUSCITADO. POR ESSA RAZÃO, AFASTA-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM PARA A APRECIACÃO E O JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO. 5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **(STJ. AGRG NO CC 104714/PR. RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO. DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2009. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 28/08/2009).**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco

Falcão, Luiz Fux, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2009(data do julgamento).

## **MINISTRO HERMAN BENJAMIN, RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão (fls. 84-86) que reconheceu o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR como competente para julgar Ação de Indenização por Danos Morais proposta pelos ora agravados contra a União, em virtude de acidente de trânsito.

A agravante alega, em síntese, que: a) o STJ não é o juízo competente para julgar o presente Conflito de Competência, pois ambos os juízos, suscitante e suscitado, pertencem ao mesmo Tribunal, qual seja, o Regional Federal da 4ª Região; e

b) “a análise da competência dos Juizados Especiais deve levar em conta, necessariamente, se uma das partes poderá vir a ser prejudicada na produção de provas para demonstrar o seu direito pela celeridade que o seu rito impõe” (fl. 98).

Almeja, por fim, seja reconhecido como competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná para julgar a lide.

É o relatório.

### **VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar o fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a jurisprudência do STJ reconhece a competência deste Tribunal Superior para conhecer dos Conflitos de

Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.

Com esse entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM FACE DO VALOR DA CAUSA.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes.

(...)

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Luís - MA, o suscitante. (CC 75.314/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/08/2007, p. 177)

Quanto ao mérito, é certo que o art. 3º da Lei 10.259/2001 determina que as ações de competência da Justiça Federal cujo valor dado à causa não exceda a 60 salários mínimos serão processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, ressalvadas as exceções estabelecidas no § 1º do mencionado dispositivo.

Nesses termos, impende ressaltar que é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao interesse econômico discutido na lide.

No entanto, tratando-se de litisconsórcio ativo, entendo conveniente transcrever a seguinte lição de Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti:

De acordo com o art. 2º da Resolução n. 373/2004 do CJF, em caso de litisconsórcio será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, requisições de pequeno valor e requisições mediante precatório. “No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor” (Enunciado 18 do FONAJEF). (Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais. 4. Ed., São Paulo: Saraiva, 2006. p. 12).

No caso em apreço, constata-se, da análise dos autos, que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo Suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - ART. 1º DA LEI 6.825/80 - VALOR DA CAUSA - DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - SÚMULA 261 DO EXTINTO TFR - PRECEDENTES DO STJ E STF.

I. Em face da aplicação do art. 1º da Lei 6.825, de 1980, no período de sua vigência, para fins de alçada, o valor da causa é determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, em hipótese de litisconsórcio ativo voluntário.

2. Aplicação da Súmula 261 do extinto TFR.
3. Precedentes desta Corte e do STF.
4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 314.130/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/05/2006, DJ 25/09/2006 p. 199).

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.

2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.

3. Recurso Especial desprovido.

(REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/11/2006 p. 282)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CERTIDÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL. REQUISIÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL INEXISTENTE. I - DISCUTE-SE SE A REGRA CONTIDA NOS §§ 4º E 6º DO ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95, PELA QUAL A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO RELATIVA A TRANSAÇÃO PENAL NÃO CONSTARÁ DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, DEIXOU DE SER OBSERVADA EM PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO DE MENOR, EM QUE RESTOU EXPEDIDA CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA REVELANDO QUE O AUTOR FORA BENEFICIADO COM TRANSAÇÃO PENAL, O QUE, SEGUNDO ALEGA A AUTORIA, TERIA POSTERGADO A CONCLUSÃO DA ADOÇÃO, ENSEJANDO REPARAÇÃO POR DANO MORAL POR ELE SOFRIDO. II - DIANTE DO CONFRONTO AXIOLÓGICO DO CASO, DE UM LADO O DIREITO DO AUTOR A SUA DIGNIDADE E CONDIÇÃO MORAL, DE OUTRO A OBRIGAÇÃO DO ESTADO JUIZ DE OBTER A MAIS PLENA INFORMAÇÃO ACERCA DOS CANDIDATOS À ADOÇÃO DE MENOR, VALENDO-SE DA RAZOABILIDADE, É DE SE CONCLUIR PELA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR, OU SEJA, DEVE-SE PERMITIR AO MAGISTRADO ELEMENTOS PARA PROFERIR UMA DECISÃO COM BASE EM TOTAL CONHECIMENTO DA CONDUTA PREGRESSA DO INTERESSADO NO STATUS FORMAL DE PATERNIDADE. III - NÃO SE HÁ DE FALAR, POIS, EM VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO ANTES APONTADO, CONSIDERANDO A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE SEU CONTEÚDO, POIS DESCABE A SUA ANÁLISE ISOLADA, SENDO INDISPENSÁVEL HARMONIZAR A NORMA TIDA POR VIOLADA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR, BUSCANDO A COERÊNCIA COM AS FINALIDADES DO REGISTRO, E DA INFORMAÇÃO, QUE NÃO DIZ RESPEITO AO CÁLCULO DA PENA EM NOVO PROCESSO PENAL MAS, SIMPLEMENTE, VISA INFORMAR CORRETAMENTE AO ESTADO JULGADOR, SOBRE A APTIDÃO PARA A ADOÇÃO. IV - ADEMAIS, NO CASO, AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA CERTIDÃO, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA O AUTOR, NÃO TIVERAM QUALQUER INFLUÊNCIA NEGATIVA SOBRE A CONVICÇÃO DO JUIZ QUE, AO FINAL, DEFERIU O PLEITO DE ADOÇÃO. V - INEXISTENTE A ILICITUDE, TAMPOUCO EMERGE O DEVER DE INDENIZAR. VI - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. **(STJ. RESP 1068483/RO. RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 14/10/2008. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJE 29/10/2008).**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministro da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2008 (Data do Julgamento)

### MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RELATOR

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de recurso especial interposto por X, com esteio no art. 105, III, “a”, da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Responsabilidade civil do Estado. Certidão criminal. Registro de passagens pelo Juizado Especial. Requisição judicial.

A expedição de Certidão de Antecedentes para fins de atender requisição judicial em processo de adoção, constando anotações referentes a transação realizada perante o Juizado Especial Criminal, não constitui fato administrativo causador de dano moral, considerando que esses são necessários para a análise do pedido de acordo com os interesses do menor” (fl. 95).

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta ao art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, ao argumento de que a transação penal efetuada, por expressa determinação legal, não deveria constar da certidão circunstanciada criminal expedida para fins de adoção de menor. Afirma que inexistente no Estatuto da Criança e do Adolescente determinação nesse sentido, pelo que a certidão expedida causou-lhe dano moral a ser reparado pelo Estado, na medida em que postergou o processo de adoção de menor que já se encontrava sob sua guarda.

Instado, o douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvidamento do apelo raro (fls. 142-147).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):  
Verifico presentes os requisitos de admissibilidade recursal, aí se incluindo o do pré-questionamento da matéria controvertida, pelo que conheço do recurso especial.

O artigo de Lei apontado como malferido tem o seguinte teor:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

(...)

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

(...)

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

O recorrente fundamenta sua irresignação no fato de que, segundo a letra da Lei, é vedado emitir certidão contendo registro de antecedentes relativos a transações penais e, por isso, a certidão expedida para fins de adoção de menor, em que constou a informação de transação penal,

afronta a Norma Legal e enseja a responsabilização do Estado por dano moral indenizável.

Tenho por escorreitos os termos da manifestação ministerial, pelo que os adoto como razões de decidir, *litteris*:

Em que pese a argumentação desenvolvida pelo recorrente revelar certa lógica nos estritos limites de uma interpretação literal dos preceitos legais, não nos parece, data vênua, que esta seja a melhor hermenêutica para a norma reguladora do instituto do registro das transações penais, máxime quando há uma finalidade relevante para a expedição da certidão, que é o processo de adoção de menor, ou seja, quando se faz necessário harmonizá-la com os comandos legais relativos à adoção, como ocorre no presente caso.

Com efeito, cumpre ao intérprete/aplicador do Direito, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário, promover o equilíbrio de normas e princípios presentes nas legislações específicas, paralelamente aos vetores da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a privilegiar a interpretação sistêmica que mais se coaduna com os valores e anseios da coletividade.

Nessas condições, amparada no vetor da razoabilidade, que orienta a interpretação constitucional sobre os princípios em confronto no caso concreto, de um lado o direito alegado pelo recorrente a sua dignidade e condição moral, de outro, a obrigação do Estado Juiz de obter a mais plena informação acerca dos candidatos à adoção de menor, deve-se concluir, no caso concreto, pela prevalência do interesse do menor, ou seja, deve-se permitir ao magistrado elementos para proferir uma decisão com base em total conhecimento da conduta pregressa do interessado no status formal de paternidade.

Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra infringência ao dispositivo apontado como violado, quando operada interpretação sistemática de seu conteúdo, pois descabe a análise isolada do preceito, como pretende o recorrente, por ser indispensável harmonizar a norma apontada violada com o ordenamento jurídico em vigor, buscando a coerência com as finalidades do registro, e da informação, que não diz respeito ao

cálculo da pena em novo processo penal, mas, simplesmente, visa informar corretamente ao Estado julgador, sobre a aptidão para a adoção.

Ademais, cumpre ressaltar, no caso *sub oculis*, que as informações constantes da certidão, ao contrário do que alega o autor, não tiveram qualquer influência negativa sobre a convicção do juiz que, ao final, deferiu o pleito de adoção. Por conseguinte, a finalidade do comendo legal relativo aos juizados especiais não foi violada, porquanto os dispositivos reputados violados não tratam de impedir o registro da transação penal, mas garantir que a anotação não seja utilizada para fins de reincidência no cômputo da pena em novo processo criminal.

No caso em exame, não houve, portanto, qualquer repercussão do registro, realizado na conformidade da legislação aplicável, nem traz prejuízo à pretensão do recorrente no processo de adoção. Verifica-se que o conteúdo da certidão, na manifestação em contra-razões, apenas reporta o número do processo e a informação de que houve a transação penal.

Em conclusão, não se pode afirmar, *in casu*, que o registro e emissão de certidão configuram qualquer ato revestido de ilicitude, pois foram realizados em cumprimento estrito das determinações legais, o primeiro, e o segundo, a partir de direta ordem judicial. Inexistente a ilicitude, tampouco emerge o dever de indenizar.

Diante do exposto, a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, dando correta interpretação, sistemática e teleológica, ao dispositivo legal.

Assim, correto afirmar que o registro do evento transação penal é previsto na lei de regência do instituto. A vedação constante do texto legal é no sentido de que tal registro não pode ser levado em conta para fins de reincidência penal, até porque o § 6º, ora em exame, veda que conste da certidão ‘...a imposição da sanção’, ou seja, o tipo de sanção, se multa ou restrição de direitos. Não se proíbe, contudo, a mera informação da ocorrência de transação penal” (fls. 145-147).

Tais as razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO. 1. COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. 2. O VALOR DA CAUSA, NAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DO PRETENSO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CORRESPONDE AO MONTANTE RECLAMADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO. 3. O VALOR DA INDENIZAÇÃO PRETENDIDA ESTÁ DENTRO DO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI 10.259/01. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI - RJ. **(STJ. CC 88104/RJ. RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA SEÇÃO. DATA DO JULGAMENTO: 26/09/2007. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 11/10/2007 P. 284).**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói - SJ/RJ, o suscitado. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data de julgamento).

**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, RELATOR**

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO

FEDERAL DA 3ª VARA DE NITERÓI - RJ, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI - RJ, suscitado, em ação de indenização por danos morais movida por X em face da Y.

Afirma a autora que, apesar de ter efetuado o pagamento da dívida mantida junto à Y, teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito por determinação da instituição, pretendendo então ser indenizada pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 21.000,00, valor máximo para o processamento da ação junto ao Juizado Especial Federal.

Esclarece que o valor inicial do contrato de mútuo mantido com a Y era de R\$ 28.000,00, tendo sido pagas 14 prestações, no total de R\$ 22.400,00. O valor restante foi renegociado, com a quitação total da dívida em 23 de outubro de 2006.

Na consulta feita ao SERASA, porém, o débito constava como sendo de R\$ 43.428,36, tendo em vista os consectários da mora.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo Federal do 1º Juizado Especial Federal de Niterói, que declina de sua competência pelos seguintes fundamentos:

“No caso dos autos, verifica-se que o saldo devedor do referido contrato era de R\$ 43.428,26, em 09/12/2004, conforme documento de fls. 21. Apurando-se o valor da causa de acordo com o art. 259, V, do CPC, chega-se a valor superior a 60 salários mínimos, configurando a incompetência deste juízo para julgar o presente feito.” (fls. 08)

Determinada a distribuição do processo a uma das Varas Federais, o Juiz da 3ª Vara decide pela instauração do presente conflito, sustentando que o valor da causa corresponde ao montante da indenização reclamada, não se aplicando, na espécie, o disposto no art. 259, V, do Código de Processo Civil, pertinente somente nos casos em que se objetiva discutir a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão do contrato. Aduz que, não excedendo a pretensão o valor dos 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial é absoluta (fls. 10/12).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Niterói (fls. 16/17).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

De início, é preciso examinar a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito, estabelecido entre Juiz Federal e Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal, dentro da mesma Seção Judiciária.

Não há previsão legal de um mecanismo para o controle de competência das decisões emanadas dos Juizados Especiais, devendo ser adotada uma interpretação teleológica da normatização constitucional, como bem assinalado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do CC 58796/BA, verbis:

“No caso presente, o conflito é entre Juiz Federal de juizado especial e Juiz Federal de juízo comum, sediados ambos em domínios do mesmo Tribunal Regional Federal. Não há como adotar, aqui, a jurisprudência do STF, ao início referida, para conflitos entre juiz de direito e juiz de juizado especial, até pela inviabilidade de utilizar um dos seus fundamentos determinantes: ao contrário do que ocorria naqueles precedentes (em que Constituição do Estado de Goiás previa a competência do tribunal local), não há norma constitucional prevendo a competência dos Tribunais Regionais Federais para dirimir tais conflitos. Por outro lado, não se pode dizer que o conflito aqui é “entre tribunal e juízes a eles não vinculados” (nenhum tribunal está nele envolvido) e nem que se trata de conflito “entre juízes vinculados a tribunais diversos” (ambos são juízes sediados no âmbito do mesmo tribunal). Isso significa que, numa interpretação literal e estrita do art. 102, I, d da Constituição, também ao STJ faleceria competência para dirimi-lo.

O impasse que decorre desse aparente vazio se resolve, no meu entender, por interpretação teleológica da norma constitucional. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos “entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos” (art. 105, I, d). O desiderato constitucional foi, sem dúvida, o de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que ficou reservada ao STJ, um tribunal da

União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o sentido da referida norma, há de se concluir que está compreendida, implicitamente, na competência do STJ a de dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

Essa linha de entendimento indica a solução para o caso concreto. A se considerar, como considera a jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ acima referida, que a Turma Recursal não está vinculada ao Tribunal local, é de se entender que o mesmo ocorre com o Juiz Federal de Juizado. Ele também não está vinculado ao Tribunal Regional Federal. Isso significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de vara comum, ainda que da mesma Região, é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. Aqui também, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, por força do disposto na parte final do art. 102, I, d, da Constituição.”

A conclusão pela competência desta Corte, nos termos acima explicitados, já se encontra pacificada, conforme se colhe das seguintes ementas:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO QUE OBJETIVA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. Nos termos do art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas que visam à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo, hipótese dos autos.



3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4.<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. (CC 67.816/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ de 06.08.2007 p. 464)

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. Competência do STJ. Pedido de reconhecimento de união estável. Competência da Justiça Estadual.

Precedentes.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. O reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do foro do domicílio da autora. (CC 51.173/ PA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ de 08.03.2007 p. 157)

Mérito.

O valor da causa corresponde ao valor do contrato somente nas hipóteses em que o objeto do litígio versar sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, conforme expressamente determina o art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

Da leitura dos autos, verifica-se que a pretensão da autora cinge-se ao recebimento de indenização por eventual dano moral experimentado pela inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Nesse passo, como o valor da indenização não ultrapassa aquele previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, a conclusão pela competência do Juizado Especial é de rigor.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal do 1º Juizado Especial Federal de Niterói - RJ, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM FACE DO VALOR DA CAUSA. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É NO SENTIDO DE QUE JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL NÃO ESTÁ VINCULADO JURISDICIONALMENTE AO TRIBUNAL COM QUEM TEM VÍNCULO ADMINISTRATIVO, RAZÃO PELA QUAL O CONFLITO ENTRE ELE E JUÍZO COMUM CARACTERIZA-SE COMO CONFLITO ENTRE JUÍZOS NÃO VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL, O QUE DETERMINA A COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMI-LO, NOS TERMOS DO ART. 105, I, D, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 2. A LEI 10.259/01, QUE INSTITUIU OS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, ESTABELECEU QUE A COMPETÊNCIA DESSES JUIZADOS TEM NATUREZA ABSOLUTA E QUE, EM MATÉRIA CÍVEL, OBEDECE COMO REGRA GERAL A DO VALOR DA CAUSA: SÃO DA SUA COMPETÊNCIA AS CAUSAS COM VALOR DE ATÉ SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 3º). 3. A ESSA REGRA FORAM ESTABELECIDAS EXCEÇÕES DITADAS (A) PELA NATUREZA DA DEMANDA OU DO PEDIDO (CRITÉRIO MATERIAL), (B) PELO TIPO DE PROCEDIMENTO (CRITÉRIO PROCESSUAL) E (C) PELOS FIGURANTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL (CRITÉRIO SUBJETIVO). ENTRE AS EXCEÇÕES FUNDADAS NO CRITÉRIO MATERIAL ESTÁ A DAS CAUSAS QUE DIZEM RESPEITO A “ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL, SALVO O DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E O DE LANÇAMENTO FISCAL”. 4. NO CASO, A DEMANDA TEM VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS E VISA A OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A ILEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS CONSTITUI APENAS FUNDAMENTO DO PEDIDO, NÃO SEU OBJETO. 5. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO LUÍS - MA, O SUSCITANTE. **(CC 75314/MA. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO. DATA DO JULGAMENTO: 08/08/2007. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 27/08/2007 P. 177).**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Luís - MA, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

### MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RELATOR

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Luís - MA em face do Juízo Federal da 6ª Vara da mesma Subseção Judiciária, em ação de indenização por dano moral proposta contra o Conselho Regional de Medicina do Maranhão - CRM/MA em razão de ofícios endereçados ao autor com o propósito de coagi-lo ou ameaçá-lo.

Primeiramente, a ação foi proposta na Justiça Estadual que, em face das regras dos artigos 1º da Lei nº 3.268/57 e 109, I, da CF/88, declinou da competência à Justiça Federal (fl. 46). O Juízo Federal, por sua vez, tendo em vista que o valor atribuído à causa encontra-se aquém do limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), declinou da competência ao Juizado Especial Federal (fl. 50). O Juízo Federal do Juizado Especial suscitou, então, o conflito perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob o argumento de que (a) o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, aplicável ao caso, exclui da competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal

e (b) “no caso presente o Autor insurge-se contra atos administrativos que obstaculizam sua atividade profissional que ele, Autor, entende estejam eivados de ilegalidade, clara a incidência da regra de incompetência antes lembrada, dado que visivelmente não se trata, no caso, de ato de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal (onde presente, a contrario sensu, a competência dos Juizados Especiais Federais, na dicção do legislador)” (fls. 03/04). O Tribunal Regional Federal 1ª Região declinou de sua competência em favor deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, ‘d’, da CF (fls. 63-67).

Por parecer de fls. 74-77, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. S. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

I. No que diz respeito à competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e decidir conflitos de competência entre juízo de juizado especial e juízo comum, vinculados administrativamente ao mesmo tribunal, a 1ª Seção tem precedentes no seguinte sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, § 1º, III.

1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal da Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1ª Instância da Justiça Federal.

2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da

mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, “d”, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte.

(...)

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado.” (CC 48022 - GO, Min. rel. p/a acórdão Castro Meira, DJ de 12.06.2006)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL (MULTA APLICADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA). COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

I. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos “entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos” (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito “entre tribunal e juízes a ele não vinculados”, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.

3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.

(...)

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado.” (CC nº 54.145 - ES, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006)

2. No citado CC 54145 - ES, quanto à competência do juizado especial federal, manifestei-me da seguinte forma:

“5. A Lei 10.259, de 2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu diversas exceções. É importante que se tenha presente essa circunstância de técnica legislativa, já que ela nos fornece lastro para aplicação de um dos princípios básicos de hermenêutica: o de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Compete aos Juizados Especiais cíveis - essa é a regra - “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º). Valor da causa, e não valor da condenação. Não há sinonímia entre as duas figuras. Valor da causa é aquele atribuído pelo autor na inicial, ou aquele que resulta da fixação que, de ofício ou por provocação do demandado, é feita pelo juiz.

Sob o ponto de vista da natureza do pedido imediato, a regra da competência abrange, como decorre do texto normativo, todas as “causas” de competência federal. Não apenas as pretensões de natureza condenatória, mas também as constitutivas e as meramente declaratórias podem ser formuladas no Juizado especial.

6. Estabelecida a regra geral da competência pelo valor da causa (art. 3º, caput), o legislador indicou diversas exceções, em relação às quais, portanto, a competência não é do Juizado Especial, mesmo que o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos. Não foi muito claro nem muito técnico o critério adotado pelo legislador no vasto rol das exceções assim estabelecidas. Há exceções ditadas pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), há exceções decorrentes do tipo de procedimento (critério processual), previstas no parágrafo primeiro do art. 3º, e há exceções firmadas em consideração dos figurantes da relação processual (critério subjetivo), previstas no art. 6º. Podem ser identificadas como exceções estabelecidas por causa e com base na natureza material do pedido ou da causa de pedir: a) as causas de que trata o artigo 109, inciso III (“causas fundadas em tratado ou contrato da União com estado estrangeiro ou organismo internacional”) e



inciso XI (“disputa sobre direitos indígenas”) da Constituição Federal; b) as ações de divisão e demarcação; c) as ações fundadas em improbidade administrativa; d) as ações sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; e) as ações que tenham por objeto direitos e interesses difusos ou coletivos ou individuais homogêneos (aqui, evidentemente, quando se trata de ação para tutela coletiva desses direitos, não incluindo, portanto, a ação proposta individualmente pelo próprio titular do direito material); f) ações que tenham por objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares; e g) ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Nessa última hipótese há, como se percebe, uma exceção à exceção, o que atrai em relação a elas a incidência da regra geral do art. 3º, caput, a significar o seguinte: são da competência do Juizado Especial Federal as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, quando o valor da causa seja de até sessenta salários mínimos. Parece certo, outrossim, que ao se referir a ‘lançamento fiscal’ o legislador está se referindo aos lançamentos de que trata o Código Tributário Nacional, ou seja, os que envolvem crédito de natureza tributária. Podem ser identificadas como exceções determinadas pela natureza do procedimento (a significar que serão da competência do Juiz Federal, independentemente da matéria ou do conteúdo da demanda): as ações populares, as de mandado de segurança e as execuções fiscais. As exceções ditadas por critério subjetivo, que levam em consideração apenas as partes envolvidas no processo, são as que decorrem

da interpretação, a contrario sensu, do disposto no art. 6º: não são da competência do Juizado as causas que não tiverem como autor pessoas físicas e ou jurídicas que sejam micro ou pequena empresa (inc. I), nem as que não tiverem como réus a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais (inc. II). Também dessa natureza é a exceção relacionada no parágrafo primeiro do art. 3º, I: as de que trata o art. 109, II da CF, a saber, as “causas entre estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada e residente no País”.

7. Importante regra de sobredireito (= enunciado normativo geral que deve ser considerado e valorizado na interpretação de outros dispositivos) é a estabelecida no art. 3º, § 4º, da Lei 10.259/01: ‘No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta’. Isso significa que ela é suscetível de controle de ofício pelo Judiciário, tanto no Juizado Especial, quanto na Vara Federal comum.”

3. No caso, a demanda tem valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visa a obter indenização por danos morais. A ilegitimidade dos atos administrativos constitui apenas fundamento do pedido, não seu objeto. A causa, portanto, não está alcançada pela exceção expressa no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal). Trata-se, logo, de causa de competência do Juizado Especial Federal.

4. Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Luís - MA, o suscitante.

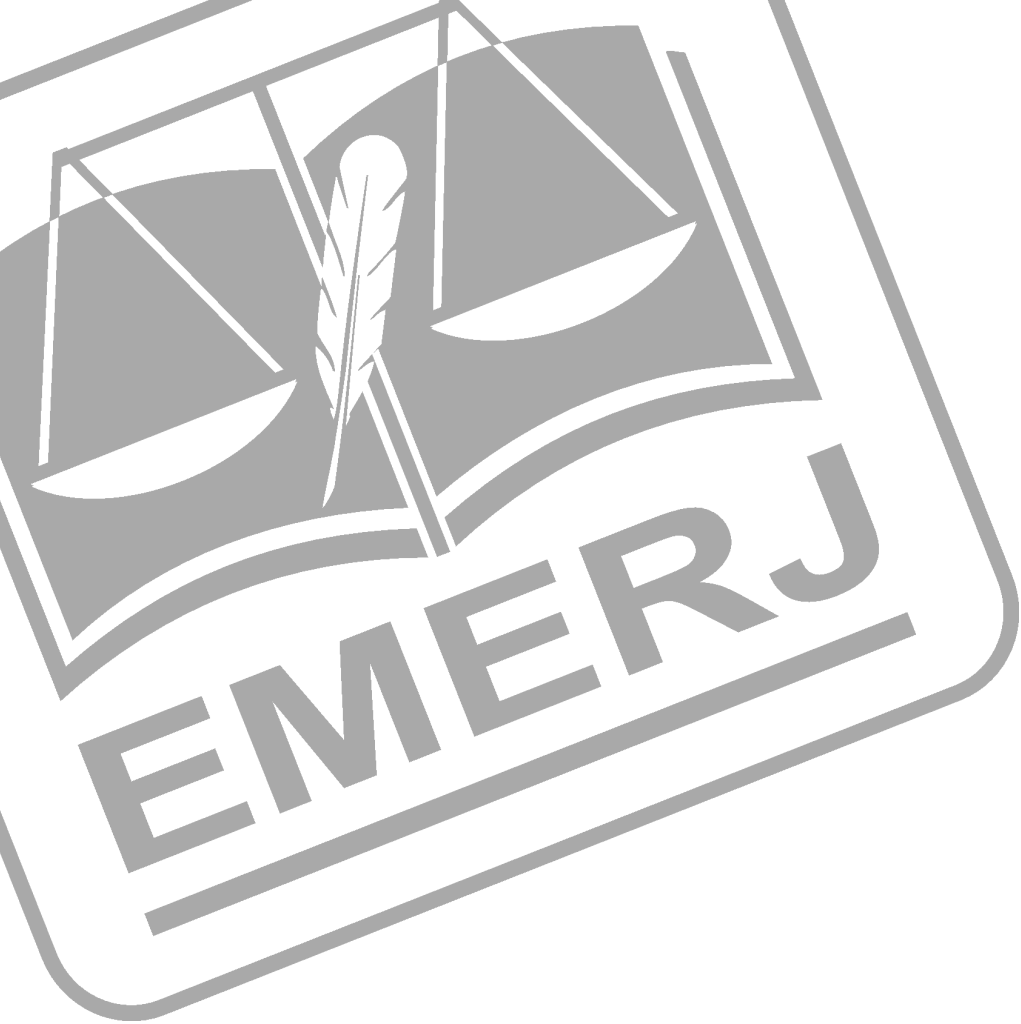
É o voto.

---

Enunciados  
**FONAJE**

---

*Danos Morais*



**EMERJ**

**69:** As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

**108:** A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral.